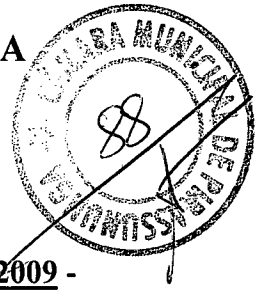




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009 -

“Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga, passa a vigorar com as alterações, a saber:

“Art. 3º A constituição do crédito tributário é efetuada por intermédio do lançamento tributário nas seguintes modalidades:” (NR)

“Art. 7º.....

§ 1º.....

§ 2º A incidência de multa e juros moratórios para lançamento retroativo de tributos diretos, poderá ser dispensada quando requerida e homologada em Processo Administrativo específico, observado no que couber, o determinado nos artigos 66 a 78 deste Código.” (NR)

“Art. 8º Os valores de tributos, ou suas parcelas, com fatos geradores em exercícios anteriores, se quitadas após a data de vencimento, serão corrigidos monetariamente, conforme dispõe o *caput* do artigo 4º, além da incidência da multa e juros de mora previstos no Art. 7º.” (NR)

“Art. 14 Poderá a autoridade administrativa competente conceder, por Lei específica, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:” (NR)

“Art. 18 A isenção é sempre concedida por lei específica, podendo ter sua aplicação em caráter geral, quando poderá ser efetivada individualmente por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, regulamento ou contrato, para sua concessão.” (NR)

“Art. 23.....

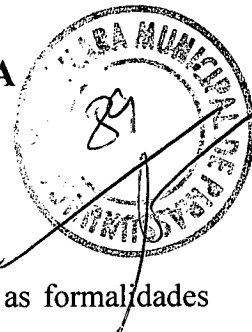
I -

II - as multas por infração, atualizadas monetariamente até o mês do pedido;” (NR)

“Art. 26 Toda pessoa física ou jurídica, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório, inclusive de contato, “showroom”, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínios, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.” (NR)

“§ 1º Aplica-se ao disposto no *caput*, quando cabível, o disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional.

§ 2º Aplica-se ao disposto no *caput*, quando cabível, o disposto no artigo 154 da presente Lei Complementar.

§ 3º O domicílio tributário deverá ser aprovado pela autoridade administrativa e não deverá dificultar a arrecadação ou a fiscalização do tributo, ainda que não haja estabelecimento.” (AC)

“Art. 50

Parágrafo único. O início de qualquer procedimento fiscal exclui o benefício da denúncia espontânea do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.” (NR)

“Art. 51 A exigência do crédito tributário, decorrente de uma infração à legislação, será formalizada em auto de infração e imposição de multa com notificação de lançamento, distinto por espécie de tributo.” (NR)

“Art. 67.....

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

§ 1º Os componentes do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados para o exercício dessa função.

§ 2º As normas do Conselho Municipal de Contribuintes serão regulamentadas por Decreto.

§ 3º O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Contribuintes será de 02 (dois) anos, com direito a uma recondução.

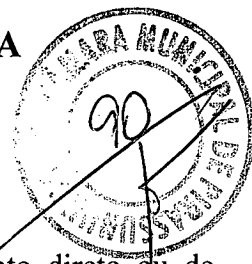
§ 4º Para cada membro titular do Conselho Municipal de Contribuintes, deverá ser nomeado um membro suplente.

§ 5º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta Lei Complementar, para que seja constituído e empossados os Membros do Conselho Municipal de Contribuintes, podendo, neste interregno, responder pela segunda instância o Prefeito Municipal.” (NR)

“§ 6º Decorrido o prazo fixado no § 5º deste artigo, os processos administrativos serão suspensos até efetivo empossamento dos Membros do Conselho.” (AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“Art. 72 Os sujeitos passivos de tributos com lançamento direto ou de ofício, poderão apresentar reclamação, dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, dentro de 30 (trinta) dias contínuos, contados da notificação, observados os dispositivos nos artigos 38 e 39.” (NR)

“Art. 151.....

I -

II -

III -

IV - os serviços prestados individual, exclusiva e pessoalmente pelo contribuinte pessoa física, para si próprio, devidamente comprovados.” (AC)

“Art. 152 O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços especificados na Lista constante do anexo I, desta Lei Complementar, respondendo supletivamente nas hipóteses determinadas neste Código Tributário, quando envolver a responsabilidade de pagamento do imposto pelo tomador dos serviços.

§ 1º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa, física ou jurídica, obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir à condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta Lei Complementar.

§ 3º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa, física ou jurídica, obrigada às prestações que constitua o seu objeto, conforme previsto na legislação.” (NR)

“§ 4º A microempresa (ME), a empresa de pequeno porte (EPP) ou o microempreendedor individual (MEI), optantes do Simples Nacional, cumprirão as disposições peculiares definidas na legislação federal quanto ao ISSQN, observando, quanto ao mais, ou por expressa disposição de norma federal, as regras deste Código e demais normas locais.” (AC)

“Art. 154

§ 1º

I -

II -

III -

IV -

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade, utilização de mão-de-obra de terceiros, com vínculo empregatício ou contratada, e consumo de energia elétrica ou de água, em nome do prestador de serviços ou do seu representante.” (NR)

§ 2º

“§ 3º A habitualidade é caracterizada por atividades de construção civil ou outras que se enquadrem em dois ou mais itens do § 1º, inciso V, do presente artigo.” (AC)

“Art. 156

§ 1º

§ 2º



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 3º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço nas construções, o valor total contratado, declarado e/ou demonstrado pelo proprietário ou responsável, por intermédio das respectivas notas fiscais de serviços, emitidas pelos prestadores de serviços, quando for superior ao valor arbitrado conforme regulamentação por Decreto.” (NR)

§ 4º

§ 5º

“§ 6º O valor da construção, previsto no § 3º do presente artigo, não poderá ser inferior ao valor resultante com aplicação:

a) dos custos constantes da Tabela prevista no regulamento, quando o proprietário da obra for pessoa física, proprietária de apenas um imóvel no Município e que comprovadamente, e com exclusividade, tenha administrado a obra e, também, quando se tratar de empreendimento social, assim regulamentado em Decreto.

b) de 80%, no mínimo, dos custos unitários básicos de edificação (R\$/m²), apurados pelo SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo, conforme o Guia de Construção, da revista Construção e Mercado - Editora PINI, quando o proprietário da obra for pessoa jurídica ou pessoa física, que não se enquadrem na alínea “a” deste artigo.” (AC)

“Art.157.....

§ 1º A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, para efeito de determinação da alíquota consistente com a legislação federal específica e poderá ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita consistente com a legislação federal específica e poderá ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 3º No caso das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, as alíquotas sobre a receita bruta auferida no mês base, deverão ser consistente com a legislação federal específica e poderá ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).”

§ 4º A definição de receita bruta da prestação de serviços da pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, deverá ser consistente com a legislação federal específica e poderá ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).” (NR)

“Art. 158 O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário antes do início de suas atividades, após ter fornecido à Prefeitura os documentos, os elementos e as informações necessárias para a completa identificação do contribuinte e permitir correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º Para cada estabelecimento, local de exercício da atividade pelo prestador de serviços, haverá uma inscrição distinta.” (NR)

§ 2º

§ 3º

§ 4º



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 5º

“§ 6º Nos casos excepcionais de concessão de “Alvará Provisório” - Simples Nacional – o prazo para entrega dos documentos restantes, será o previsto em Decreto.” (AC)

“Art. 160 Os prestadores de serviço regularmente inscritos no Município de Pirassununga, e sujeitos ao imposto de conformidade com os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, previstos no anexo I desta Lei Complementar, deverão proceder à escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.” (NR)

“Parágrafo único. As pessoas jurídicas, tomadoras ou prestadoras de serviços, com atividades previstas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, previstos no anexo I desta Lei Complementar, ainda que inscritos em outros Municípios deverão se inscrever no cadastro fiscal mobiliário de Pirassununga.” (AC)

“Art. 161 Os contribuintes deverão prestar informações, acompanhadas de documentos que se fizerem necessários, sobre qualquer alteração no Cadastro Fiscal Mobiliário, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contínuos, de sua ocorrência.

Parágrafo único. No caso de alteração de endereço as providências com relação à aprovação do local deverão ser tomadas com antecedência suficiente, para garantia de cumprimento do prazo estipulado no *caput* desse artigo.” (NR)

“Art.162.....

§ 1º O pleito de cancelamento retroativo, com data anterior à estipulada no *caput* do presente artigo, deverá ser feito por intermédio de requerimento acompanhado de todas as provas necessárias.

§ 2º A solicitação de baixa, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, atribui responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores, embora independa do pagamento de débitos tributários.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º, a Administração Municipal tem o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.” (AC)

“Art.163

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º

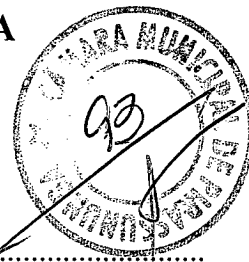
§ 8º

§ 9º As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento.” (NR)

§ 10 As pessoas jurídicas com atividades de prestação de serviços poderão requerer regime especial de emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços e de Livro de Registro de Prestação de Serviços, disciplinado em Decreto.” (AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“Art. 165

Parágrafo único. Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, após cumprimento de alguma das disposições previstas nos artigos 38 e 39, com seus respectivos incisos e parágrafos.” (NR)

“Art. 168 Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais, observando o disposto no artigo 26, com seus incisos e parágrafos.” (NR)

“Art. 169 Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, do anexo I, desta Lei Complementar, ainda que pessoas físicas, deverão recolher o imposto na forma que dispõe o artigo 156 e no prazo estabelecido no artigo 176, observando o disposto no artigo 175.

Parágrafo único. Os valores dos serviços prestados e dos tributos lançados serão obrigatoriamente revistos pelo Fisco Municipal, por ocasião do término da obra, ou a qualquer tempo, por intermédio de levantamento fiscal.” (NR)

“Art. 174 Nos seguintes casos, o valor das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, com o lançamento e a cobrança de tributos feitos de ofício:

I -

II - quando o sujeito passivo não apresentar, guia de recolhimento, não efetuar o pagamento integral do imposto sobre serviços de qualquer natureza, ou os documentos obrigatórios, no prazo legal;

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º No caso do tomador dos serviços ser o proprietário de obra, o valor da construção será arbitrado e o valor do imposto devido será apurado por intermédio de procedimento administrativo fiscal próprio e de acordo com o artigo 156, § 6º.” (NR)

§ 5º

“§ 6º O valor mencionado no parágrafo 5º, deverá incluir a multa punitiva e os juros de mora correspondentes.” (AC)

“Art. 175 Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica que contratar serviços junto a terceiros, com o imposto devido neste Município, na forma prevista no artigo 153, de reter na fonte a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor total do serviço tomado, respeitada a disciplina dos artigos 154 e 155 desta Lei Complementar, devendo, neste caso, proceder ao seu recolhimento, conforme regulamento.

§ 1º

§ 2º O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto no artigo 176, embora retido o valor, caracteriza apropriação indébita.

§ 3º

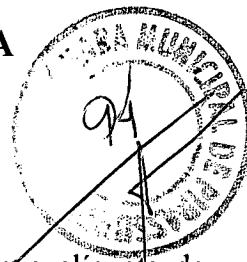
§ 4º

§ 5º

§ 6º O recolhimento do imposto na forma deste artigo será definitivo na alíquota e no prazo estabelecido nesta Lei Complementar, respeitando a diferenciação dada pela legislação federal específica para os contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Pequeno Porte e Microempreendedor Individual - Simples Nacional, quando a alíquota do imposto retido deverá ser igual à alíquota do ISS utilizada para o cálculo do Documento de Arrecadação Federal do prestador de serviços, para o mês em pauta.” (NR)

“Art. 176 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido mensalmente, pelo responsável, tomador dos serviços ou pelo prestador de serviços, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador dos serviços prestados.

§ 1º Nos casos em que o prestador de serviço, ainda que tenha estabelecimento fixo, porém, não permanente no Município, o imposto sobre as operações do dia, será recolhido até o primeiro dia útil seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 2º É obrigatória também a declaração, pelo prestador de serviços, das operações tributáveis ou a sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços constante do anexo I, desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no artigo 174, § 4º, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado, com atualização monetária, juros de mora e multa.” (NR)

“Art. 177 Nos casos das pessoas físicas enquadradas como autônomos, conforme disposto no § 1º do artigo 156, o valor anual do imposto será o constante da Lista de Serviços, conforme anexo I desta Lei Complementar, recolhido pelo contribuinte, em 10 (dez) parcelas mensais, a partir do mês de março.” (NR)

“§ 1º O regime de recolhimento em parcelas fixas pode ser estendido a outras categorias de contribuintes, conforme regulamentação por Decreto.

§ 2º No caso de início de atividade, o valor do imposto será proporcional ao período do exercício em curso.” (AC)

“Art. 178 O prazo, a que se refere o artigo 171, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.” (NR)

“Art. 180 Nos ditames da Responsabilidade Tributária expressados no Código Tributário Nacional, fica obrigado a reter o ISSQN na fonte, o contratante, tomador de serviço, empreiteiro da obra ou outrem, pessoa física ou jurídica, aos serviços que lhe forem prestados, identificados pelos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do anexo I, observando-se as disposições dos artigos 156 e 175, todos desta Lei Complementar.

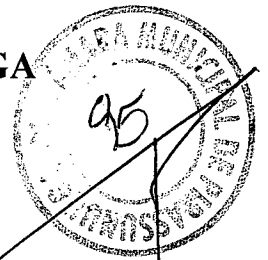
§ 1º Tratando-se de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Administração Pública Municipal, mediante a emissão de guias de recolhimento pelo programa ISS ELETRÔNICO (e-ISS), independentemente do prévio exame da autoridade competente, conforme prazo previsto no artigo 176, desta Lei Complementar.

§ 2º Se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município de Pirassununga, o ISS sobre as operações do dia será recolhido até o primeiro dia útil seguinte ao término da prestação do serviço.” (NR)

“§ 3º É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remissão, não a elidindo, também, o fato de não haver tributos a recolher.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 4º Nas hipóteses dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário Municipal, quando o imposto (ISSQN) for devido pelo proprietário da obra, pessoa física, conforme § 6º, alínea “a”, do artigo 156, desta Lei Complementar, o recolhimento poderá ser efetuado:

- I - mensalmente, de acordo com a data da ocorrência do fato gerador;
- II - até a data da conclusão da obra, se esta durar até 12 (doze) meses, não incidindo multa ou juros moratórios, mas apenas atualização monetária;
- III - até a conclusão da obra se esta durar mais de 12 (doze) meses, incidindo multa moratória, sendo devidos juros moratórios pelo critério *pro rata temporis*, de acordo com a ocorrência do fato gerador e atualização monetária.

§ 5º Considera-se para efeitos fiscais:

I - a data de início da obra não se vincula à data de aprovação do projeto perante a Municipalidade, devendo ser constatada por fiscalização regular competente ou, na impossibilidade, por laudo técnico ou outro meio indiciário.

II - a data de conclusão da obra não se vincula à data da expedição de Certificado próprio ou Habite-se, mas será assim entendida mediante parecer da Fiscalização de Obras que ateste as condições de habitabilidade e/ou uso do imóvel.

§ 6º Quando o proprietário da obra for pessoa física, não haverá incidência de ISSQN sobre os salários de profissionais contratados e devidamente registrados com vínculos empregatícios no local e período comprovados de construção da obra.” (AC)

“Art. 181 Ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), as construções residenciais desde que destinadas ao uso próprio, em que não exista mão-de-obra assalariada e com área construída de até 70m² (setenta metros quadrados).

Parágrafo único. O benefício só será concedido uma única vez, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel neste Município e cuja renda familiar não exceda a 03 (três) salários mínimos federais.” (NR)

“Art. 185 As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente:” (NR)

“a) à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

b) ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico;

c) à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.” (AC)

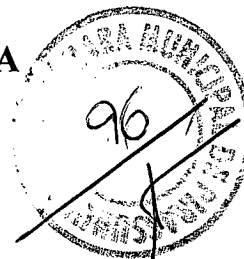
§ 1º

“§ 2º O poder de polícia administrativa aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas e será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.” (NR)

“Art. 187 Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, ainda que suas atividades não tenham fins lucrativos, e derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 194.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“Art. 189 Os contribuintes a que se refere o artigo 187 deverão comunicar a suspensão, o encerramento ou mesmo a alteração de qualquer um dos dados existentes em seu cadastro, até 30 (trinta) dias contínuos, após sua ocorrência.” (NR)

“Art. 190.....

I -

II - para cada contribuinte em cada estabelecimento e/ou local declarado como domicílio tributário.” (NR)

“Art. 193.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Para todo e qualquer estabelecimento, ou local de domicílio tributário, haverá uma inscrição distinta.

§ 5º Não haverá casos de transferência de inscrição de atividade de autônomo ou de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.” (NR)

“§ 6º A documentação mínima necessária para inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário constará de regulamento.” (AC)

“Art. 194 Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição e a data de validade, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.” (NR)

§ 1º

§ 2º

“§ 3º O extravio, por qualquer motivo, de qualquer documento obrigatório citados no artigo 163 deverá ser comunicado à repartição fiscal, no prazo máximo de 10 (dez) dias do fato, acompanhada de cópia do Boletim de Ocorrência, com imediata publicação na imprensa escrita local, em 3 (três) publicações seguidas, obedecendo aos prazos de circulação dos periódicos.” (AC)

“Art. 197 As taxas de fiscalização de licença iniciais serão lançadas antes da prática dos atos e arrecadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente ou pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.” (NR)

“§ 1º As taxas de licença são renovadas anualmente, observando-se as condições e os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º As taxas de licença serão recolhidas em até 08 (oito) parcelas, com valor mínimo de cada parcela de 50 (cinquenta) UFM’s.” (AC)

“Art. 198 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, e/ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, ainda que suas atividades não tenham fins lucrativos, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura.

§ 1º

§ 2º

§ 3º



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 4º A Taxa de Fiscalização de Licença para Localização e Funcionamento é anual e a primeira parcela deverá ser recolhida quando do início das atividades, ainda que se refira a uma data anterior à da aprovação da inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma que dispõe o artigo 184.” (NR)

“§ 5º Na renovação anual, a primeira parcela da Taxa de Fiscalização de Licença para Localização e Funcionamento deverá ser recolhida conforme prevista em regulamento.” (AC)

“Art. 202 A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições e os requisitos estabelecidos para o exercício de cada atividade, previstos na legislação municipal, na estadual e na federal.

§ 1º

§ 2º A licença poderá ser cassada e, determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação de seu Cadastro Fiscal Mobiliário, no que se refere às atividades exercidas, ao estabelecimento, ou ao simples domicílio tributário.” (NR)

“Art. 205 Qualquer pessoa física ou jurídica que queira exercer o comércio ambulante ou eventual, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura.” (NR)

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

“§ 5º A Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual é anual e a primeira parcela deverá ser recolhida quando do início das atividades, ainda que se refira a uma data anterior à da aprovação da inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma que dispõe o artigo 184.

§ 6º Na renovação anual, a primeira parcela da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual deverá ser recolhida nos prazos estabelecidos em Decreto.” (AC)

“Art. 210 Qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta de qualquer tributo municipal, que queira construir, reconstruir, ampliar, adequar, reformar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, arrimos ou efetuar movimentação de terras, colocação de grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou de andaimes, ou quaisquer outras obras em imóvel, está sujeito à prévia licença da Prefeitura referente à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

§ 1º Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem a devida autorização do setor competente e o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

§ 2º O proprietário da obra fica obrigado a declarar, antes do início da obra, o sistema de construção com objetivo a ser utilizado:

- a) construtora;
- b) empregados registrados;
- c) mutirão.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“§ 3º O proprietário da obra é o responsável pelo cumprimento do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.” (AC)

“Art. 214.....”

§ 1º Qualquer ocupação de áreas, de conformidade com o disposto no artigo 215, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura.

§ 2º Promovida a inscrição, será fornecido ao interessado o alvará de licença e o pagamento da taxa, ou sua renovação, ocorrerá nos termos do artigo 197 e seus parágrafos.

§ 3º O alvará ou o boleto, devidamente identificado como comprovante de pagamento da taxa, deverá estar sempre no local da atividade, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 4º A inscrição deverá ser atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou no endereço de residência ou no domicílio tributário.

§ 5º A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, subsolo ou espaço aéreo, não prejudique o trânsito, o interesse público ou qualquer exigência imposta pelo Código de Posturas Municipal.” (NR)

“Art. 217 A licença de fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres, poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação de seu Cadastro Fiscal Mobiliário, no que se refere às atividades exercidas ou ao domicílio tributário.” (NR)

“Art. 219 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, e/ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, ainda que suas atividades não tenham fins lucrativos, só poderão exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura à vista do recolhimento da Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde.” (NR)

“Art. 220 A autorização para a Taxa de Licença de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos será concedida após atendidas as exigências previstas na regulamentação da Vigilância Sanitária.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento e/ou na atividade que implique em alteração das normas para concessão.

§ 2º A licença poderá ser cassada e, determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação de seu Cadastro Fiscal Mobiliário, no que se refere às atividades exercidas, ao estabelecimento, ou ao simples domicílio tributário.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará específico, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é anual e a primeira parcela deverá ser recolhida quando do início das atividades, de conformidade com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



artigo 197, ainda que se refira a uma data anterior à da aprovação da inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma que dispõe o artigo 184.” (NR)

“Art. 223 A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura.” (NR)

“§ 1º A Taxa de Fiscalização de Publicidade tem valor diferenciado por período e tipo de publicidade, conforme constante no anexo VII, desta Lei Complementar, mesmo assim a primeira parcela deverá ser recolhida quando do início das atividades, ainda que se refira a uma data anterior à sua aprovação no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma que dispõe o artigo 184.

§ 2º Na renovação das publicidades com valores anuais, a primeira parcela da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade deverá ser recolhida conforme previsto em regulamento.

§ 3º A renovação anual da publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como em todos os tipos de pintura, terão como base as especificações constantes no Cadastro Fiscal Mobiliário.” (AC)

“Art. 225.....

§ 1º Quando o local em que se pretender colocar qualquer tipo de publicidade não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento, a autorização do proprietário do imóvel.

§ 2º Quando se pretender colocar qualquer tipo de publicidade em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, e espaço aéreo, deverá ter uma autorização expressa da Administração Pública Municipal.” (AC)

“Art. 226 Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação e a data, fornecidos pela repartição competente, quando da emissão da licença respectiva.” (NR)

“Art. 235 Aproveita para o lançamento das taxas previstas no artigo 231, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária, constante no Cadastro Fiscal Imobiliário ou aquelas inscrições no Cadastro Fiscal Mobiliário, dependendo do serviço público prestado, a ser regulamentado em Decreto.” (NR)

“Art. 237.....

I - Lixo Domiciliar: são os resíduos sólidos comuns originários de residências e de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, sem componentes especificados para o Lixo Biológico (RSS);” (NR)

“Art. 238.....

I - da Taxa de Lixo Domiciliar

- a).....
b) os proprietários, possuidores, usuários ou utilitários de edificações destinadas a estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
c).....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II - da Taxa de Lixo Biológico (RSS): as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área de saúde, voltados à população humana e animal, dentre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, pronto-socorros e casas de saúde.” (NR)

Parágrafo único. Inclui-se no inciso II deste artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que produzem outros resíduos que não podem ser recolhidos pelo sistema de coleta domiciliar.” (AC)

Art. 239

I -

II - da Taxa de Lixo Biológico (RSS): 60% do custo dos serviços do exercício anterior, atualizados monetariamente.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º Aos custos a que se refere o inciso II, deste artigo, será atribuída a soma de pesos referentes aos contribuintes estabelecidos na zona urbana, obedecendo à seguinte Tabela:

	Atividade	Índice Contábil
a)	Hospital	15
b)	Clínica Médica, Clínica Odontológica, Ortopedia e Veterinária	5
c)	Laboratórios e congêneres	4
d)	Funerárias	3
e)	Podólogo, Consultórios Médicos e Odontológicos	2
f)	Tatuador, Farmácia e congêneres	1
g)	Demais atividades com potencial para fatos geradores do lixo biológico (RSS)	1

” (NR)

“§ 6º A - As atividades de cabeleireiro; barbeiro; salão de beleza, quando envolverem atividades de manicure, pedicuro ou outras atividades esteticistas; fisioterapeuta ou atividades afins que realizem acupuntura, serão taxadas e contribuirão de acordo com o índice contábil “1” da tabela do § 5º deste artigo.” (AC)

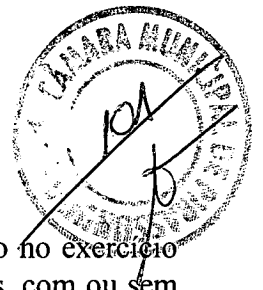
§ 7º

§ 8º

§ 9º O custo dos serviços será referente aos últimos 12 (doze) meses encerrado em 30 de novembro do ano imediatamente anterior ao do lançamento, apurado no primeiro dia útil do mês de dezembro imediato, atualizados monetariamente de acordo com o artigo 4º, desta Lei Complementar.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“Art. 242 A base de cálculo da taxa será o custo do serviço no exercício anterior, atualizado e rateado entre todos os contribuintes possuidores de imóveis, com ou sem edificações, da zona urbana ou urbanizável, obedecida a seguinte tabela:

.....
§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º O custo dos serviços será referente aos últimos 12 (doze) meses encerrado em 30 de novembro do ano imediatamente anterior ao do lançamento, apurado no primeiro dia útil do mês de dezembro imediato, atualizados monetariamente de acordo com o artigo 4º, desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 250.....

§ 1º O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais, sucessivas e atualizadas sem incidência de multa ou juros de mora, sendo o pagamento da primeira parcela dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será estabelecido em Decreto específico para cada ou conjunto de obra pública realizada.” (AC)

“Art. 251.....

I -

II - as entidades filantrópicas, assistenciais e sociais, localizadas e inscritas neste Município, desde que declaradas de utilidade pública por lei municipal enquanto mantiverem:

- a) sua constituição legal;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários, exclusivamente;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias e acessórias da legislação tributária, se o caso;
- e) prova de propriedade integral do imóvel.” (NR)

“Art. 259 Constitui infração toda a ação contrária ou qualquer omissão às disposições da Legislação Tributária.” (NR)

“Art. 261 Constitui uma circunstância atenuante a denúncia espontânea, quando o contribuinte toma a iniciativa de comunicar a infração à legislação tributária, acompanhada da liquidação da dívida porventura existente.” (NR)

“§ 1º A liquidação da dívida também poderá ser feita por intermédio de parcelamento, conforme legislação vigente à época, o qual deverá ser, integralmente liquidado, no prazo estabelecido.

§ 2º A não liquidação da dívida no prazo estabelecido faz cessar o benefício da circunstância atenuante, possibilitando a aplicação das penalidades cabíveis no saldo devedor.

§ 3º O não pagamento de três parcelas consecutivas, no prazo estabelecido, também faz cessar o benefício da circunstância atenuante, possibilitando a aplicação das penalidades cabíveis no saldo devedor.” (AC)

“Art. 264

I -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II -

III -

IV - a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão e dos benefícios decorrentes do parcelamento por denúncia espontânea.

§ 1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, com atualização das multas cabíveis, dos juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.” (NR)

“Art. 265 A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, também será pecuniária, quando consistir em multa, e deverão ser observadas:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do inciso I, deste artigo, será observado, na aplicação de multas pecuniárias, o disposto no artigo 261.

§ 2º Nos casos do inciso II, deste artigo, será aplicado quando:

a) a circunstância da infração, depender do resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;

b) da reincidência, e o valor previsto da multa será acrescido em 20% (vinte por cento) do valor da mesma;

c) da sonegação, e a multa corresponderá a 10% (dez por cento) do valor da operação, objeto da sonegação, não podendo a multa ser inferior a 50 (cinquenta) UFM’s.

§ 3º

§ 4º O benefício previsto no parágrafo terceiro, deste artigo, dependerá para seu cumprimento:

a) do pagamento integral, ou autorização de parcelamento, no mesmo ato, da multa e do imposto devido;

b) da incondicional renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;

c) do recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 7º.” (NR)

“§ 5º O benefício previsto no parágrafo terceiro, deste artigo, será cancelado e acrescido ao débito do contribuinte no caso do parcelamento não ter sido integralmente pago até o dia de vencimento da última parcela.” (AC)

“Art. 266

I - falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte: multa de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do tributo apurado, não podendo o valor daquele ser inferior a 35 (trinta e cinco) UFM’s;

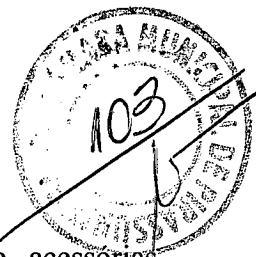
II - falta de atualização de dados cadastrais: multa de 35 (trinta e cinco) UFM’s;

III - pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 112, os responsáveis que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida;

IV - pelo não cumprimento do disposto no artigo 113, será imposta a multa equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do tributo apurado, não podendo o valor daquele ser inferior a 35 (trinta e cinco) UFM’s, e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou Cadastro Fiscal Imobiliário.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“Art. 269 O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeita o responsável e/ou contribuinte do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição, não apresentação de abertura:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 140 (cento e quarenta) UFM's;

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 100 (cem) UFM's.

II - falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 70 (setenta) UFM's.

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 55 (cinquenta e cinco) UFM's.

III - falta de recolhimento do Imposto:

a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios: multa de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto apurado;

b) nos demais casos: multa de 160% (cento e sessenta por cento) do valor do imposto apurado.

IV - infração ao disposto nos artigos 175 ou 180 e seus respectivos parágrafos, sem prejuízo do disposto no inciso III, do presente artigo: 80 (oitenta) UFM's;

V - multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) falta de livros fiscais ou da declaração de serviços obrigatórios, inclusive no ISS Eletrônico (e-ISS): 30 (trinta) UFM's, por livro ou declaração mensal;

b) falta ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios, falta ou declaração irregular da prestação de serviços, inclusive no ISS Eletrônico (e-ISS): 15 (quinze) UFM's por mês ou fração, por livro ou declaração mensal;

c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, inclusive os emitidos mecanicamente, ou por meio eletrônico, ou quaisquer outros documentos: 40 (quarenta) UFM's por livro;

d) dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações e documentos fiscais ou contábeis: 200 (duzentas) UFM's;

e) ausência de livros fiscais, documentos e declarações obrigatórios no estabelecimento, salvo no caso previsto no § 2º do artigo 194: 35 (trinta e cinco) UFM's;

f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: 50 (cinquenta) UFM's por livro, nota ou documento fiscal;

g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica, ou o uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado, ou o uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: 50 (cinquenta) UFM's por nota fiscal;

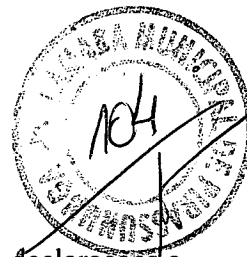
h) falta de emissão ou a falsificação de Notas Fiscais, adulteração ou vício, de livros e outros documentos fiscais: 10% (dez por cento) do valor da operação a que se refere a irregularidade, não podendo o valor da multa ser inferior a 140 (cento e quarenta) UFM's;

i) falta de declaração, quando não houver movimento econômico no mês: 10 (dez) UFM's por informação não prestada;

j) confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 163: 350 (trezentos e cinquenta) UFM's;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



k) perda ou extravio de livros, inclusive por meio magnético, declarações e outros documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação, à época da ocorrência do fato, conforme previsto no artigo 194, § 3º: 160 (cento e sessenta) UFM's por documento;

l) falta de atendimento das Notificações ou solicitações para cumprimentos de obrigações acessórias: 50 (cinquenta) UFM's por Notificação ou solicitação não atendida, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

m) falta de alteração de dados cadastrais nos prazos previstos nesta Lei Complementar: 20 (vinte) UFM's por alteração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

n) livro de Registro de Prestação de Serviço, inclusive os preparados por meios magnéticos ou eletrônicos, com folhas ou escrituração fora da ordem cronológica: 10 (dez) UFM's por mês irregular;" (NR)

"o) demais infrações à presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas demais alíneas e incisos do presente artigo: 70 (setenta) UFM's;

p) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos e alíneas do presente artigo, com a interdição do mesmo." (AC)

"Art. 270 O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, sujeita o responsável e/ou contribuinte da Taxa, às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição e/ou do Alvará de Funcionamento e de Localização: multa de 140 (cento e quarenta) UFM's e interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;

II - falta de renovação de licença: multa de 90 (noventa) UFM's;

III - alvará não fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização: multa de 40 (quarenta) UFM's;

IV - falta de comunicação da cessação de atividade no prazo previsto nesta Lei Complementar: multa de 70 (setenta) UFM's.

V - falta de alteração de dados cadastrais nos prazos previstos nesta Lei Complementar: 20 (vinte) UFM's por alteração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis; (NR)

VI - falta de atendimento das Notificações ou solicitações para cumprimentos de obrigações acessórias: 50 (cinquenta) UFM's por cada Notificação ou solicitação não atendida, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

VII - falta de pagamento de taxa: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida, não podendo ser inferior a 40 (quarenta) UFM's;

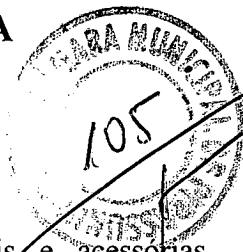
VIII - falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da Taxa de Fiscalização da Licença especial, não podendo ser inferior a 200 (duzentas) UFM's;" (NR)

"IX - demais infrações à presente lei relativas ao exercício de atividades com incidência de Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, não especificadas nos demais incisos deste artigo: 70 (setenta) UFM's;

X - qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos do presente artigo, com a interdição do mesmo." (AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“Art. 271 O descumprimento das obrigações principais e acessórias relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição e/ou de licença: multa de 80 (oitenta) UFM's e interdição da atividade até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;

II - falta de renovação de licença: multa de 70 (setenta) UFM's;

III - alvará não ficar visível ao público: multa de 40 (quarenta) UFM's;

IV - falta de comunicação da cessação de atividade no prazo previsto nesta Lei Complementar: multa de 70 (setenta) UFM's;

V - falta de alteração de dados cadastrais nos prazos previstos nesta Lei Complementar: 20 (vinte) UFM's por alteração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

VI - falta de atendimento das Notificações ou solicitações para cumprimentos de obrigações acessórias: 30 (trinta) UFM's por cada Notificação ou solicitação não atendida, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

VII - falta de pagamento de taxa: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida, não podendo ser inferior a 20 (vinte) UFM's;

VIII - demais infrações à presente lei relativas ao exercício das atividades de comércio ambulante ou eventual não especificadas nos demais incisos deste artigo: 70 (setenta) UFM's;" (NR)

“IX - qualquer infração que impossibilite o exercício da atividade relativa ao comércio ambulante ou eventual, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos do presente artigo, com a apreensão das mercadorias.” (AC)

“Art. 273 O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, Subsolo e Espaço Aéreo, inclusive em Mercados-livres e Feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição e/ou de licença: multa de 35 (trinta e cinco) UFM's e interdição da atividade até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;

II - falta de renovação de licença: multa de 20 (vinte) UFM's;" (NR)

“III - alvará não ficar visível ao público: multa de 35 (trinta e cinco) UFM's;

IV - falta de comunicação da cessação de atividade no prazo previsto nesta Lei Complementar: multa de 35 (trinta e cinco) UFM's;

V - falta de alteração de dados cadastrais nos prazos previstos nesta Lei Complementar: 20 (vinte) UFM's por alteração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

VI - falta de atendimento das Notificações ou solicitações para cumprimentos de obrigações acessórias: 30 (trinta) UFM's por cada Notificação ou solicitação não atendida;

VII - falta de pagamento de taxa: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida, não podendo ser inferior a 20 (vinte) UFM's;

VIII - demais infrações à presente lei relativas ao exercício de atividades com ocupação e permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, não especificadas nos demais incisos deste artigo: 35 (trinta e cinco) UFM's;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IX - qualquer infração que impossibilite o exercício da atividade mencionada no *caput* deste artigo, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos do presente artigo, com a apreensão das mercadorias e equipamentos utilizados.” (AC)

“Art. 275 Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Publicidade: 80 % (oitenta por cento) do valor da taxa devida, não inferior a 35 (trinta e cinco) UFM’s, por tipo de publicidade.” (NR)

“Parágrafo único. Qualquer infração relacionada à Taxa de Fiscalização de Publicidade, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista no *caput* do presente artigo, com a apreensão das mercadorias e materiais que deram causa à infração.” (AC)

“Art. 276.....

I - falta de recolhimento das taxas devidas: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida;” (NR)

“Art. 277.....

I - falta de recolhimento de Contribuição de Melhoria: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da Contribuição de Melhoria devida;” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007:

I - Parágrafo único dos artigos: 14, 26, 162, 177, 197, 223, 225 e 250;

II - Incisos I e II do artigo 261;

III - Anexo II da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, devendo o Executivo regulamentá-la no prazo de 60 (sessenta) dias por Decreto.

Pirassununga, 23 de novembro de 2009.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.


JORGE LUIS LOURENÇO.

Secretário Municipal de Administração.

dag/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2008 -



“Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

X Art. 1º A Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga, passa a vigorar com as alterações, a saber:

“Art. 3º A constituição do crédito tributário é efetuada por intermédio do lançamento tributário nas seguintes modalidades:” (NR)

“Art. 7º.....

§ 1º.....

§ 2º A incidência de multa e juros moratórios para lançamento retroativo de tributos diretos, poderá ser dispensada quando requerida e homologada em Processo Administrativo específico.” (NR)

“Art. 8º Os valores de tributos, ou suas parcelas, com fatos geradores em exercícios anteriores, se quitadas após a data de vencimento, serão corrigidos monetariamente, conforme dispõe o *caput* do artigo 4º, além da incidência da multa e juros de mora previstos no Art. 7º.” (NR)

“Art. 14 Poderá a autoridade administrativa competente conceder, por Lei específica, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:” (NR)

“Art. 18 A isenção é sempre concedida por lei específica, podendo ter sua aplicação em caráter geral, quando poderá ser efetivada individualmente por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, regulamento ou contrato, para sua concessão.” (NR)

“Art. 22,

§ 1º

§ 2º Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá inadimplir com tributos municipais, cujos fatos geradores ocorram após a concessão do parcelamento, sob pena de perda do benefício.” (NR)

“Art. 23.....

I -

II - as multas por infração, atualizadas monetariamente até o mês do pedido;” (NR)

“Art. 26 Toda pessoa física ou jurídica, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório, inclusive de contato, “showroom”, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínios, obra de construção civil ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.” (NR)

“§ 1º Aplica-se ao disposto no *caput*, quando cabível, o disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional.

§ 2º Aplica-se ao disposto no *caput*, quando cabível, o disposto no artigo 154 da presente Lei Complementar.

§ 3º O domicílio tributário deverá ser aprovado pela autoridade administrativa e não deverá dificultar a arrecadação ou a fiscalização do tributo, ainda que não haja estabelecimento.” (AC)

“Art. 45 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.” (NR)

“Art. 47.....

§ 1º

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (NR)

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.” (NR)

“Art. 48 A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.” (NR)

“Art. 50

Parágrafo único. O início de qualquer procedimento fiscal exclui o benefício da denúncia espontânea do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.” (NR)

“Art. 51 A exigência do crédito tributário, decorrente de uma infração à legislação, será formalizada em auto de infração e imposição de multa com notificação de lançamento, distinto por espécie de tributo.” (NR)

“Art. 58

§ 1º As omissões ou incorreções do auto de infração e imposição de multa não acarretarão nulidade, quando do processo constem elementos suficientes para a identificação e determinação da infração e do infrator.” (NR)

“Art. 67.....

I

II

III

IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



V
 VI

§ 1º Os componentes do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados para o exercício dessa função.

§ 2º As normas do Conselho Municipal de Contribuintes serão regulamentadas por Decreto.

§ 3º O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Contribuintes será de um ano, com direito a uma recondução.

§ 4º Para cada membro titular do Conselho Municipal de Contribuintes, deverá ser nomeado um membro suplente.

§ 5º Enquanto não for constituído o Conselho Municipal de Contribuintes, a segunda instância será de competência do Prefeito Municipal.” (NR)

“Art. 72 Os sujeitos passivos de tributos com lançamento direto ou de ofício, poderão apresentar reclamação, dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, dentro de 30 (trinta) dias contínuos, contados da notificação, observados os dispositivos nos artigos 38 e 39.” (NR)

“Art. 151.....

I -

II -

III -

IV - os serviços prestados individual, exclusiva e pessoalmente pelo contribuinte pessoa física, para si próprio, devidamente comprovados.” (AC)

“Art. 152 O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços especificados na Lista constante do anexo I, desta Lei Complementar, respondendo supletivamente nas hipóteses determinadas neste Código Tributário, quando envolver a responsabilidade de pagamento do imposto pelo tomador dos serviços.

§ 1º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa, física ou jurídica, obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir à condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta Lei Complementar.

§ 3º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa, física ou jurídica, obrigada às prestações que constitua o seu objeto, conforme previsto na legislação.” (NR)

“§ 4º A microempresa (ME), a empresa de pequeno porte (EPP) ou o microempreendedor individual (MEI), optantes do Simples Nacional, cumprirão as disposições peculiares definidas na legislação federal quanto ao ISSQN, observando, quanto ao mais, ou por expressa disposição de norma federal, as regras deste Código e demais normas locais.” (AC)

“Art. 154

§ 1º

I -

II -

III -

IV -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade, utilização de mão-de-obra de terceiros, com vínculo empregatício ou contratada, e consumo de energia elétrica ou de água, em nome do prestador de serviços ou do seu representante.” (NR)

§ 2º

“§ 3º A habitualidade é caracterizada por atividades de construção civil ou outras que se enquadrem em dois ou mais itens do § 1º, inciso V, do presente artigo.” (AC)

“Art. 156

§ 1º

§ 2º

§ 3º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço nas construções, o valor total contratado, declarado e/ou demonstrado pelo proprietário ou responsável, por intermédio das respectivas notas fiscais de serviços, emitidas pelos prestadores de serviços, quando for superior ao valor arbitrado conforme regulamentação por Decreto.” (NR)

§ 4º

§ 5º

“§ 6º O valor da construção, previsto no § 3º do presente artigo, não poderá ser inferior ao valor resultante com aplicação:

a) dos custos constantes da Tabela prevista no regulamento, quando o proprietário da obra for pessoa física, proprietária de apenas um imóvel no Município e que comprovadamente, e com exclusividade, tenha administrado a obra e, também, quando se tratar de empreendimento social, assim regulamentado em Decreto.

b) de 80%, no mínimo, dos custos unitários básicos de edificação (R\$/m²), apurados pelo SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo, conforme o Guia de Construção, da revista Construção e Mercado - Editora PINI, quando o proprietário da obra for pessoa jurídica ou pessoa física, que não se enquadrem na alínea “a” deste artigo.” (AC)

“Art. 157

§ 1º A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, para efeito de determinação da alíquota consistente com a legislação federal específica e poderá ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita consistente com a legislação federal específica e poderá ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 3º No caso das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, as alíquotas sobre a receita bruta auferida no mês base, deverá ser consistente com a legislação federal específica e poderá ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 4º A definição de receita bruta da prestação de serviços da pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, deverá ser consistente com a legislação federal específica e poderá ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).” (NR)

“Art. 158 O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário antes do início de suas atividades, após ter fornecido à Prefeitura os documentos, os elementos e as informações necessárias para a completa identificação do contribuinte e permitir correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º Para cada estabelecimento, local de exercício da atividade pelo prestador de serviços, haverá uma inscrição distinta.” (NR)

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

“§ 6º Nos casos excepcionais de concessão de “Alvará Provisório” - Simples Nacional - o prazo para entrega dos documentos restantes, será o previsto em Decreto.” (AC)

“Art. 160 Os prestadores de serviço regularmente inscritos no Município de Pirassununga, e sujeitos ao imposto de conformidade com os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, previstos no anexo I desta Lei Complementar, deverão proceder à escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.” (NR)

“Parágrafo Único. As pessoas jurídicas, tomadoras ou prestadoras de serviços, com atividades previstas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, previstos no anexo I desta Lei Complementar, ainda que inscritos em outros Municípios deverão se inscrever no cadastro fiscal mobiliário de Pirassununga.” (AC)

“Art. 161 Os contribuintes deverão prestar informações, acompanhadas de documentos que se fizerem necessários, sobre qualquer alteração no Cadastro Fiscal Mobiliário, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contínuos, de sua ocorrência.

Parágrafo único. No caso de alteração de endereço as providências com relação à aprovação do local deverão ser tomadas com antecedência suficiente, para garantia de cumprimento do prazo estipulado no *caput* desse artigo.” (NR)

“Art. 162.....

§ 1º O pleito de cancelamento retroativo, com data anterior à estipulada no *caput* do presente artigo, deverá ser feito por intermédio de requerimento acompanhado de todas as provas necessárias.

§ 2º A solicitação de baixa, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, atribui responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores, embora independa do pagamento de débitos tributários.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º, a Administração Municipal tem o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros, a não ser que falte documentação comprobatória necessária.” (AC)

“Art. 163

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º

§ 8º

§ 9º As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“§ 10 As pessoas jurídicas com atividades de prestação de serviços poderão requerer regime especial de emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços e de Livro de Registro de Prestação de Serviços, disciplinado em Decreto.” (AC)

“Art. 165

Parágrafo único. Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, após cumprimento de alguma das disposições previstas nos artigos 38 e 39, com seus respectivos incisos e parágrafos.” (NR)

“Art. 168 Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais, observando o disposto no artigo 26, com seus incisos e parágrafos.” (NR)

“Art. 169 Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02, 704 e 7.05, do anexo I, desta Lei Complementar, ainda que pessoas físicas, deverão recolher o imposto na forma que dispõe o artigo 156 e no prazo estabelecido no artigo 176, observando o disposto no artigo 175.

Parágrafo único. Os valores dos serviços prestados e dos tributos lançados serão obrigatoriamente revistos pelo Fisco Municipal, por ocasião do término da obra, ou a qualquer tempo, por intermédio de levantamento fiscal.” (NR)

“Art. 174 Nos seguintes casos, o valor das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, com o lançamento e a cobrança de tributos feitos de ofício:

I -

II - quando o sujeito passivo não apresentar, guia de recolhimento, não efetuar o pagamento integral do imposto sobre serviços de qualquer natureza, ou os documentos obrigatórios, no prazo legal;”

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º No caso do tomador dos serviços ser o proprietário da obra, o valor da construção será arbitrado e o valor do imposto devido será apurado por intermédio de procedimento administrativo fiscal próprio e de acordo com o artigo 156, § 6º.” (NR)

§ 5º

“§ 6º O valor mencionado no parágrafo 5º, deverá incluir a multa punitiva e os juros de mora correspondentes.” (AC)

“Art. 175 Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica que contratar serviços junto a terceiros, com o imposto devido neste Município, na forma prevista no artigo 153, de reter na fonte a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor total do serviço tomado, respeitada a disciplina dos artigos 154 e 155 desta Lei Complementar, devendo, neste caso, proceder ao seu recolhimento, conforme regulamento.

§ 1º

§ 2º O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto no artigo 176, embora retido o valor, caracteriza apropriação indébita.

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º O recolhimento do imposto na forma deste artigo será definitivo na alíquota e no prazo estabelecido nesta Lei Complementar, respeitando a diferenciação dada pela legislação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



federal específica para os contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual - Simples Nacional, quando a alíquota do imposto retido deverá ser igual à alíquota do ISS utilizada para o cálculo do Documento de Arrecadação Federal do prestador de serviços, para o mês em pauta.” (NR)

“Art. 176 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido mensalmente, pelo responsável, tomador dos serviços ou pelo prestador de serviços, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador dos serviços prestados.

§ 1º Nos casos em que o prestador de serviço, ainda que tenha estabelecimento fixo, porém, não permanente no Município, o imposto sobre as operações do dia, será recolhido até o primeiro dia útil seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 2º É obrigatória também a declaração, pelo prestador de serviços, das operações tributáveis ou a sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços constante do anexo I, desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no artigo 174, § 4º, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado, com atualização monetária, juros de mora e multa, quando pertinentes.” (NR)

“Art. 177 Nos casos das pessoas físicas enquadradas como autônomos, conforme disposto no § 1º do artigo 156, o valor anual do imposto será o constante da Lista de Serviços, conforme anexo I desta Lei Complementar, recolhido pelo contribuinte, em 10 (dez) parcelas mensais, a partir do mês de março.” (NR)

“§ 1º O regime de recolhimento em parcelas fixas pode ser estendido a outras categorias de contribuintes, conforme regulamentação por Decreto.

§ 2º No caso de início de atividade, o valor do imposto será proporcional ao período do exercício em curso.” (AC)

“Art. 178 O prazo, a que se refere o artigo 171, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.” (NR)

“Art. 180 Nos ditames da Responsabilidade Tributária expressados no Código Tributário Nacional, fica obrigado a reter o ISSQN na fonte, o contratante, tomador de serviço, empreiteiro da obra ou outrem, pessoa física ou jurídica, aos serviços que lhe forem prestados, identificados pelos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do anexo I, observando-se as disposições dos artigos 156 e 175, todos desta Lei Complementar.

§ 1º Tratando-se de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Administração Pública Municipal, mediante a emissão de guias de recolhimento pelo programa ISS ELETRÔNICO (e-ISS), independentemente do prévio exame da autoridade competente, conforme prazo previsto no artigo 176, desta Lei Complementar.

§ 2º Se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município de Pirassununga, o ISS sobre as operações do dia será recolhido até o primeiro dia útil seguinte ao término da prestação do serviço.” (NR)

“§ 3º É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remissão, não a elidindo, também, o fato de não haver tributos a recolher.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 4º Nas hipóteses dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário Municipal, quando o imposto (ISSQN) for devido pelo proprietário da obra, pessoa física, conforme § 6º, alínea “a”, do artigo 156, desta Lei Complementar, o recolhimento poderá ser efetuado:

- I - mensalmente, de acordo com a data da ocorrência do fato gerador;
- II - até a data da conclusão da obra, se esta durar até 12 (doze) meses, não incidindo multa ou juros moratórios, mas apenas atualização monetária;
- III - até a conclusão da obra se esta durar mais de 12 (doze) meses, incidindo multa moratória, sendo devidos juros moratórios pelo critério *pro rata temporis*, de acordo com a ocorrência do fato gerador e atualização monetária.

§ 5º Considera-se para efeitos fiscais:

I - a data de início da obra não se vincula à data de aprovação do projeto perante a Municipalidade, devendo ser constatada por fiscalização regular competente ou, na impossibilidade, por laudo técnico ou outro meio indiciário.

II - a data de conclusão da obra não se vincula à data da expedição de Certificado próprio ou Habite-se, mas será assim entendida mediante parecer da Fiscalização de Obras que ateste as condições de habitabilidade e/ou uso do imóvel.

§ 6º Quando o proprietário da obra for pessoa física, não haverá incidência de ISSQN sobre os salários de profissionais contratados e devidamente registrados com vínculos empregatícios no local e período comprovados de construção da obra.” (AC)

“Art. 181 Ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), as construções residenciais desde que destinadas ao uso próprio, em que não exista mão-de-obra assalariada e com área construída de até 70m² (setenta metros quadrados).

Parágrafo único. O benefício só será concedido uma única vez, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel neste Município e cuja renda familiar não exceda a 03 (três) salários mínimos federais.” (NR)

“Art. 185 As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente:” (NR)

“a) à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

b) ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico;

c) à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.” (AC)

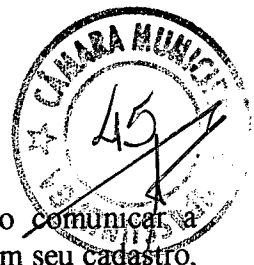
§ 1º.....

“§ 2º O poder de polícia administrativa aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas e será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.” (NR)

“Art. 187 Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, ainda que suas atividades não tenham fins lucrativos, e derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 194.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“Art. 189 Os contribuintes a que se refere o artigo 187 deverão comunicar a suspensão, o encerramento ou mesmo a alteração de qualquer um dos dados existentes em seu cadastro, até 30 (trinta) dias contínuos, após sua ocorrência.” (NR)

“Art. 190.....

I -

II - para cada contribuinte em cada estabelecimento e/ou local declarado como domicílio tributário.” (NR)

“Art. 193.....

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º Para todo e qualquer estabelecimento, ou local de domicílio tributário, haverá uma inscrição distinta.

§ 5º Não haverá casos de transferência de inscrição de atividade de autônomo ou de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.” (NR)

“§ 6º A documentação mínima necessária para inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário constará de regulamento.” (AC)

“Art. 194 Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição e a data de validade, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.” (NR)

§ 1º -

§ 2º -

“§ 3º O extravio, por qualquer motivo, de qualquer documento obrigatório citado no artigo 163 deverá ser comunicado à repartição fiscal, no prazo máximo de 10 (dez) dias do fato, acompanhada de cópia do Boletim de Ocorrência, com imediata publicação na imprensa escrita local, em 03 (três) publicações seguidas, obedecendo aos prazos de circulação dos periódicos.” (AC)

“Art. 197 As taxas de fiscalização de licença iniciais serão lançadas antes da prática dos atos e arrecadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente ou pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.” (NR)

“§ 1º As taxas de licença são renovadas anualmente, observando-se as condições e os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º As taxas de licença serão recolhidas em até 08 (oito) parcelas, com valor mínimo de cada parcela de 50 (cinquenta) UFM's.” (AC)

“Art. 198 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, e/ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, ainda que suas atividades não tenham fins lucrativos, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º A Taxa de Fiscalização de Licença para Localização e Funcionamento é anual e a primeira parcela deverá ser recolhida quando do início das atividades, ainda que se refira a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



uma data anterior à da aprovação da inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma que dispõe o artigo 184.” (NR)

“§ 5º Na renovação anual, a primeira parcela da Taxa de Fiscalização de Licença para Localização e Funcionamento deverá ser recolhida conforme prevista em regulamento.” (AC)

“Art. 202 A licença para funcionamento será concedida, desde que observadas as condições e os requisitos estabelecidos para o exercício de cada atividade, previstos na legislação municipal, na estadual e na federal.

§ 1º -

§ 2º A licença poderá ser cassada e, determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação de seu Cadastro Fiscal Mobiliário, no que se refere às atividades exercidas, ao estabelecimento, ou ao simples domicílio tributário.” (NR)

“Art. 205 Qualquer pessoa física ou jurídica que queira exercer o comércio ambulante ou eventual, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura.” (NR)

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

“§ 5º A Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual é anual e a primeira parcela deverá ser recolhida quando do início das atividades, ainda que se refira a uma data anterior à da aprovação da inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma que dispõe o artigo 184.

§ 6º Na renovação anual, a primeira parcela da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual deverá ser recolhida nos prazos estabelecidos em Decreto.” (AC)

“Art. 210 Qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta de qualquer tributo municipal, que queira construir, reconstruir, ampliar, adequar, reformar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, arrimos ou efetuar movimentação de terras, colocação de grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou de andaimes, ou quaisquer outras obras em imóvel, está sujeito à prévia licença da Prefeitura referente à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

§ 1º Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem a devida autorização do setor competente e o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

§ 2º O proprietário da obra e o responsável técnico pela construção, ficam obrigados a declararem, antes do início da obra, o sistema de construção com objetivo a ser utilizado:

- a) construtora;
- b) empregados registrados;
- c) mutirão.” (NR)

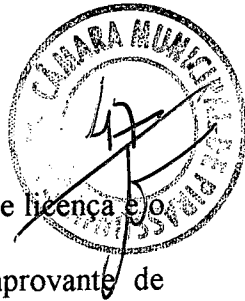
§ 3º O responsável técnico pela construção da obra responde solidariamente com o proprietário da obra pelo cumprimento do previsto nos §§ 1º e 2º, do presente artigo.” (AC)

“Art. 214.....

§ 1º Qualquer ocupação de áreas, de conformidade com o disposto no artigo 215, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º Promovida a inscrição, será fornecido ao interessado o alvará de licença e o pagamento da taxa, ou sua renovação, ocorrerá nos termos do artigo 197 e seus parágrafos.

§ 3º O alvará ou o boleto, devidamente identificado como comprovante de pagamento da taxa, deverá estar sempre no local da atividade, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 4º A inscrição deverá ser atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou no endereço de residência ou no domicílio tributário.

§ 5º A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, subsolo ou espaço aéreo, não prejudique o trânsito, o interesse público ou qualquer exigência imposta pelo Código de Posturas Municipal.” (NR)

“Art. 217 A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, Subsolo e Espaço Aéreo, inclusive em Mercados-livres e Feiras-livres, poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação de seu Cadastro Fiscal Mobiliário, no que se refere às atividades exercidas ou ao domicílio tributário.” (NR)

“Art. 219 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, e/ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, ainda que suas atividades não tenham fins lucrativos, identificadas na Lei Complementar Municipal específica nº 73, de 27 de dezembro de 2006, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura referente à Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde.” (NR)

“Art. 220 A autorização para a Taxa de Licença de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos será concedida após atendidas as exigências previstas na regulamentação da Vigilância Sanitária.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento e/ou na atividade que implique em alteração das normas para concessão.

§ 2º A licença poderá ser cassada e, determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação de seu Cadastro Fiscal Mobiliário, no que se refere às atividades exercidas, ao estabelecimento, ou ao simples domicílio tributário.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará específico, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é anual e a primeira parcela deverá ser recolhida quando do início das atividades, de conformidade com o artigo 197, ainda que se refira a uma data anterior à da aprovação da inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma que dispõe o artigo 184.” (NR)

“Art. 223 A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura.” (NR)

“§ 1º A Taxa de Fiscalização de Publicidade tem valor diferenciado por período e tipo de publicidade, conforme constante no anexo VII, desta Lei Complementar, mesmo assim a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



primeira parcela deverá ser recolhida quando do início das atividades, ainda que se refira a uma data anterior à sua aprovação no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma que dispõe o artigo 184.

§ 2º Na renovação das publicidades com valores anuais, a primeira parcela da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade deverá ser recolhida conforme previsto em regulamento.

§ 3º A renovação anual da publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como em todos os tipos de pintura, terão como base as especificações constantes no Cadastro Fiscal Mobiliário.” (AC)

“Art. 225.....

§ 1º Quando o local em que se pretender colocar qualquer tipo de publicidade não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento, a autorização do proprietário do imóvel.

§ 2º Quando se pretender colocar qualquer tipo de publicidade em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, e espaço aéreo, deverá ter uma autorização expressa da Administração Pública Municipal.” (AC)

“Art. 226 Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação e a data, fornecidos pela repartição competente, quando da emissão da licença respectiva.” (NR)

“Art. 235 Aproveita para o lançamento das taxas previstas no artigo 231, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária, constante no Cadastro Fiscal Imobiliário ou aquelas inscrições no Cadastro Fiscal Mobiliário, dependendo do serviço público prestado, a ser regulamentado em Decreto.” (NR)

“Art. 237 -

I - lixo Domiciliar: são os resíduos sólidos comuns originários de residências e de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, sem componentes especificados para o Lixo Biológico (RSS); (NR)

“Art. 238 -

I - da Taxa de Lixo Domiciliar:

a)

b) os proprietários, possuidores, usuários ou utilitários de edificações destinadas a estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

c)

II - da Taxa de Lixo Biológico (RSS): as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área de saúde, voltados à população humana e animal, dentre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, pronto-socorros e casas de saúde.” (NR)

“III - inclui-se no inciso II deste artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que produzem outros resíduos que não podem ser recolhidos pelo sistema de coleta domiciliar.” (AC)

“Art. 239 -

I -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II - da Taxa de Lixo Biológico (RSS): 60% do custo dos serviços do exercício anterior, atualizados monetariamente.

- § 1º -
- § 2º -
- § 3º -
- § 4º -

§ 5º Aos custos a que se refere o inciso II, deste artigo, será atribuída a soma de pesos referentes aos contribuintes estabelecidos na zona urbana, obedecendo à seguinte Tabela:

	Atividade	Índice Contábil
a)	Hospital	15
b)	Clínica Médica, Clínica Odontológica, Ortopedia e Veterinária	5
c)	Laboratórios e congêneres	4
d)	Funerárias	3
e)	Podólogo, Consultórios Médicos e Odontológicos	2
f)	Tatuador, Farmácia e congêneres	1
g)	Demais atividades com potencial para fatos geradores do lixo biológico (RSS)	1

” (NR)

“§ 5º A - As atividades de cabeleireiro; barbeiro; salão de beleza, quando envolverem atividades de manicure, pedicuro ou outras atividades esteticistas; fisioterapeuta ou atividades afins que realizem acupuntura, serão taxadas e contribuirão de acordo com o índice contábil “1” da tabela do § 5º deste artigo.” (AC)

- “§ 6º -
- § 7º -

§ 8º O custo dos serviços será referente aos últimos 12 (doze) meses encerrado em 30 de novembro do ano imediatamente anterior ao do lançamento, apurado no primeiro dia útil do mês de dezembro imediato, atualizados monetariamente de acordo com o artigo 4º, desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 242 A base de cálculo da taxa será o custo do serviço no exercício anterior, atualizado e rateado entre todos os contribuintes possuidores de imóveis, com ou sem edificações, da zona urbana ou urbanizável, obedecida a seguinte tabela:

- § 1º -
- § 2º -
- § 3º -
- § 4º O custo dos serviços será referente aos últimos 12 (doze) meses encerrado em

30 de novembro do ano imediatamente anterior ao do lançamento, apurado no primeiro dia útil do mês de dezembro imediato, atualizados monetariamente de acordo com o artigo 4º, desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 250.....

§ 1º O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais, sucessivas e atualizadas sem incidência de multa ou juros de mora, sendo o pagamento da primeira parcela dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º O valor mínimo de cada parcela será estabelecido em Decreto específico para cada ou conjunto de obra pública realizada.” (AC)

“Art. 251.....

I -

II - as entidades filantrópicas, assistenciais e sociais, localizadas e inscritas neste Município, desde que declaradas de utilidade pública por lei municipal enquanto mantiverem:

- a) sua constituição legal;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários, exclusivamente;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias e acessórias da legislação tributária, se

o caso;

e) prova de propriedade integral do imóvel.” (NR)

“Art. 259 - Constitui infração toda a ação contrária ou qualquer omissão às disposições da Legislação Tributária.” (NR)

“Art. 261 Constitui uma circunstância atenuante a denúncia espontânea, quando o contribuinte toma a iniciativa de comunicar a infração à legislação tributária, acompanhada da liquidação da dívida porventura existente.” (NR)

“§1º A liquidação da dívida também poderá ser feita por intermédio de parcelamento, conforme legislação vigente à época, o qual deverá ser, integralmente liquidado, no prazo estabelecido.

§ 2º A não liquidação da dívida no prazo estabelecido faz cessar o benefício da circunstância atenuante, possibilitando a aplicação das penalidades cabíveis no saldo devedor.

§ 3º O não pagamento de três parcelas consecutivas, no prazo estabelecido, também faz cessar o benefício da circunstância atenuante, possibilitando a aplicação das penalidades cabíveis no saldo devedor.” (AC)

“Art. 264

I -

II -

III -

IV - a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão e dos benefícios decorrentes do parcelamento por denúncia espontânea.

§ 1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, com atualização das multas cabíveis, dos juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.” (NR)

“Art. 265 A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, também será pecuniária, quando consistir em multa, e deverão ser observadas:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do inciso I, deste artigo, será observado, na aplicação de multas pecuniárias, o disposto no artigo 261.

§ 2º Nos casos do inciso II, deste artigo, será aplicado quando:

a) a circunstância da infração, depender do resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;

b) da reincidência, e o valor previsto da multa será acrescido em 20% (vinte por cento) do valor da mesma;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



c) da sonegação, e a multa corresponderá a 10% (dez por cento) do valor da operação, objeto da sonegação, não podendo a multa ser inferior a 50 (cinquenta) UFM's.

§ 3º

§ 4º O benefício previsto no parágrafo terceiro, deste artigo, dependerá para seu cumprimento:

a) do pagamento integral, ou autorização de parcelamento, no mesmo ato, da multa e do imposto devido;

b) da incondicional renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;

c) do recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 7º." (NR)

“§ 5º O benefício previsto no parágrafo terceiro, deste artigo, será cancelado e acrescido ao débito do contribuinte no caso do parcelamento não ter sido integralmente pago até o dia de vencimento da última parcela.” (AC)

“Art. 266

I - falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte: multa de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do tributo apurado, não podendo o valor daquele, ser inferior a 35 (trinta e cinco) UFM's;

II - falta de atualização de dados cadastrais: multa de 35 (trinta e cinco) UFM's;

III - pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 112, os responsáveis que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida;

IV - pelo não cumprimento do disposto no artigo 113 será imposta a multa equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do tributo apurado, não podendo o valor daquele ser inferior a 35 (trinta e cinco) UFM's, e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou Cadastro Fiscal Imobiliário.” (NR)

“Art. 269 O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeita o responsável e/ou contribuinte do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição, não apresentação de abertura:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 140 (cento e quarenta) UFM's;

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 100 (cem) UFM's.

II - falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de multa de 70 (setenta) UFM's.

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 55 (cinquenta e cinco) UFM's. (NR)

III - Falta de recolhimento do Imposto:

a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios: multa de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto apurado;

b) nos demais casos: multa de 160% (cento e sessenta por cento) do valor do imposto apurado.

IV - infração ao disposto nos artigos 175 ou 180 e seus respectivos parágrafos, sem prejuízo do disposto no inciso III, do presente artigo: 80 (oitenta) UFM's;

V - multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- a) falta de livros fiscais ou da declaração de serviços obrigatórios, inclusive no ISS Eletrônico (e-ISS): 30 (trinta) UFM's, por livro ou declaração mensal;
- b) falta ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios, ou declaração irregular da prestação de serviços, inclusive no ISS Eletrônico (e-ISS): 15 (quinze) UFM's por mês ou fração, por livro ou declaração mensal;
- c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, inclusive os emitidos mecanicamente ou por meio eletrônico, ou quaisquer outros documentos: 40 (quarenta) UFM's por livro;
- d) dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações e documentos fiscais ou contábeis: 200 (duzentas) UFM's;
- e) ausência de livros fiscais, documentos e declarações obrigatórios no estabelecimento, salvo no caso previsto no § 2º do artigo 194: 35 (trinta e cinco) UFM's;
- f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: 50 (cinquenta) UFM's por livro, nota ou documento fiscal;
- g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica, ou o uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado, ou o uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: 50 (cinquenta) UFM's por nota fiscal;
- h) falta de emissão ou a falsificação de Notas Fiscais, adulteração ou vício, de livros e outros documentos fiscais: 10% (dez por cento) do valor da operação a que se refere a irregularidade, não podendo o valor da multa ser inferior a 140 (cento e quarenta) UFM's;
- i) falta de declaração, quando não houver movimento econômico no mês: 10 (dez) UFM's por informação não prestada;
- j) confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 163: 350 (trezentos e cinquenta) UFM's;
- k) perda ou extravio de livros, inclusive por meio magnético, declarações e outros documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação, à época da ocorrência do fato, conforme previsto no artigo 194, § 3º: 160 (cento e sessenta) UFM's por documento;
- l) falta de atendimento das Notificações ou solicitações para cumprimentos de obrigações acessórias: 50 (cinquenta) UFM's por Notificação ou solicitação não atendida, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
- m) falta de alteração de dados cadastrais nos prazos previstos nesta Lei Complementar: 20 (vinte) UFM's por alteração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
- n) livro de Registro de Prestação de Serviço, inclusive os preparados por meios magnéticos ou eletrônicos, com folhas ou escrituração fora da ordem cronológica: 10 (dez) UFM's por mês irregular;" (NR)
- "o) demais infrações à presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas demais alíneas e incisos do presente artigo: 70 (setenta) UFM's;
- p) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos e alíneas do presente artigo, com a interdição do mesmo." (AC)

"Art. 270 O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, sujeita o responsável e/ou contribuinte da Taxa, às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição e/ou do Alvará de Funcionamento e de Localização: multa de 140 (cento e quarenta) UFM's e interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;

II - falta de renovação de licença: multa de 90 (noventa) UFM's;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- III - alvará não fixado em local visível ao público e de fácil acesso a fiscalização: multa de 40 (quarenta) UFM's;
- IV - falta de comunicação da cessação de atividade no prazo previsto nesta Lei Complementar: multa de 70 (setenta) UFM's;
- V - falta de alteração de dados cadastrais nos prazos previstos nesta Lei Complementar: 20 (vinte) UFM's por alteração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis; (NR)
- VI - falta de atendimento das Notificações ou solicitações para cumprimentos de obrigações acessórias: 50 (cinquenta) UFM's por cada Notificação ou solicitação não atendida, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;
- VII - falta de pagamento de taxa: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida, não podendo ser inferior a 40 (quarenta) UFM's;
- VIII - falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da Taxa de Fiscalização da Licença especial, não podendo ser inferior a 200 (duzentas) UFM's;" (NR)
- "IX - demais infrações à presente lei relativas ao exercício de atividades com incidência de Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, não especificadas nos demais incisos deste artigo: 70 (setenta) UFM's;
- X - qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos do presente artigo, com a interdição do mesmo." (AC)

"Art. 271 O descumprimento das obrigações principais e acessórias relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - falta de inscrição e/ou de licença: multa de 80 (oitenta) UFM's e interdição da atividade até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;
- II - falta de renovação de licença: multa de 70 (setenta) UFM's;
- III - alvará não ficar visível ao público: multa de 40 (quarenta) UFM's;
- IV - falta de comunicação da cessação de atividade no prazo previsto nesta Lei Complementar: multa de 70 (setenta) UFM's;
- V - falta de alteração de dados cadastrais nos prazos previstos nesta Lei Complementar: 20 (vinte) UFM's por alteração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;
- VI - falta de atendimento das Notificações ou solicitações para cumprimento de obrigações acessórias: 30 (trinta) UFM's por cada Notificação ou solicitação não atendida, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;
- VII - falta de pagamento de taxa: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida, não podendo ser inferior a 20 (vinte) UFM's;
- VIII - demais infrações à presente lei relativas ao exercício das atividades de comércio ambulante ou eventual não especificadas nos demais incisos deste artigo: 70 (setenta) UFM's;" (NR)
- "IX - qualquer infração que impossibilite o exercício da atividade relativa ao comércio ambulante ou eventual, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos do presente artigo, com a apreensão das mercadorias." (AC)

"Art. 273 O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, Subsolo e Espaço Aéreo, inclusive em Mercados-livres e Feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - falta de inscrição e/ou de licença: multa de 35 (trinta e cinco) UFM's e interdição da atividade até a regularização de sua situação perante o fisco municipal.

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 26 de 10 de 2.009

Presidente

Retirado ante a ausência
de parecer da Comissão de
Finanças, Orçamento e Lavoura
a Emenda apresentada nº 16/2009.
Sala das Sessões; 03/11/2009
Natal Furlan

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 09 de 11 de 2.009

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II - falta de renovação de licença: multa de 20 (vinte) UFM's;" (NR)

"III - alvará não ficar visível ao público: multa de 35 (trinta e cinco) UFM's;

IV - falta de comunicação da cessação de atividade no prazo previsto nesta Lei Complementar: multa de 35 (trinta e cinco) UFM's.

V - falta de alteração de dados cadastrais nos prazos previstos nesta Lei Complementar: 20 (vinte) UFM's por alteração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

VI - falta de atendimento das Notificações ou solicitações para cumprimentos de obrigações acessórias: 30 (trinta) UFM's por cada Notificação ou solicitação não atendida.

VII - falta de pagamento de taxa: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida, não podendo ser inferior a 20 (vinte) UFM's;

VIII - demais infrações à presente lei relativas ao exercício de atividades com ocupação e permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, não especificadas nos demais incisos deste artigo: 35 (trinta e cinco) UFM's;

"IX - qualquer infração que impossibilite o exercício da atividade mencionada no *caput* deste artigo, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos do presente artigo, com a apreensão das mercadorias e equipamentos utilizados." (AC)

"Art. 275 Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Publicidade: 80 % (oitenta por cento) do valor da taxa devida, não inferior a 35 (trinta e cinco) UFM's, por tipo de publicidade." (NR)

"Parágrafo único. Qualquer infração relacionada à Taxa de Fiscalização de Publicidade, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista no *caput* do presente artigo, com a apreensão das mercadorias e materiais que deram causa à infração." (AC)

"Art. 276....."

I - falta de recolhimento das taxas devidas: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida;" (NR)

"Art. 277....."

I - falta de recolhimento de Contribuição de Melhoria: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da Contribuição de Melhoria devida;" (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007:

I - Parágrafo único dos artigos: 14, 26, 162, 177, 197, 223, 225 e 250;

II - Incisos I e II do artigo 261;

III - Anexo II da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 10 de agosto de 2009.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 10 de 08 de 2009
Natal Furla
(Presidente)

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 10 de 08 de 2009
Natal Furla
(Presidente)

A Comissão de Educação, Saúde Pública e
Assistência Social, para dar parecer.

Sala de Sessões, 10 de 08 de 2009
Natal Furla
(Presidente)

A Comissão Permanente de Defesa do Meio
Ambiente, para dar parecer

Sala das Sessões, 10 de 08 de 2009
Natal Furla
(Presidente)

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana, para dar parecer

Sala das Sessões, 10 de 08 de 2009
Natal Furla
(Presidente)

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços
Públicos, para dar parecer.

Sala das Sessões, 10 de 08 de 2009
Natal Furla
(Presidente)

A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar
parecer.

Sala das Sessões, 10 de 08 de 2009
Natal Furla
(Presidente)

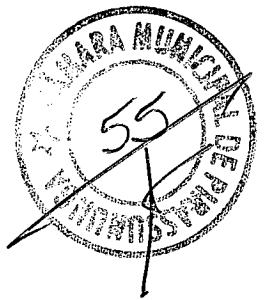
Retirado ante a ausência pareceres
das Comissões permanentes, exceto
Comissão de justiça, legislação e
Redação, e Comissão Direitos da
Pessoa Humana. 5. Sessões; 05/10/2009
Natal Furla

Retirado ante a ausência de pareceres
das Comissões permanentes, exceto
Comissão de justiça, legislação e
Redação e Comissão Direitos
Pessoa Humana. Sala Sessões;
14/10/2009
Natal Furla

Retirado ante a ausência de
pareceres das Comissões perma-
nentes, exceto Comissão de justiça,
legislação e Redação e Comissão
Direitos Pessoa Humana.
Sala das Sessões; 19/10/2009
Natal Furla



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ JUSTIFICATIVA ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis, *visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências.*

As alterações ora propostas no Código Tributário Municipal são frutos de um trabalho árduo realizado pela equipe do Setor de Fiscalização de Rendas, com respaldo jurídico da Procuradoria Geral do Município, das Secretarias de Administração e de Finanças e, tendo como objetivo principal, sanar conflitos no entendimento da legislação tributária, de forma a deixar tudo muito bem esclarecido aos contribuintes.

Alguns conceitos foram modificados, outros introduzidos em virtude da necessidade de adequação ao Código Municipal ao Código Tributário Nacional, assim como à legislação federal, no que tange ao Simples Nacional, visando maior legalidade nos lançamentos e nas cobranças dos tributos gerados para os contribuintes com inscrições cadastrais realizadas de ofício. Visam também gerar maior justiça social ao fazer com que o incentivo fiscal concedido seja utilizado pelos contribuintes com menor poder aquisitivo e não aqueles mais abastados e os que possuem mais chances para analisar os meandros das leis e se beneficiarem com as “brechas da lei”, às custas dos cofres públicos.

Os valores das multas pecuniárias foram reduzidas para 80% do valor nominal anterior, a fim de facilitar a identificação do montante, pela eliminação do desconto de 20% concedido nas situações de haver circunstâncias atenuantes, previstas no artigo 265.

Com relação às alterações relativas ao lixo biológico, a fim de se evitar conflitos e dar maior clareza e coerência ao caso, necessária se faz a exclusão do rol de cobrança da referida taxa, contribuintes que exerçam atividades que não produzem o lixo em questão, conforme explicitado no corpo do projeto, praticando a municipalidade assim, justiça tributária. Vale ressaltar que as atividades que não se enquadram na cobrança em tela – Psicólogo, Fonoaudiólogo, Fisioterapeuta, Cabelereiro, Barbeiro e Salão de Beleza deixam de contribuir por não produzirem o RSS; e, só obtiveram a exclusão “aprovada”, após estudos em conjunto com Equipe de Vigilância Sanitária, chegando-se assim a um



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2009

Sala das Sessões, 26 de OUT de 2009

PRESIDENTE

Antonio Carlos Bueno Gonçalves

Ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2009

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências".

Fica mantida a redação original do Código, suprimindo-se a alteração proposta ao § 2º do artigo 22 do projeto em epígrafe.

Justificativa:

A perda do benefício de parcelamento do débito, em razão da inadimplência do contribuinte deve alcançar tão somente o débito tributário que fora concedido o parcelamento, sem prejuízo de outras espécies de tributos que por ventura estejam parcelados.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

Almiro Sinotti
Vereador

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

Antonio Carlos Duz
Vereador

Hildebratto Luiz Sumaio
Vereador

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Vereador

Natal Furlan
Vereador

Otacilio José Barreiros
Vereador

Paulo Eduardo Caetano Rosa
Vereador

Roberto Bruno
Vereador

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Vereador

Cmp/asdba.



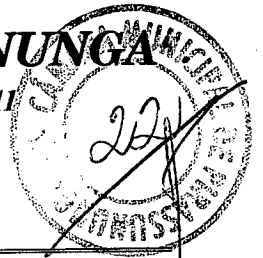
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Síte: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA SUPRESSIVA Nº 02 /2009

Ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2009

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências".

PROVAVADO
Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 2 de OUT de 2009

Fica suprimido o artigo 45.

Justificativa:

O artigo 45 do Projeto de Lei Complementar, fere frontalmente o artigo 5º da Constituição Federal, com relação à inviolabilidade do direito à segurança jurídica e propriedade.

A excludente e limitação legal já previstos no art. 195 do Código Tributário Nacional.

Portanto, a ação fiscal deve se desenvolver dentro do princípio da legalidade, limitado o exame aos pontos objeto da investigação, conforme consagrado na Súmula 439 do STF: "Súmula 439: Estão sujeitos à Fiscalização Tributária ou Previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos, objeto da investigação."

Não haverá nenhum prejuízo à Administração para a ação fiscal a exclusão do artigo, pois o artigo 49, permite a ação fiscal, dentro dos limites da legalidade, podendo a Administração valer-se dos meios judiciais para obtenção do resultado fiscal.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009

Almiro Sinotti
Vereador

Antonio Carlos Duz
Vereador

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Vereador

Otacilio José Barreiros
Vereador

Roberto Bruno
Vereador

Cmp/asdba.

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

Hilderaldo Luiz Sumaio
Vereador

Natal Furlan
Vereador

Paulo Eduardo Caetano Rosa
Vereador

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA SUPRESSIVA Nº 03 / 2009 **APROVADO**

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 26 de OUT 2009

Ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2009

Autoria: Executivo Municipal

PRESIDENTE
Antonio Carlos Bueno Gonçalves

Ementa: "Visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências".

Fica mantida a redação original do artigo 47 do Código, suprimindo-se os incisos I e II que se propõem incluir.

Justificativa:

As informações do contribuinte devem ser preservadas, respeitando-se os princípios basilares da Constituição Federal sendo que estamos propondo que informações sejam fornecidas somente mediante requisição judicial, no interesse da justiça.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

Almiro Sinotti
Vereador

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

Antonio Carlos Duz
Vereador

Hilderaldo Luiz Sumaio
Vereador

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Vereador

Natál Furlan
Vereador

Otacilio José Barreiros
Vereador

Paulo Eduardo Caetano Rosa
Vereador

Roberto Bruno
Vereador

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Vereador

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA SUPRESSIVA Nº 04/2009

Aprovada por 07 X 01.
Sala das Sessões, 26/10/2009.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2009

Autoria: Executivo Municipal

Antonio Carlos Bueno Gonçalves

Ementa: "Visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências".

Fica suprimido o Artigo 48 do Projeto de Lei Complementar em questão.

Justificativa:

O artigo 48 pretende a troca de informações entre as Fazendas Públicas, sem qualquer autorização judicial, em violação ao princípio da legalidade.

O contribuinte tem o direito ao sigilo de suas informações fiscais e tributárias, cabendo ao Fisco desenvolver os meios necessários para sua fiscalização.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

Amiro Sinotti
Vereador

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

Antonio Carlos Duz
Vereador

Hildebrando Luiz Sumaio
Vereador

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Vereador

Natal Furlan
Vereador

SEM ASSINATURA
Otacilio José Barreiros
Vereador

Paulo Eduardo Caetano Rosa
Vereador

Roberto Bruno
Vereador

Wallace Aníbal de Freitas Bruno
Vereador

Cmp/asdba.



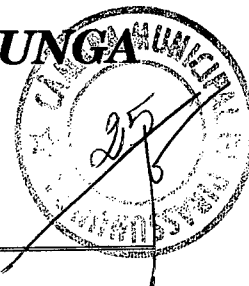
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Síte: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA SUPRESSIVA Nº 05/2009

APROVADO

Providenciado-se a respeito

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2009

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências".


Fica suprimido o § 1º do Artigo 58 do Projeto em epígrafe.

Justificativa:

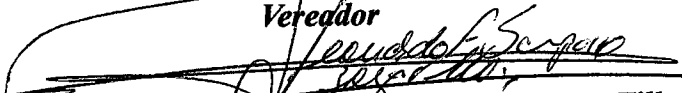
O artigo 58 dá os contornos necessários à constituição do Auto de Infração, não podendo haver erros ou imprecisões.

O parágrafo primeiro, viola o princípio da legalidade quando permite à Autoridade redefinir o Auto de Infração, pois os pressupostos de validade, juntamente com a finalidade devem compor a atividade administrativa, podendo a todo tempo a Autoridade emitir Novo Auto de Infração.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.


Almiro Sinotti
Vereador

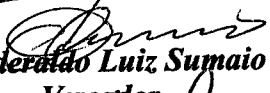

Antonio Carlos Duz
Vereador


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Vereador


Otacilio José Barreiros
Vereador


Roberto Bruno
Vereador


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador


Hilderádo Luiz Sumaio
Vereador


Natal Furlan
Vereador


Paulo Eduardo Casetano Rosa
Vereador


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Vereador

Cmp/asd/ba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 06 /2009

APROVADO

Providenciado-se a respeito

Sala das Sessões, 26 de OUT de 2009

Ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2009

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências".

PRESIDENTE
Antonio Carlos Bueno Gonçalves

A alteração proposta no § 2º do artigo 7º da Lei Complementar nº 02/2009, passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 1º

§ 2º A incidência de multa e juros moratórios para lançamento retroativo de tributos diretos, poderá ser dispensada quando requerida e homologada em Processo Administrativo específico, observado no que couber, o determinado nos artigos 66 a 78 deste Código." (NR)

Justificativa:

Visa consignar no dispositivo, que a decisão do pedido de dispensa de incidência de multa e juros moratórios, no caso em específico, também atenderá, no que couber, os trâmites do processo administrativo tributário, disciplinado nos artigos 66 usque 78 do Código, que prevê o julgamento dos atos em primeira e segunda instância, com a participação do Conselho Municipal dos Contribuintes (C.M.C.).

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

Almiro Sinotti
Vereador

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

Antonio Carlos Duz
Vereador

Hilderlaldo Luiz Sumaio
Vereador

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Vereador

Natal Furlan
Vereador

Otacilio José Barreiros
Vereador

Paulo Eduardo Caetano Rosa
Vereador

Roberto Bruno
Vereador

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Vereador

Cmp/asdba.



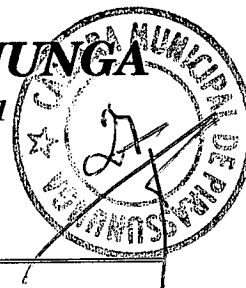
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 07 /2009

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 26 de OUT de 2009

Ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2009

Autoria: Executivo Municipal

PRESIDENTE
Antonio Carlos Bueno Gonçalves

Ementa: "Visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências".

O parágrafo 3º do artigo 67 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 67

§ 3º O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Contribuintes será de 02 (dois) anos, com direito a uma recondução."

Justificativa:

Entendemos que o prazo de dois anos para o exercício do mandato possibilitará aos Membros do Conselho de Contribuintes um prazo maior para apreciação dos processos tributários.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2009.

Otacilio José Barreiros
Vereador

Cmp/asdba.

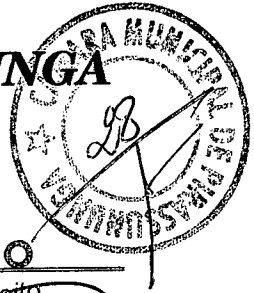
Amorim's

Raulo Fox



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 08 /2009

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 26 de OUT de 2009

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2009

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências".

O § 5º do artigo 67 a que se propõe a alteração, passa a constar com a seguinte redação, acrescido do § 6º:

" Art. 67

§ 5º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta Lei Complementar, para que seja constituído e empossados os Membros do Conselho Municipal de Contribuintes, podendo, neste interregno, responder pela segunda instância o Prefeito Municipal." (NR)

§ 6º Decorrido o prazo fixado no § 5º deste artigo, os processos administrativos serão suspensos até efetivo empossamento dos Membros do Conselho. " (AC)

Justificativa:

O Código Tributário foi promulgado em 28 de Dezembro de 2007, já se passaram quase dois anos e até agora não houve a constituição do Conselho Municipal de Contribuintes.

É indispensável que a apreciação dos processos tributários em segunda instância, seja deliberada por Membros da Sociedade Civil, garantindo sobretudo o princípio da impessoalidade e moralidade na Administração Pública.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

Amiro Snotti
Vereador

Antonio Carlos Duz
Vereador

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Vereador

Otacilio José Barreiros
Vereador

Roberto Bruno
Vereador

Cmw/asdba.

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

Helderáldo Luiz Sumaio
Vereador

Natal Furlan
Vereador

Paulo Eduardo Caetano Rosa
Vereador

Wallace Anáguas de Freitas Bruno
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 07/2009

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 26 de OUT 2009

Ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2009

Autoria: Executivo Municipal

PRESIDENTE
Antonio Carlos Bueno Gonçalves

Ementa: "Visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências".

O § 3º do artigo 162 do projeto em epígrafe passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 162....."

§ 3º Nos casos previstos no § 2º, a Administração Municipal tem o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros." (AC)

Justificativa:

O prazo de 60 (sessenta) dias é razoável para que a Administração proceda a baixa nos cadastros, e por derradeiro, a documentação deve ser conferida quando do pleito de cessação das atividades.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2009.

Almiro Sinotti
Vereador

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 10 /2009

APROVADO

Providenciare-se a respeito

Sala das Sessões, 26 de OUT de 2009

Antonio Carlos Bueno Gonçalves

PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2009

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências".

O parágrafo 3º do artigo 176 do projeto em epígrafe passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 176

§ 1º

§ 2º

§ 3º Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços constante do anexo I, desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no artigo 174, § 4º, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado, com atualização monetária, juros de mora e multa". (NR)

Justificativa:

Foi excluído o termo "quando pertinente", porquanto à Administração Pública deve dar tratamento idêntico aos contribuintes, não sendo permitido subjetivismo na aplicação de penalidades.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

Almiro Sinotti
Vereador

Antonio Carlos Duz
Vereador

Leonardo Francisco Sampaio de Souza-Filho
Vereador

Otacilio José Barreiros
Vereador

Roberto Bruno
Vereador

Cmp/asdba.

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

Hildevaldo Luiz Sumaio
Vereador

Natal Furlan
Vereador

Paulo Eduardo Chetano Rosa
Vereador

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO
Providencie-se a respeito

EMENDA Nº 11 /2009

Sala das Sessões, 26 de Outubro de 2009
PRESIDENTE
Antonio Carlos Bueno Gonçalves

Ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2009

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências".

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 210 do projeto em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação:

" Art. 210.....

§ 1º

§ 2º O proprietário da obra fica obrigado a declarar, antes do início da obra, o sistema de construção com objetivo a ser utilizado:

- a) construtora;
- b) empregados registrados;
- c) mutirão". (NR)

§ 3º O proprietário da obra é o responsável pelo cumprimento do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo". (AC)

Justificativa:

A questão da responsabilidade do Engenheiro deve ser discutida entre ele e o proprietário da obra, cuja relação denota um contrato de prestação de serviços e responsabilidades.

A responsabilidade pela obra junto ao Fisco é exclusiva do Proprietário.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

Almiro Sinotti
Vereador

Antonio Carlos Duz
Vereador

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Vereador

Otacilio José Barreiros
Vereador

Roberto Bruno
Vereador

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

Hilderaldo Luiz Sumaio
Vereador

Natal Furlan
Vereador

Paulo Eduardo Csetano Rosa
Vereador

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Vereador

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 12 /2009

APROVADO

Providenciado-se a respeito de 26 de OUT de 2009

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

Antonio Carlos Bueno Gonçalves

Ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2009

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências".

O artigo 217 que se propõe a alteração passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 217 A licença de fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres, poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação de seu Cadastro Fiscal Mobiliário, no que se refere às atividades exercidas ou ao domicílio tributário." (NR)

Justificativa:

A proposta visa substituir a palavra "taxa" por "licença", adequando tão somente a redação do texto que se refere a cassação de "licença" não de taxa como erroneamente consta.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2009.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação


Otacilio José Barreiros
Presidente


Hilderaldo Luiz Sumaio
Relator


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Síte: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 13 /2009

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 26 de OUT 2009

Antonio Carlos Bueno Gonçalves

PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2009

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências".

O artigo 219 do projeto em epígrafe passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 219 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, e/ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, ainda que suas atividades não tenham fins lucrativos, só poderão exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura à vista do recolhimento da Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde." (NR)

Justificativa:

Não há necessidade de identificar o contribuinte no objeto da Lei Complementar Municipal nº 73, de 27/12/2006, então revogada pelo atual Código Tributário.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Otacílio José Barreiros
Presidente

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Relator

Hilderaldo Luiz Sumaio
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 14 /2009

APROVADO

Providenciou-se a respeito

Sala das Sessões, 26 de OUT de 2009

Ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2009

Autoria: Executivo Municipal

PRESIDENTE
Antonio Carlos Bueno Gonçalves

Ementa: “Visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências”.

Fica alterado para "parágrafo único" o inciso III constante da alínea "c" do artigo 238 do projeto; de forma à atender a redação técnica legislativa, já que a informação é complemento do inciso II do aludido dispositivo.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2009.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação


Otacilio José Barreiros
Presidente


Hilderáldo Luiz Sumaio
Relator


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 45/2009

APROVADO
Providencie-se a respeito
Sala das Sessões, 26 de OUT de 2009
PRESIDENTE
Antonio Carlos Bueno Gonçalves

Ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2009

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências”.

Fica corrigida a ordem numérica dos parágrafos do inciso II do artigo 239 do projeto em epígrafe.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Otacílio José Barreiros
Presidente

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Relator

Hilderaldo Luiz Sumaio
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 16 /2009

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 09 de 11 de 2009

Natal Furlan

PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2009

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “*Visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências*”.

O artigo 3º do projeto em epígrafe passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, devendo o Executivo regulamentá-la no prazo de 60 (sessenta) dias por Decreto”.

Justificativa:

Tendo em vista as alterações propostas no projeto de lei, das quais o Executivo deverá formalizar as normas técnicas, necessário que seja fixado prazo para a emissão de decreto, visando dar publicidade e conhecimento à população corimbatá das alterações em prazo razoável para que o conhecimento prévio seja de fácil acesso aos munícipes, por força do Decreto a ser editado.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2009.

Almiro Sinotti
Almiro Sinotti
Vereador

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



consenso, sendo que o município, através de suas Unidades Básicas de Saúde e a coleta de carcaças de animais mortos assumirá um total de 40%(quarenta por cento) do valor despendido no exercício anterior.

Como podem verificar os nobres Edis não ocorreu elevação dos pesos da Tabela do § 5º do artigo 239 para as categorias contribuintes.

Dada a clareza com que o projeto vem redigido e o interesse público que o reveste, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis desse Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 10 de agosto de 2009.



- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pirassununga

Poder Legislativo Municipal

Câmara Municipal de Pirassununga:

Menu de Navegação

- ▶ [Página Inicial](#)
- ▶ [Contas Públicas](#)
- ▶ [Comissões](#)
- ▶ [Mesa Diretora](#)
- ▶ [Vereadores](#)
- ▶ [Atas das Sessões](#)
- ▶ [Ordem do Dia](#)
- ▶ [Licitações](#)
- ▶ [Concurso Público](#)

Comunicados

[Prestação de Contas - Exercício de 2008.](#)

[Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009](#)

[Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2009](#)

[Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2009](#)

[Projeto de Lei Complementar nº 02/2009](#)

Convites

Leis Municipais

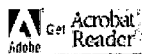


LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



Código Tributário

Para visualizar os arquivos em PDF, você vai precisar do Acrobat Reader. Clique abaixo para instalar o programa:



Página Inicial



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

As sessões ordinárias são realizadas às segundas-feiras, a partir das 20 horas

Terça, 11 de Agosto de 2009

Transmissão On Line

Acompanhe ao vivo as sessões camarárias, às segundas-feiras a partir das 20 horas.

Para assistir, utilize o Windows Media Player ou similar.

Links



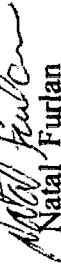
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 02/2009, de autoria do Executivo Municipal, que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências., estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 11 de agosto de 2009.


Natal Furlan

Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1652 - Fone/Fax: (19) 3591 2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@fancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 11 de agosto de 2009

À
Imprensa Oficial do Município
Att: FÁBIO ROBERTO FERRARI

MEM. Nº 044/2009

Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia anexo.

01 – Projeto de Lei Complementar nº 02/2009 – Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências.

02 –
03 –
04 –
05 –
06 –
07 –
08 –
09 –
10 –

Atenciosamente,

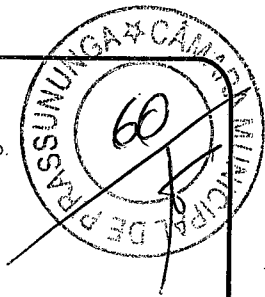
Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral

Recebi p/ publicação
as matérias constan-
tes deste mesmo.
Piras. 11/ Ago 2009.

Fábio Roberto Ferrari
assinatura
Fábio Roberto Ferrari
Jornalista
Mib. 29.640

Natal Furlan, Presidente da Câmara Municipal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, edita a(s) seguinte(s) Portaria(s): Nº 422/2009 de 3 de agosto de 2009 - No uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei, resolve declarar "Facultativo", excepcionalmente, o ponto na repartição pública da Câmara Municipal, no dia 7 de agosto de 2009, que procede o feriado do "Aniversário de Fundação do Município", ressalvadas as atividades essenciais e de interesse público.

Natal Furlan
Presidente
Publicado na Imprensa Oficial do Município.
Data Supra.
Adriana Aparecida Merenciano
Diretora-Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 02/2009, de autoria do Executivo Municipal, que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências., estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 11 de agosto de 2009.

Natal Furlan
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2009

"Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências"

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga, passa a vigorar com as alterações, a saber:

"Art. 3º A constituição do crédito tributário é efetuada por intermédio do lançamento tributário nas seguintes modalidades:" (NR)

"Art. 7º

§ 1º

§ 2º A incidência de multa e juros moratórios para lançamento retroativo de tributos diretos, poderá ser dispensada quando requerida e homologada em Processo Administrativo específico." (NR)

"Art. 8º Os valores de tributos, ou suas parcelas, com fatos geradores em exercícios anteriores, se quitadas após a data de vencimento, serão corrigidos monetariamente, conforme dispõe o caput do artigo 4º, além da incidência da multa e juros de mora previstos no Art. (NR)

"Art. 14 Poderá a autoridade administrativa competente conceder, por Lei específica, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:" (NR)

"Art. 18 A isenção é sempre concedida por lei específica, podendo ter sua aplicação em caráter geral, quando poderá ser efetivada individualmente por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, regulamento ou contrato, para sua concessão." (NR)

"Art. 22

§ 1º

§ 2º Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá inadimplir com tributos municipais, cujos fatos geradores ocorram após a concessão do parcelamento, sob pena de perda do benefício." (NR)

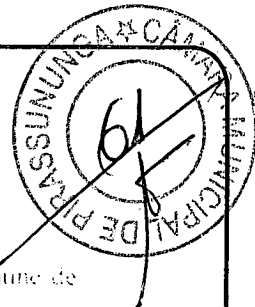
"Art. 23

II - as multas por infração, atualizadas monetariamente até o mês do pedido;" (NR)

"Art. 26 Toda pessoa física ou jurídica, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório, inclusive de contato, "showroom", posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínios, obra de construção civil ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.” (NR)

“§ 1º Aplica-se ao disposto no *caput*, quando cabível, o disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional.

§ 2º Aplica-se ao disposto no *caput*, quando cabível, o disposto no artigo 154 da presente Lei Complementar.

§ 3º O domicílio tributário deverá ser aprovado pela autoridade administrativa e não deverá dificultar a arrecadação ou a fiscalização do tributo, ainda que não haja estabelecimento” (AC)

“Art. 45 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.” (NR)

“Art. 47.....

§ 1º.....

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (NR)

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.” (NR)

“Art. 48 A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.” (NR)

“Art. 50.....

Parágrafo único. O início de qualquer procedimento fiscal exclui o benefício da denúncia espontânea do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.” (NR)

“Art. 51 A exigência do crédito tributário, decorrente de uma infração a legislação, será formalizada em auto de infração e imposição de multa com notificação de lançamento, distinto por espécie de tributo.” (NR)

“Art. 58.....

§ 1º As omissões ou incorreções do auto de infração e imposição de multa não acarretarão nulidade, quando do processo constem elementos suficientes para a identificação e determinação da infração e do infrator.” (NR)

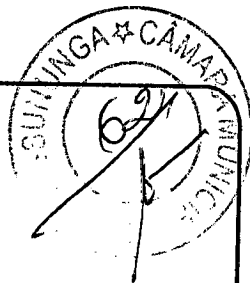
“Art. 67.....

I.....

II.....

III.....

IV.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

V
VI

§ 1º Os componentes do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados para o exercício dessa função

§ 2º As normas do Conselho Municipal de Contribuintes serão regulamentadas por Decreto.

§ 3º O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Contribuintes será de um ano, com direito a uma recondução.

§ 4º Para cada membro titular do Conselho Municipal de Contribuintes, deverá ser nomeado um membro suplente.

§ 5º- Enquanto não for constituído o Conselho Municipal de Contribuintes, a segunda instância será de competência do Prefeito Municipal.” (NR)

“Art. 72 Os sujeitos passivos de tributos com lançamento direto ou de ofício, poderão apresentar reclamação, dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, dentro de 30 (trinta) dias contínuos, contados da notificação, observados os dispositivos nos artigos 38 e 39.” (NR)

“Art. 151

I -

II -

III -

IV - os serviços prestados individual, exclusiva e pessoalmente pelo contribuinte pessoa física, para si próprio, devidamente comprovados.” (AC)

“Art. 152 O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços especificados na Lista constante do anexo I, desta Lei Complementar, respondendo supletivamente nas hipóteses determinadas neste Código Tributário, quando envolver a responsabilidade de pagamento do imposto pelo tomador dos serviços.

§ 1º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta Lei Complementar.

§ 3º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa física ou jurídica, obrigada às prestações que constitua o seu objeto, conforme previsto na legislação.” (NR)

“§ 4º A microempresa (ME), a empresa de pequeno porte (EPP) ou o microempreendedor individual (MEI), optantes do Simples Nacional, cumprirão as disposições peculiares definidas na legislação federal quanto ao ISSQN, observando, quanto ao mais, ou por expressa disposição de norma federal, as regras deste Código e demais normas locais.” (AC)

“Art. 154

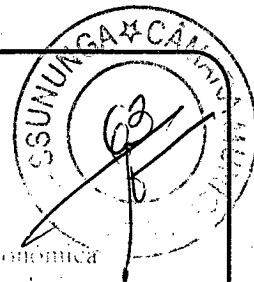
§ 1º

I -

II -

III -

IV -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade, utilização de mão-de-obra de terceiros, com vínculo empregatício ou contratada, e consumo de energia elétrica ou de água, em nome do prestador de serviços ou do seu representante" (NR)

§ 2º

"§ 3º A habitualidade é caracterizada por atividades de construção civil ou outras que se enquadrem em dois ou mais itens do § 1º, inciso V, do presente artigo." (AC)

"Art. 156

§ 1º

§ 2º

§ 3º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço nas construções, o valor total contratado, declarado e/ou demonstrado pelo proprietário ou responsável, por intermédio das respectivas notas fiscais de serviços, emitidas pelos prestadores de serviços, quando for superior ao valor arbitrado conforme regulamentação por Decreto." (NR)

§ 4º

§ 5º

"§ 6º O valor da construção, previsto no § 3º do presente artigo, não poderá ser inferior ao valor resultante com aplicação:

a) dos custos constantes da Tabela prevista no regulamento, quando o proprietário da obra for pessoa física, proprietária de apenas um imóvel no Município e que comprovadamente, e com exclusividade, tenha administrado a obra e, também, quando se tratar de empreendimento social, assim regulamentado em Decreto.

b) de 80%, no mínimo, dos custos unitários básicos de edificação (R\$/m²), apurados pelo SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo, conforme o Guia de Construção, da revista Construção e Mercado - Editora PINI, quando o proprietário da obra for pessoa jurídica ou pessoa física, que não se enquadrem na alínea "a" deste artigo." (AC)

"Art. 157

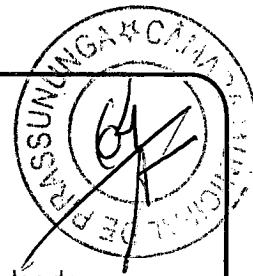
§ 1º A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, para efeito de determinação da alíquota consistente com a legislação federal específica e poderá ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita consistente com a legislação federal específica e poderá ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 3º No caso das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, as alíquotas sobre a receita bruta auferida no mês base, deverá ser consistente com a legislação federal específica e poderá ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 4º A definição de receita bruta da prestação de serviços da pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, deverá ser consistente com a legislação federal específica e poderá ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN)." (NR)

"Art. 158 O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário antes do início de suas atividades, após ter fornecido à Prefeitura os documentos, os elementos e as informações necessárias para a completa identificação do contribuinte e permitir correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 1º Para cada estabelecimento, local de exercício da atividade pelo prestador de serviços, haverá uma inscrição distinta.” (NR)

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º Nos casos excepcionais de concessão de “Alvará Provisório” - Simples Nacional - o prazo para entrega dos documentos restantes, será o previsto em Decreto.” (AC)

“Art. 160 Os prestadores de serviço regularmente inscritos no Município de Pirassununga, e sujeitos ao imposto de conformidade com os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, previstos no anexo I desta Lei Complementar, deverão proceder à escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.” (NR)

“Parágrafo Único. As pessoas jurídicas, tomadoras ou prestadoras de serviços, com atividades previstas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, previstos no anexo I desta Lei Complementar, ainda que inscritos em outros Municípios deverão se inscrever no cadastro fiscal mobiliário de Pirassununga.” (AC)

“Art. 161 Os contribuintes deverão prestar informações, acompanhadas de documentos que se fizerem necessários, sobre qualquer alteração no Cadastro Fiscal Mobiliário, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contínuos, de sua ocorrência.

Parágrafo único. No caso de alteração de endereço as providências com relação à aprovação do local deverão ser tomadas com antecedência suficiente, para garantia de cumprimento do prazo estipulado no *caput* desse artigo.” (NR)

“Art. 162

§ 1º O pleito de cancelamento retroativo, com data anterior à estipulada no *caput* do presente artigo, deverá ser feito por intermédio de requerimento acompanhado de todas as provas necessárias.

§ 2º A solicitação de baixa, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, atribui responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores, embora independa do pagamento de débitos tributários.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º, a Administração Municipal tem o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros, a não ser que falte documentação comprobatória necessária.” (AC)

“Art. 163

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

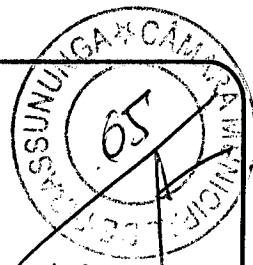
§ 5º

§ 6º

§ 7º

§ 8º

§ 9º As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“§ 10 As pessoas jurídicas com atividades de prestação de serviços poderão requerer regime especial de emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços e de Livro de Registro de Prestação de Serviços, disciplinado em Decreto.” (AC)

“Art. 165

Parágrafo único. Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, após cumprimento de alguma das disposições previstas nos artigos 38 e 39, com seus respectivos incisos e parágrafos.” (NR)

“Art. 168 Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais, observando o disposto no artigo 26, com seus incisos e parágrafos.” (NR)

“Art. 169 Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02, 704 e 7.05, do anexo I, desta Lei Complementar, ainda que pessoas físicas, deverão recolher o imposto na forma que dispõe o artigo 156 e no prazo estabelecido no artigo 176, observando o disposto no artigo 175.

Parágrafo único. Os valores dos serviços prestados e dos tributos lançados serão obrigatoriamente revistos pelo Fisco Municipal, por ocasião do término da obra, ou a qualquer tempo, por intermédio de levantamento fiscal.” (NR)

“Art. 174 Nos seguintes casos, o valor das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, com o lançamento e a cobrança de tributos feitos de ofício:

I -

II - quando o sujeito passivo não apresentar, guia de recolhimento, não efetuar o pagamento integral do imposto sobre serviços de qualquer natureza, ou os documentos obrigatórios, no prazo legal.”

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º No caso do tomador dos serviços ser o proprietário da obra, o valor da construção será arbitrado e o valor do imposto devido será apurado por intermédio de procedimento administrativo fiscal próprio e de acordo com o artigo 156, § 6º.” (NR)

§ 5º

“§ 6º O valor mencionado no parágrafo 5º, deverá incluir a multa punitiva e os juros de mora correspondentes.” (AC)

“Art. 175 Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica que contratar serviços junto a terceiros, com o imposto devido neste Município, na forma prevista no artigo 153, de reter na fonte a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor total do serviço tomado, respeitada a disciplina dos artigos 154 e 155 desta Lei Complementar, devendo, neste caso, proceder ao seu recolhimento, conforme regulamento.

§ 1º

§ 2º O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto no artigo 176, embora retido o valor, caracteriza apropriação indébita.

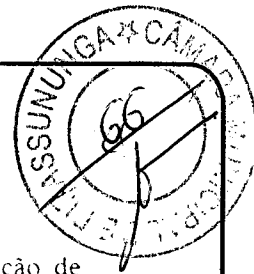
§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º O recolhimento do imposto na forma deste artigo será definitivo na alíquota e no prazo estabelecido nesta Lei Complementar, respeitando a diferenciação dada pela legislação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



federal específica para os contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual - Simples Nacional, quando a alíquota do imposto retido deverá ser igual à alíquota do ISS utilizada para o cálculo do Documento de Arrecadação Federal do prestador de serviços, para o mês em pauta.” (NR)

“Art. 176 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido mensalmente, pelo responsável, tomador dos serviços ou pelo prestador de serviços, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador dos serviços prestados.

§ 1º Nos casos em que o prestador de serviço, ainda que tenha estabelecimento fixo, porém, não permanente no Município, o imposto sobre as operações do dia, será recolhido até o primeiro dia útil seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 2º É obrigatória também a declaração, pelo prestador de serviços, das operações tributáveis ou a sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços constante do anexo I, desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no artigo 174, § 4º, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado, com atualização monetária, juros de mora e multa, quando pertinentes.” (NR)

“Art. 177 Nos casos das pessoas físicas enquadradas como autônomos, conforme disposto no § 1º do artigo 156, o valor anual do imposto será o constante da Lista de Serviços, conforme anexo I desta Lei Complementar, recolhido pelo contribuinte, em 10 (dez) parcelas mensais, a partir do mês de março.” (NR)

“§ 1º O regime de recolhimento em parcelas fixas pode ser estendido a outras categorias de contribuintes, conforme regulamentação por Decreto.

§ 2º No caso de início de atividade, o valor do imposto será proporcional ao período do exercício em curso.” (AC)

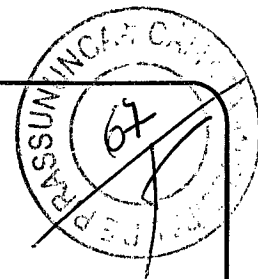
“Art. 178 O prazo, a que se refere o artigo 171, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.” (NR)

“Art. 180 Nos ditames da Responsabilidade Tributária expressados no Código Tributário Nacional, fica obrigado a reter o ISSQN na fonte, o contratante, tomador de serviço, empreiteiro da obra ou outrem, pessoa física ou jurídica, aos serviços que lhe forem prestados, identificados pelos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do anexo I, observando-se as disposições dos artigos 156 e 175, todos desta Lei Complementar.

§ 1º Tratando-se de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Administração Pública Municipal, mediante a emissão de guias de recolhimento pelo programa ISS ELETRÔNICO (e-ISS), independentemente do prévio exame da autoridade competente, conforme prazo previsto no artigo 176, desta Lei Complementar.

§ 2º Se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município de Pirassununga, o ISS sobre as operações do dia será recolhido até o primeiro dia útil seguinte ao término da prestação do serviço.” (NR)

“§ 3º É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remissão, não a elidindo, também, o fato de não haver tributos a recolher.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 4º Nas hipóteses dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário Municipal, quando o imposto (ISSQN) for devido pelo proprietário da obra, pessoa física, conforme § 6º, alínea "a", do artigo 156, desta Lei Complementar, o recolhimento poderá ser efetuado:

- I - mensalmente, de acordo com a data da ocorrência do fato gerador;
- II - até a data da conclusão da obra, se esta durar até 12 (doze) meses, não incidindo multa ou juros moratórios, mas apenas atualização monetária;
- III - até a conclusão da obra se esta durar mais de 12 (doze) meses, incidindo multa moratória, sendo devidos juros moratórios pelo critério *pro rata temporis*, de acordo com a ocorrência do fato gerador e atualização monetária.

§ 5º Considera-se para efeitos fiscais:

I - a data de início da obra não se vincula à data de aprovação do projeto perante a Municipalidade, devendo ser constatada por fiscalização regular competente ou, na impossibilidade, por laudo técnico ou outro meio indiciário.

II - a data de conclusão da obra não se vincula à data da expedição de Certificado próprio ou Habite-se, mas será assim entendida mediante parecer da Fiscalização de Obras que ateste as condições de habitabilidade e/ou uso do imóvel.

§ 6º Quando o proprietário da obra for pessoa física, não haverá incidência de ISSQN sobre os salários de profissionais contratados e devidamente registrados com vínculos empregatícios no local e período comprovados de construção da obra." (AC)

"Art. 181 Ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), as construções residenciais desde que destinadas ao uso próprio, em que não exista mão-de-obra assalariada e com área construída de até 70m² (setenta metros quadrados).

Parágrafo único. O benefício só será concedido uma única vez, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel neste Município e cuja renda familiar não exceda a 03 (três) salários mínimos federais." (NR)

"Art. 185 As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente." (NR)

"a) à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

b) ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico;

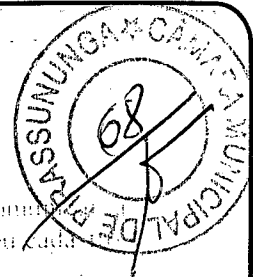
c) à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos." (AC)

§ 1º

"§ 2º O poder de polícia administrativa aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas e será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura." (NR)

"Art. 187 Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, ainda que suas atividades não tenham fins lucrativos, e derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 194." (NR)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“Art. 189 Os contribuintes a que se refere o artigo 187 deverão cumprir a suspensão, o encerramento ou mesmo a alteração de qualquer um dos dados existentes em seu cadastro até 30 (trinta) dias contínuos, após sua ocorrência.” (NR)

“Art. 190.....

I -

II - para cada contribuinte em cada estabelecimento e/ou local declarado como domicílio tributário.” (NR)

“Art. 193.....

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º Para todo e qualquer estabelecimento, ou local de domicílio tributário, haverá uma inscrição distinta.....

§ 5º Não haverá casos de transferência de inscrição de atividade de autônomo ou de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.” (NR)

“§ 6º A documentação mínima necessária para inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário constará de regulamento.” (AC)

“Art. 194 Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição e a data de validade, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.” (NR)

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º O extravio, por qualquer motivo, de qualquer documento obrigatório citado no artigo 163 deverá ser comunicado à repartição fiscal, no prazo máximo de 10 (dez) dias do fato, acompanhada de cópia do Boletim de Ocorrência, com imediata publicação na imprensa escrita local, em 03 (três) publicações seguidas, obedecendo aos prazos de circulação dos periódicos.” (AC)

“Art. 197 As taxas de fiscalização de licença iniciais serão lançadas antes da prática dos atos e arrecadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente ou pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.” (NR)

§ 1º As taxas de licença são renovadas anualmente, observando-se as condições e os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º As taxas de licença serão recolhidas em até 08 (oito) parcelas, com valor mínimo de cada parcela de 50 (cinquenta) UFM's.” (AC)

“Art. 198 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, e/ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, ainda que suas atividades não tenham fins lucrativos, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura.

§ 1º -

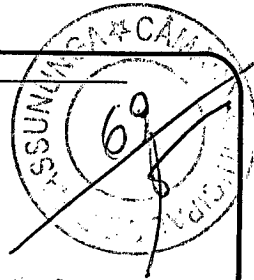
§ 2º -

§ 3º -

§ 4º A Taxa de Fiscalização de Licença para Localização e Funcionamento é anual e a primeira parcela deverá ser recolhida quando do início das atividades, ainda que se refira a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



uma data anterior a da aprovação da inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma que dispõe o artigo 184." (NR)

"§ 5º Na renovação anual, a primeira parcela da Taxa de Fiscalização de Licença para Localização e Funcionamento deverá ser recolhida conforme prevista em regulamento." (AC)

"Art. 202 A licença para funcionamento será concedida, desde que observadas as condições e os requisitos estabelecidos para o exercício de cada atividade, previstos na legislação municipal, na estadual e na federal.

§ 1º -

§ 2º A licença poderá ser cassada e, determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação de seu Cadastro Fiscal Mobiliário, no que se refere às atividades exercidas, ao estabelecimento, ou ao simples domicílio tributário." (NR)

"Art. 205 Qualquer pessoa física ou jurídica que queira exercer o comércio ambulante ou eventual, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura." (NR)

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

"§ 5º A Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual é anual e a primeira parcela deverá ser recolhida quando do início das atividades, ainda que se refira a uma data anterior à da aprovação da inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma que dispõe o artigo 184.

§ 6º Na renovação anual, a primeira parcela da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual deverá ser recolhida nos prazos estabelecidos em Decreto." (AC)

"Art. 210 Qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta de qualquer tributo municipal, que queira construir, reconstruir, ampliar, adequar, reformar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, arrimos ou efetuar movimentação de terras, colocação de grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou de andaimes, ou quaisquer outras obras em imóvel, está sujeito à prévia licença da Prefeitura referente à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

§ 1º Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem a devida autorização do setor competente e o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

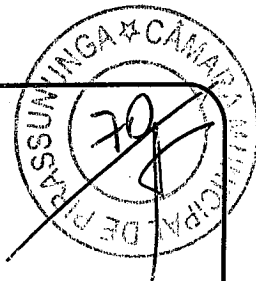
§ 2º O proprietário da obra e o responsável técnico pela construção, ficam obrigados a declararem, antes do início da obra, o sistema de construção com objetivo a ser utilizado:

- a) construtora;
- b) empregados registrados,
- c) mutirão." (NR)

§ 3º O responsável técnico pela construção da obra responde solidariamente com o proprietário da obra pelo cumprimento do previsto nos §§ 1º e 2º, do presente artigo." (AC)

"Art. 214.....

§ 1º Qualquer ocupação de áreas, de conformidade com o disposto no artigo 215, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 2º Promovida a inscrição, será fornecido ao interessado o alvará de licença e o pagamento da taxa, ou sua renovação, ocorrerá nos termos do artigo 197 e seus parágrafos.

§ 3º O alvará ou o boleto, devidamente identificado como comprovante de pagamento da taxa, deverá estar sempre no local da atividade, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 4º A inscrição deverá ser atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou no endereço de residência ou no domicílio tributário.

§ 5º A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, subsolo ou espaço aéreo, não prejudique o trânsito, o interesse público ou qualquer exigência imposta pelo Código de Posturas Municipal.” (NR)

“Art. 217 A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, Subsolo e Espaço Aéreo, inclusive em Mercados-livres e Feiras-livres, poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação de seu Cadastro Fiscal Mobiliário, no que se refere às atividades exercidas ou ao domicílio tributário.” (NR)

“Art. 219 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, a prestação de serviços, e/ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, ainda que suas atividades não tenham fins lucrativos, identificadas na Lei Complementar Municipal específica nº 73, de 27 de dezembro de 2006, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura referente à Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde.” (NR)

“Art. 220 A autorização para a Taxa de Licença de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos será concedida após atendidas as exigências previstas na regulamentação da Vigilância Sanitária.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento e/ou na atividade que implique em alteração das normas para concessão.

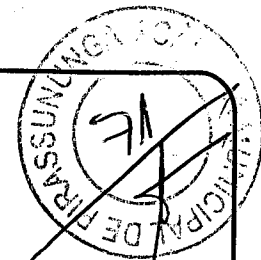
§ 2º A licença poderá ser cassada e, determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação de seu Cadastro Fiscal Mobiliário, no que se refere às atividades exercidas, ao estabelecimento, ou ao simples domicílio tributário.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará específico, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é anual e a primeira parcela deverá ser recolhida quando do início das atividades, de conformidade com o artigo 197, ainda que se refira a uma data anterior a da aprovação da inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma que dispõe o artigo 184.” (NR)

“Art. 223 A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, disticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura.” (NR)

“§ 1º A Taxa de Fiscalização de Publicidade tem valor diferenciado por período e tipo de publicidade, conforme constante no anexo VII, desta Lei Complementar, mesmo assim a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

primeira parcela deverá ser recolhida quando do início das atividades, ainda que se refira a uma data anterior a sua aprovação no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma que dispõe o artigo 184.

§ 2º Na renovação das publicidades com valores anuais, a primeira parcela da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade deverá ser recolhida conforme previsto em regulamento.

§ 3º A renovação anual da publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como em todos os tipos de pintura, terão como base as especificações constantes no Cadastro Fiscal Mobiliário.” (AC)

“Art. 225.....

§ 1º Quando o local em que se pretender colocar qualquer tipo de publicidade não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento, a autorização do proprietário do imóvel.

§ 2º Quando se pretender colocar qualquer tipo de publicidade em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, e espaço aéreo, deverá ter uma autorização expressa da Administração Pública Municipal.” (AC)

“Art. 226 Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação e a data, fornecidos pela repartição competente, quando da emissão da licença respectiva.” (NR)

“Art. 235 Aproveita para o lançamento das taxas previstas no artigo 231, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária, constante no Cadastro Fiscal Imobiliário ou aquelas inscrições no Cadastro Fiscal Mobiliário, dependendo do serviço público prestado, a ser regulamentado em Decreto.” (NR)

“Art. 237 -

I - lixo Domiciliar: são os resíduos sólidos comuns originários de residências e de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, sem componentes especificados para o Lixo Biológico (RSS), (NR)

“Art. 238 -

I - da Taxa de Lixo Domiciliar:

a)

b) os proprietários, possuidores, usuários ou utilitários de edificações destinadas a estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

c)

II - da Taxa de Lixo Biológico (RSS): as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área de saúde, voltados à população humana e animal, dentre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, pronto-socorros e casas de saúde.” (NR)

“III - inclui-se no inciso II deste artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que produzem outros resíduos que não podem ser recolhidos pelo sistema de coleta domiciliar.” (AC)

“Art. 239 -

I -

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II - da Taxa de Lixo Biológico (RSS) 60% do custo dos serviços do exercício anterior, atualizados monetariamente.

- § 1º -
- § 2º -
- § 3º -
- § 4º -

§ 5º Aos custos a que se refere o inciso II, deste artigo, será atribuída a soma de pesos referentes aos contribuintes estabelecidos na zona urbana, obedecendo à seguinte Tabela:

	Atividade	Índice Contábil
a)	Hospital	15
b)	Clínica Médica, Clínica Odontológica, Ortopedia e Veterinária	5
c)	Laboratórios e congêneres	4
d)	Funerárias	3
e)	Podólogo, Consultórios Médicos e Odontológicos	2
f)	Tatuador, Farmácia e congêneres	1
g)	Demais atividades com potencial para fatos geradores do lixo biológico (RSS)	1

(NR)

“§ 5º A - As atividades de cabeleireiro, barbeiro, salão de beleza, quando envolverem atividades de manicure, pedicuro ou outras atividades esteticistas; fisioterapeuta ou atividades afins que realizem acupuntura, serão taxadas e contribuirão de acordo com o índice contábil “1” da tabela do § 5º deste artigo.” (AC)

- “§ 6º -
- § 7º -

§ 8º O custo dos serviços será referente aos últimos 12 (doze) meses encerrado em 30 de novembro do ano imediatamente anterior ao do lançamento, apurado no primeiro dia útil do mês de dezembro imediato, atualizados monetariamente de acordo com o artigo 4º, desta Lei Complementar.” (NR)

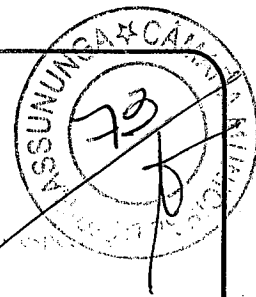
“Art. 242 A base de cálculo da taxa será o custo do serviço no exercício anterior, atualizado e rateado entre todos os contribuintes possuidores de imóveis, com ou sem edificações, da zona urbana ou urbanizável, obedecida a seguinte tabela:

- § 1º -
- § 2º -
- § 3º -

§ 4º O custo dos serviços será referente aos últimos 12 (doze) meses encerrado em 30 de novembro do ano imediatamente anterior ao do lançamento, apurado no primeiro dia útil do mês de dezembro imediato, atualizados monetariamente de acordo com o artigo 4º, desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 250.

§ 1º O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais, sucessivas e atualizadas sem incidência de multa ou juros de mora, sendo o pagamento da primeira parcela dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação.



§ 2º O valor mínimo de cada parcela será estabelecido em Decreto para cada ou conjunto de obra pública realizada." (AC)

"Art. 251

I -

II - as entidades filantrópicas, assistenciais e sociais, localizadas e inscritas neste Município, desde que declaradas de utilidade pública por lei municipal enquanto mantiverem

- a) sua constituição legal;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários, exclusivamente;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias e acessórias da legislação tributária, se

o caso;

e) prova de propriedade integral do imóvel." (NR)

"Art. 259 - Constitui infração toda a ação contrária ou qualquer omissão às disposições da Legislação Tributária." (NR)

"Art. 261 Constitui uma circunstância atenuante a denúncia espontânea, quando o contribuinte toma a iniciativa de comunicar a infração à legislação tributária, acompanhada da liquidação da dívida porventura existente." (NR)

§ 1º A liquidação da dívida também poderá ser feita por intermédio de parcelamento, conforme legislação vigente à época, o qual deverá ser, integralmente liquidado, no prazo estabelecido.

§ 2º A não liquidação da dívida no prazo estabelecido faz cessar o benefício da circunstância atenuante, possibilitando a aplicação das penalidades cabíveis no saldo devedor.

§ 3º O não pagamento de três parcelas consecutivas, no prazo estabelecido, também faz cessar o benefício da circunstância atenuante, possibilitando a aplicação das penalidades cabíveis no saldo devedor." (AC)

"Art. 264

I -

II -

III -

IV - a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão e dos benefícios decorrentes do parcelamento por denúncia espontânea.

§ 1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, com atualização das multas cabíveis, dos juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil." (NR)

"Art. 265 A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, também será pecuniária, quando consistir em multa, e deverão ser observadas

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

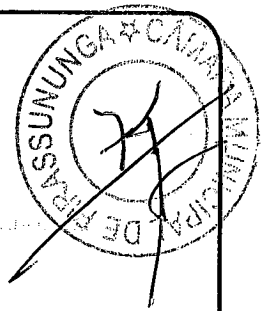
§ 1º Nos casos do inciso I, deste artigo, será observado, na aplicação de multas pecuniárias, o disposto no artigo 261.

§ 2º Nos casos do inciso II, deste artigo, será aplicado quando

a) a circunstância da infração, depender do resultado de infração de outra Lei tributária ou não;

b) da reincidência, e o valor previsto da multa será acrescido em 20% (vinte por cento) do valor da mesma.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ci) da sonegação, e a multa corresponderá a 10% (dez por cento) do valor da operação, objeto da sonegação, não podendo a multa ser inferior a 50 (cinquenta) UFM's.

§ 3º

§ 4º O benefício previsto no parágrafo terceiro, deste artigo, dependerá para seu cumprimento

- a) do pagamento integral, ou autorização de parcelamento, no mesmo ato, da multa e do imposto devido;
- b) da incondicional renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
- c) do recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 7º (NR)

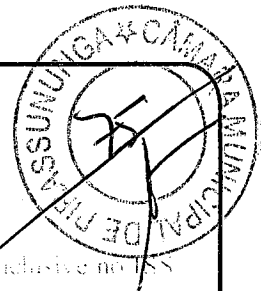
§ 5º O benefício previsto no parágrafo terceiro, deste artigo, será cancelado e acrescido ao débito do contribuinte no caso do parcelamento não ter sido integralmente pago até o dia de vencimento da última parcela." (AC)

Art. 266

- I - falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte: multa de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do tributo apurado, não podendo o valor daquele, ser inferior a 35 (trinta e cinco) UFM's;
- II - falta de atualização de dados cadastrais: multa de 35 (trinta e cinco) UFM's;
- III - pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 112, os responsáveis que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida;
- IV - pelo não cumprimento do disposto no artigo 113 será imposta a multa equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do tributo apurado, não podendo o valor daquele ser inferior a 35 (trinta e cinco) UFM's, e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou Cadastro Fiscal Imobiliário." (NR)

Art. 269 O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeita o responsável e/ou contribuinte do imposto, às seguintes penalidades:

- I - falta de inscrição, não apresentação de abertura:
 - a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 140 (cento e quarenta) UFM's;
 - b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 100 (cem) UFM's.
- II - falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:
 - a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 70 (setenta) UFM's;
 - b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 55 (cinquenta e cinco) UFM's. (NR)
- III - Falta de recolhimento do Imposto:
 - a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios: multa de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto apurado;
 - b) nos demais casos: multa de 160% (cento e sessenta por cento) do valor do imposto apurado.
- IV - infração ao disposto nos artigos 175 ou 180 e seus respectivos parágrafos, sem prejuízo do disposto no inciso III, do presente artigo: 80 (oitenta) UFM's;
- V - multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

a) falta de livros fiscais ou da declaração de serviços obrigatórios, inclusive no ISS Eletrônico (e-ISS): 30 (trinta) UFM's por livro ou declaração mensal.

b) falta ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios, ou declaração irregular da prestação de serviços, inclusive no ISS Eletrônico (e-ISS): 15 (quinze) UFM's por mês ou fração, por livro ou declaração mensal.

c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, inclusive os emitidos mecanicamente ou por meio eletrônico, ou quaisquer outros documentos: 40 (quarenta) UFM's por livro;

d) dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações e documentos fiscais ou contábeis: 200 (duzentas) UFM's;

e) ausência de livros fiscais, documentos e declarações obrigatórios no estabelecimento, salvo no caso previsto no § 2º do artigo 194: 35 (trinta e cinco) UFM's;

f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: 50 (cinquenta) UFM's por livro, nota ou documento fiscal;

g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica, ou o uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado, ou o uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: 50 (cinquenta) UFM's por nota fiscal;

h) falta de emissão ou a falsificação de Notas Fiscais, adulteração ou vício, de livros e outros documentos fiscais: 10% (dez por cento) do valor da operação a que se refere a irregularidade, não podendo o valor da multa ser inferior a 140 (cento e quarenta) UFM's;

i) falta de declaração, quando não houver movimento econômico no mês: 10 (dez) UFM's por informação não prestada;

j) confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 163: 350 (trezentos e cinquenta) UFM's;

k) perda ou extravio de livros, inclusive por meio magnético, declarações e outros documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação, a época da ocorrência do fato, conforme previsto no artigo 194, § 3º: 160 (cento e sessenta) UFM's por documento;

l) falta de atendimento das Notificações ou solicitações para cumprimentos de obrigações acessórias: 50 (cinquenta) UFM's por Notificação ou solicitação não atendida, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

m) falta de alteração de dados cadastrais nos prazos previstos nesta Lei Complementar: 20 (vinte) UFM's por alteração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

n) livro de Registro de Prestação de Serviço, inclusive os preparados por meios magnéticos ou eletrônicos, com folhas ou escrituração fora da ordem cronológica: 10 (dez) UFM's por mês irregular." (NR)

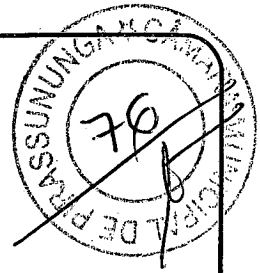
o) demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas demais alíneas e incisos do presente artigo: 70 (setenta) UFM's;

p) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, podera cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos e alíneas do presente artigo, com a interdição do mesmo." (AC)

Art. 270 O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, sujeita o responsável e/ou contribuinte da Taxa, as seguintes penalidades:

I - falta de inscrição e/ou do Alvará de Funcionamento e de Localização: multa de 140 (cento e quarenta) UFM's e interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;

II - falta de renovação de licença: multa de 90 (noventa) UFM's;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

III - alvará não fixado em local visível ao público e de fácil acesso a fiscalização: multa de 40 (quarenta) UFM's;

IV - falta de comunicação da cessação de atividade no prazo previsto nesta Lei Complementar: multa de 70 (setenta) UFM's;

V - falta de alteração de dados cadastrais nos prazos previstos nesta Lei Complementar: 20 (vinte) UFM's por alteração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis; (NR)

VI - falta de atendimento das Notificações ou solicitações para cumprimentos de obrigações acessórias: 50 (cinquenta) UFM's por cada Notificação ou solicitação não atendida, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

VII - falta de pagamento de taxa: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida, não podendo ser inferior a 40 (quarenta) UFM's;

VIII - falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da Taxa de Fiscalização da Licença especial, não podendo ser inferior a 200 (duzentas) UFM's;" (NR)

"IX - demais infrações à presente lei relativas ao exercício de atividades com incidência de Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, não especificadas nos demais incisos deste artigo: 70 (setenta) UFM's;

X - qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos do presente artigo, com a interdição do mesmo." (AC)

"Art. 271 O descumprimento das obrigações principais e acessórias relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição e/ou de licença: multa de 80 (oitenta) UFM's e interdição da atividade até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;

II - falta de renovação de licença: multa de 70 (setenta) UFM's;

III - alvará não ficar visível ao público: multa de 40 (quarenta) UFM's;

IV - falta de comunicação da cessação de atividade no prazo previsto nesta Lei Complementar: multa de 70 (setenta) UFM's;

V - falta de alteração de dados cadastrais nos prazos previstos nesta Lei Complementar: 20 (vinte) UFM's por alteração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

VI - falta de atendimento das Notificações ou solicitações para cumprimento de obrigações acessórias: 30 (trinta) UFM's por cada Notificação ou solicitação não atendida, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

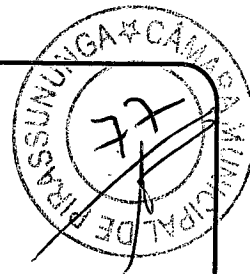
VII - falta de pagamento de taxa: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida, não podendo ser inferior a 20 (vinte) UFM's;

VIII - demais infrações à presente lei relativas ao exercício das atividades de comércio ambulante ou eventual não especificadas nos demais incisos deste artigo: 70 (setenta) UFM's;" (NR)

"IX - qualquer infração que impossibilite o exercício da atividade relativa ao comércio ambulante ou eventual, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos do presente artigo, com a apreensão das mercadorias." (AC)

"Art. 273 O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, Subsolo e Espaço Aéreo, inclusive em Mercados-livres e Feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição e/ou de licença: multa de 35 (trinta e cinco) UFM's e interdição da atividade até a regularização de sua situação perante o fisco municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- II - falta de renovação de licença: multa de 20 (vinte) UFM's; (NR)
- III - alvará não ficar visível ao público: multa de 35 (trinta e cinco) UFM's;
- IV - falta de comunicação da cessação de atividade no prazo previsto nesta Lei Complementar: multa de 35 (trinta e cinco) UFM's;
- V - falta de alteração de dados cadastrais nos prazos previstos nesta Lei Complementar: 20 (vinte) UFM's por alteração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;
- VI - falta de atendimento das Notificações ou solicitações para cumprimentos de obrigações acessórias: 30 (trinta) UFM's por cada Notificação ou solicitação não atendida;
- VII - falta de pagamento de taxa: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida, não podendo ser inferior a 20 (vinte) UFM's;
- VIII - demais infrações à presente lei relativas ao exercício de atividades com ocupação e permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, não especificadas nos demais incisos deste artigo: 35 (trinta e cinco) UFM's;
- “IX - qualquer infração que impossibilite o exercício da atividade mencionada no *caput* deste artigo, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos do presente artigo, com a apreensão das mercadorias e equipamentos utilizados.” (AC)

“Art. 275 Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Publicidade: 80 % (oitenta por cento) do valor da taxa devida, não inferior a 35 (trinta e cinco) UFM's, por tipo de publicidade.” (NR)

“Parágrafo único. Qualquer infração relacionada à Taxa de Fiscalização de Publicidade, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista no *caput* do presente artigo, com a apreensão das mercadorias e materiais que deram causa à infração.” (AC)

“Art. 276.

I - falta de recolhimento das taxas devidas: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida;” (NR)

“Art. 277.

I - falta de recolhimento de Contribuição de Melhoria: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da Contribuição de Melhoria devida;” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007:

I - Parágrafo único dos artigos 14, 26, 162, 177, 197, 223, 225 e 250;

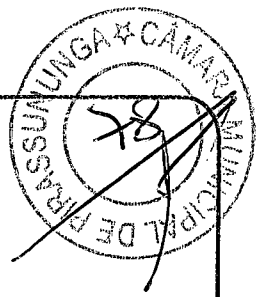
II - Incisos I e II do artigo 261;

III - Anexo II da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 10 de agosto de 2009.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



“JUSTIFICATIVA”

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis, *visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências.*

As alterações ora propostas no Código Tributário Municipal são frutos de um trabalho árduo realizado pela equipe do Setor de Fiscalização de Rendas, com respaldo jurídico da Procuradoria Geral do Município, das Secretarias de Administração e de Finanças e, tendo como objetivo principal, sanar conflitos no entendimento da legislação tributária, de forma a deixar tudo muito bem esclarecido aos contribuintes.

Alguns conceitos foram modificados, outros introduzidos em virtude da necessidade de adequação ao Código Municipal ao Código Tributário Nacional, assim como à legislação federal, no que tange ao Simples Nacional, visando maior legalidade nos lançamentos e nas cobranças dos tributos gerados para os contribuintes com inscrições cadastrais realizadas de ofício. Visam também gerar maior justiça social ao fazer com que o incentivo fiscal concedido seja utilizado pelos contribuintes com menor poder aquisitivo e não aqueles mais abastados e os que possuem mais chances para analisar os meandros das leis e se beneficiarem com as “brechas da lei”, às custas dos cofres públicos.

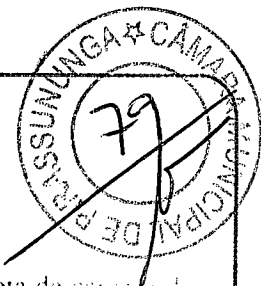
Os valores das multas pecuniárias foram reduzidas para 80% do valor nominal anterior, a fim de facilitar a identificação do montante, pela eliminação do desconto de 20% concedido nas situações de haver circunstâncias atenuantes, previstas no artigo 265.

Com relação às alterações relativas ao lixo biológico, a fim de se evitar conflitos e dar maior clareza e coerência ao caso, necessária se faz a exclusão do rol de cobrança da referida taxa, contribuintes que exerçam atividades que não produzem o lixo em questão, conforme explicitado no corpo do projeto, praticando a municipalidade assim, justiça tributária. Vale ressaltar que as atividades que não se enquadram na cobrança em tela – Psicólogo, Fonoaudiólogo, Fisioterapeuta, Cabelereiro, Barbeiro e Salão de Beleza deixam de contribuir por não produzirem o RSS, e, só obtiveram a exclusão “aprovada”, após estudos em conjunto com Equipe de Vigilância Sanitária, chegando-se assim a um

19



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



consenso, sendo que o município, através de suas Unidades Básicas de Saúde e a coleta de carcaças de animais mortos assumirá um total de 40% (quarenta por cento) do valor despendido no exercício anterior.

Como podem verificar os nobres Edis não ocorreu elevação dos pesos da Tabela do § 5º do artigo 239 para as categorias contribuintes.

Dada a clareza com que o projeto vem redigido e o interesse público que o reveste, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis desse Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 10 de agosto de 2009.


- **ADEMIR ALVES LINDO** -
Prefeito Municipal

*_*_*_*_*

LEI Nº 3.846, DE 15 DE JULHO DE 2009
(reeditado com os Anexos)

"Altera a Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam elevadas de 52 para 61 as referências iniciais do emprego em comissão de Diretor Geral da Secretaria e do cargo em comissão de Assessor Jurídico, criados pela Lei nº 2.805, de 1 de abril de 1997, com modificações posteriores.

Art. 2º Ficam conseqüentemente, fazendo parte integrante da

presente Lei, os Anexos II, III, IV e V da Lei nº 2.805, de 1 de abril de 1997, com modificações posteriores, passando a vigorarem com as redações que lhes são dadas.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2009.

Pirassununga, 15 de julho de 2009.

Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal
Jorge Luís Lourenço
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
IMPrensa OFICIAL



Ofício nº 07/2009

Pirassununga, 27 de agosto de 2009.

Ilma. Srta. Adriana Aparecida Merenciano
Diretoria-Geral da Câmara Municipal de Pirassununga

Diante do exposto, venho comunicar que houve a publicação normal, sem atraso, pertinentes à publicação da edição nº 603 da **Imprensa Oficial do Município (IOM)** referente ao dia de fechamento em **14 do mês de agosto de 2009 p.p.**, cujas circulações em público aconteceram no dia 24 de agosto de 2009, foram decorrentes ao procedimento de paginação e digitalização do mesmo, para os devidos prosseguimentos de publicidade da IOM, cujos procedimentos foram totalmente sanados.

Ciente da importância de cumprimento da função e para que não houvesse prejuízos aos trabalhos dos Poderes Executivo e Legislativo, quanto a cumprimento dos prazos legais referentes às publicações confiadas e responsabilizadas, **DECLARO** que, para todos os fins legais, todo material acordado e constado para publicação cumpriram todos os ritos e prazos previstos.

Sem mais para o momento, cordialmente cumprimento a diretora-geral do Poder Legislativo, e peço escusas pelos possíveis atrasos ante a este período de acertos legais (procedimento contratual).

Fabio Roberto Ferrari

Fabio Roberto Ferrari

MTb nº 29640

Jornalista Responsável

Imprensa Oficial do Município (IOM)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

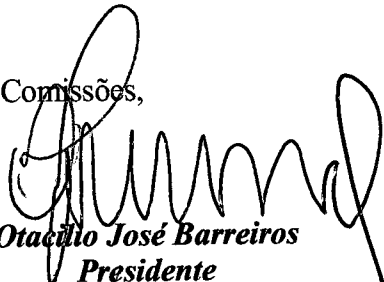


PARECER Nº


COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 02/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,


Otacílio José Barreiros
Presidente

6002 170 9 0
0 5 OUT 2009


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Relator

0 5 OUT 2009


Hideraldo Luiz Sumaio
Membro

2 6 OUT 2009



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 02/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar n° 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

26 OUT 2009

Antonio Carlos Duz
Presidente

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Relator

Roberto Bruno
Membro

Cmp/asd/ba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 02/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar n° 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto assistencial.

Sala das Comissões,


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Presidente

26 OUT 2009


Otacílio José Barreiros
Relator

05 OUT 2009


Antonio Carlos Duz
Membro

26 OUT 2009

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 02/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 26 OUT 2009

Antônio Carlos Bueno Gonçalves
Presidente

Roberto Bruno
Relator

Wallace Antônio de Freitas Bruno
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 02/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar n° 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Sala das Comissões, 26 OUT 2009


Almiro Sinotti
Presidente


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Relator


Hilderaldo Luiz Sumaio
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br




PARECER Nº

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 02/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Sala das Comissões,


Helderaldo Luiz Sumaio
Presidente

26 OUT 2009


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Relator

05 OUT 2009


Otacilio José Barreiros
Membro

05 OUT 2009

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 02/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar n° 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões,


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

26 OUT 2009


Paulo Eduardo Cuetano Rosa
Relator

26 OUT 2009


Otacilio José Barreiros
Membro

05 OUT 2009

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 090 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2009

“Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga, passa a vigorar com as alterações, a saber:

“Art. 3º A constituição do crédito tributário é efetuada por intermédio do lançamento tributário nas seguintes modalidades:” (NR)

“Art. 7º.....

§ 1º.....

§ 2º A incidência de multa e juros moratórios para lançamento retroativo de tributos diretos, poderá ser dispensada quando requerida e homologada em Processo Administrativo específico, observado no que couber, o determinado nos artigos 66 a 78 deste Código.” (NR)

“Art. 8º Os valores de tributos, ou suas parcelas, com fatos geradores em exercícios anteriores, se quitadas após a data de vencimento, serão corrigidos monetariamente, conforme dispõe o *caput* do artigo 4º, além da incidência da multa e juros de mora previstos no Art. 7º.” (NR)

“Art. 14 Poderá a autoridade administrativa competente conceder, por Lei específica, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:” (NR)

“Art. 18 A isenção é sempre concedida por lei específica, podendo ter sua aplicação em caráter geral, quando poderá ser efetivada individualmente por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, regulamento ou contrato, para sua concessão.” (NR)

“Art. 23.....

I -

II - as multas por infração, atualizadas monetariamente até o mês do pedido;” (NR)

“Art. 26 Toda pessoa física ou jurídica, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório, inclusive de contato, “showroom”, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínios, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



“§ 1º Aplica-se ao disposto no *caput*, quando cabível, o disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional.

§ 2º Aplica-se ao disposto no *caput*, quando cabível, o disposto no artigo 154 da presente Lei Complementar.

§ 3º O domicílio tributário deverá ser aprovado pela autoridade administrativa e não deverá dificultar a arrecadação ou a fiscalização do tributo, ainda que não haja estabelecimento.” (AC)

“Art. 50

Parágrafo único. O início de qualquer procedimento fiscal exclui o benefício da denúncia espontânea do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.” (NR)

“Art. 51 A exigência do crédito tributário, decorrente de uma infração à legislação, será formalizada em auto de infração e imposição de multa com notificação de lançamento, distinto por espécie de tributo.” (NR)

“Art. 67.....

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

§ 1º Os componentes do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados para o exercício dessa função.

§ 2º As normas do Conselho Municipal de Contribuintes serão regulamentadas por Decreto.

§ 3º O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Contribuintes será de 02 (dois) anos, com direito a uma recondução.

§ 4º Para cada membro titular do Conselho Municipal de Contribuintes, deverá ser nomeado um membro suplente.

§ 5º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta Lei Complementar, para que seja constituído e empossados os Membros do Conselho Municipal de Contribuintes, podendo, neste interregno, responder pela segunda instância o Prefeito Municipal.” (NR)

§ 6º Decorrido o prazo fixado no § 5º deste artigo, os processos administrativos serão suspensos até efetivo empossamento dos Membros do Conselho.” (AC)

“Art. 72 Os sujeitos passivos de tributos com lançamento direto ou de ofício, poderão apresentar reclamação, dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, dentro de 30 (trinta) dias contínuos, contados da notificação, observados os dispositivos nos artigos 38 e 39.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



“Art. 151.....
I -
II -
III -

IV - os serviços prestados individual, exclusiva e pessoalmente pelo contribuinte pessoa física, para si próprio, devidamente comprovados.” (AC)

“Art. 152 O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços especificados na Lista constante do anexo I, desta Lei Complementar, respondendo supletivamente nas hipóteses determinadas neste Código Tributário, quando envolver a responsabilidade de pagamento do imposto pelo tomador dos serviços.

§ 1º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa, física ou jurídica, obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir à condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta Lei Complementar.

§ 3º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa, física ou jurídica, obrigada às prestações que constitua o seu objeto, conforme previsto na legislação.” (NR)

“§ 4º A microempresa (ME), a empresa de pequeno porte (EPP) ou o microempreendedor individual (MEI), optantes do Simples Nacional, cumprirão as disposições peculiares definidas na legislação federal quanto ao ISSQN, observando, quanto ao mais, ou por expressa disposição de norma federal, as regras deste Código e demais normas locais.” (AC)

“Art. 154
§ 1º
I -
II -
III -
IV -

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade, utilização de mão-de-obra de terceiros, com vínculo empregatício ou contratada, e consumo de energia elétrica ou de água, em nome do prestador de serviços ou do seu representante.” (NR)

§ 2º

“§ 3º A habitualidade é caracterizada por atividades de construção civil ou outras que se enquadrem em dois ou mais itens do § 1º, inciso V, do presente artigo.” (AC)

“Art. 156

§ 1º

§ 2º

§ 3º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço nas construções, o valor total contratado, declarado e/ou demonstrado pelo proprietário ou responsável, por intermédio das respectivas notas fiscais de serviços, emitidas pelos prestadores de serviços, quando for superior ao valor arbitrado conforme regulamentação por Decreto.” (NR)

N.F.



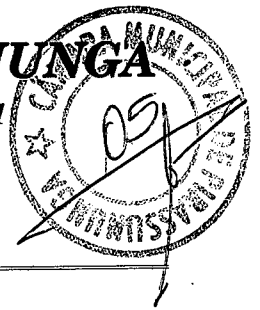
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 4º

§ 5º

“§ 6º O valor da construção, previsto no § 3º do presente artigo, não poderá ser inferior ao valor resultante com aplicação:

a) dos custos constantes da Tabela prevista no regulamento, quando o proprietário da obra for pessoa física, proprietária de apenas um imóvel no Município e que comprovadamente, e com exclusividade, tenha administrado a obra e, também, quando se tratar de empreendimento social, assim regulamentado em Decreto.

b) de 80%, no mínimo, dos custos unitários básicos de edificação (R\$/m²), apurados pelo SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo, conforme o Guia de Construção, da revista Construção e Mercado - Editora PINI, quando o proprietário da obra for pessoa jurídica ou pessoa física, que não se enquadrem na alínea “a” deste artigo.” (AC)

“Art.157.....

§ 1º A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, para efeito de determinação da alíquota consistente com a legislação federal específica e poderá ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita consistente com a legislação federal específica e poderá ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 3º No caso das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, as alíquotas sobre a receita bruta auferida no mês base, deverão ser consistente com a legislação federal específica e poderá ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).”

§ 4º A definição de receita bruta da prestação de serviços da pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, deverá ser consistente com a legislação federal específica e poderá ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).” (NR)

“Art. 158 O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário antes do início de suas atividades, após ter fornecido à Prefeitura os documentos, os elementos e as informações necessárias para a completa identificação do contribuinte e permitir correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º Para cada estabelecimento, local de exercício da atividade pelo prestador de serviços, haverá uma inscrição distinta.” (NR)

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

“§ 6º Nos casos excepcionais de concessão de “Alvará Provisório” - Simples Nacional – o prazo para entrega dos documentos restantes, será o previsto em Decreto.” (AC)

N.F.



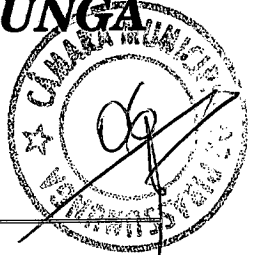
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



“Art. 160 Os prestadores de serviço regularmente inscritos no Município de Pirassununga, e sujeitos ao imposto de conformidade com os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, previstos no anexo I desta Lei Complementar, deverão proceder à escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.” (NR)

“Parágrafo único. As pessoas jurídicas, tomadoras ou prestadoras de serviços, com atividades previstas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, previstos no anexo I desta Lei Complementar, ainda que inscritos em outros Municípios deverão se inscrever no cadastro fiscal mobiliário de Pirassununga.” (AC)

“Art. 161 Os contribuintes deverão prestar informações, acompanhadas de documentos que se fizerem necessários, sobre qualquer alteração no Cadastro Fiscal Mobiliário, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contínuos, de sua ocorrência.

Parágrafo único. No caso de alteração de endereço as providências com relação à aprovação do local deverão ser tomadas com antecedência suficiente, para garantia de cumprimento do prazo estipulado no *caput* desse artigo.” (NR)

“Art. 162.....

§ 1º O pleito de cancelamento retroativo, com data anterior à estipulada no *caput* do presente artigo, deverá ser feito por intermédio de requerimento acompanhado de todas as provas necessárias.

§ 2º A solicitação de baixa, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, atribui responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores, embora independa do pagamento de débitos tributários.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º, a Administração Municipal tem o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.” (AC)

“Art. 163

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º

§ 8º

§ 9º As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento.” (NR)

§ 10 As pessoas jurídicas com atividades de prestação de serviços poderão requerer regime especial de emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços e de Livro de Registro de Prestação de Serviços, disciplinado em Decreto.” (AC)

“Art. 165

Parágrafo único. Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, após cumprimento de alguma das disposições previstas nos artigos 38 e 39, com seus respectivos incisos e parágrafos.” (NR)

N.F.



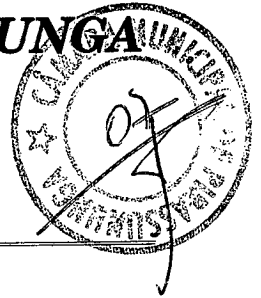
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



“Art. 168 Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais, observando o disposto no artigo 26, com seus incisos e parágrafos.” (NR)

“Art. 169 Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, do anexo I, desta Lei Complementar, ainda que pessoas físicas, deverão recolher o imposto na forma que dispõe o artigo 156 e no prazo estabelecido no artigo 176, observando o disposto no artigo 175.

Parágrafo único. Os valores dos serviços prestados e dos tributos lançados serão obrigatoriamente revistos pelo Fisco Municipal, por ocasião do término da obra, ou a qualquer tempo, por intermédio de levantamento fiscal.” (NR)

“Art. 174 Nos seguintes casos, o valor das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, com o lançamento e a cobrança de tributos feitos de ofício:

I -
II - quando o sujeito passivo não apresentar, guia de recolhimento, não efetuar o pagamento integral do imposto sobre serviços de qualquer natureza, ou os documentos obrigatórios, no prazo legal;

§ 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º No caso do tomador dos serviços ser o proprietário de obra, o valor da construção será arbitrado e o valor do imposto devido será apurado por intermédio de procedimento administrativo fiscal próprio e de acordo com o artigo 156, § 6º.” (NR)

§ 5º
“§ 6º O valor mencionado no parágrafo 5º, deverá incluir a multa punitiva e os juros de mora correspondentes.” (AC)

“Art. 175 Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica que contratar serviços junto a terceiros, com o imposto devido neste Município, na forma prevista no artigo 153, de reter na fonte a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor total do serviço tomado, respeitada a disciplina dos artigos 154 e 155 desta Lei Complementar, devendo, neste caso, proceder ao seu recolhimento, conforme regulamento.

§ 1º
§ 2º O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto no artigo 176, embora retido o valor, caracteriza apropriação indébita.

§ 3º
§ 4º
§ 5º
§ 6º O recolhimento do imposto na forma deste artigo será definitivo na alíquota e no prazo estabelecido nesta Lei Complementar, respeitando a diferenciação dada pela legislação federal específica para os contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual - Simples Nacional, quando a alíquota do imposto retido deverá ser igual à alíquota do ISS utilizada para o cálculo do Documento de Arrecadação Federal do prestador de serviços, para o mês em pauta.” (NR)

N.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



“Art. 176 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido mensalmente, pelo responsável, tomador dos serviços ou pelo prestador de serviços, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador dos serviços prestados.

§ 1º Nos casos em que o prestador de serviço, ainda que tenha estabelecimento fixo, porém, não permanente no Município, o imposto sobre as operações do dia, será recolhido até o primeiro dia útil seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 2º É obrigatória também a declaração, pelo prestador de serviços, das operações tributáveis ou a sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços constante do anexo I, desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no artigo 174, § 4º, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado, com atualização monetária, juros de mora e multa.” (NR)

“Art. 177 Nos casos das pessoas físicas enquadradas como autônomos, conforme disposto no § 1º do artigo 156, o valor anual do imposto será o constante da Lista de Serviços, conforme anexo I desta Lei Complementar, recolhido pelo contribuinte, em 10 (dez) parcelas mensais, a partir do mês de março.” (NR)

“§ 1º O regime de recolhimento em parcelas fixas pode ser estendido a outras categorias de contribuintes, conforme regulamentação por Decreto.

§ 2º No caso de início de atividade, o valor do imposto será proporcional ao período do exercício em curso.” (AC)

“Art. 178 O prazo, a que se refere o artigo 171, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.” (NR)

“Art. 180 Nos ditames da Responsabilidade Tributária expressados no Código Tributário Nacional, fica obrigado a reter o ISSQN na fonte, o contratante, tomador de serviço, empreiteiro da obra ou outrem, pessoa física ou jurídica, aos serviços que lhe forem prestados, identificados pelos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do anexo I, observando-se as disposições dos artigos 156 e 175, todos desta Lei Complementar.

§ 1º Tratando-se de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Administração Pública Municipal, mediante a emissão de guias de recolhimento pelo programa ISS ELETRÔNICO (e-ISS), independentemente do prévio exame da autoridade competente, conforme prazo previsto no artigo 176, desta Lei Complementar.

§ 2º Se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município de Pirassununga, o ISS sobre as operações do dia será recolhido até o primeiro dia útil seguinte ao término da prestação do serviço.” (NR)

“§ 3º É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remissão, não a elidindo, também, o fato de não haver tributos a recolher.

§ 4º Nas hipóteses dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário Municipal, quando o imposto (ISSQN) for devido pelo proprietário da obra, pessoa física, conforme § 6º, alínea “a”, do artigo 156, desta Lei Complementar, o recolhimento poderá ser efetuado:

N.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



- I - mensalmente, de acordo com a data da ocorrência do fato gerador;
- II - até a data da conclusão da obra, se esta durar até 12 (doze) meses, não incidindo multa ou juros moratórios, mas apenas atualização monetária;
- III - até a conclusão da obra se esta durar mais de 12 (doze) meses, incidindo multa moratória, sendo devidos juros moratórios pelo critério *pro rata temporis*, de acordo com a ocorrência do fato gerador e atualização monetária.

§ 5º Considera-se para efeitos fiscais:

I - a data de início da obra não se vincula à data de aprovação do projeto perante a Municipalidade, devendo ser constatada por fiscalização regular competente ou, na impossibilidade, por laudo técnico ou outro meio indiciário.

II - a data de conclusão da obra não se vincula à data da expedição de Certificado próprio ou Habite-se, mas será assim entendida mediante parecer da Fiscalização de Obras que ateste as condições de habitabilidade e/ou uso do imóvel.

§ 6º Quando o proprietário da obra for pessoa física, não haverá incidência de ISSQN sobre os salários de profissionais contratados e devidamente registrados com vínculos empregatícios no local e período comprovados de construção da obra.” (AC)

“Art. 181 Ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), as construções residenciais desde que destinadas ao uso próprio, em que não exista mão-de-obra assalariada e com área construída de até 70m² (setenta metros quadrados).

Parágrafo único. O benefício só será concedido uma única vez, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel neste Município e cuja renda familiar não exceda a 03 (três) salários mínimos federais.” (NR)

“Art. 185 As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente.” (NR)

“a) à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

b) ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico;

c) à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.” (AC)

§ 1º

“§ 2º O poder de polícia administrativa aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas e será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.” (NR)

“Art. 187 Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, ainda que suas atividades não tenham fins lucrativos, e derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 194.” (NR)

“Art. 189 Os contribuintes a que se refere o artigo 187 deverão comunicar a suspensão, o encerramento ou mesmo a alteração de qualquer um dos dados existentes em seu cadastro, até 30 (trinta) dias contínuos, após sua ocorrência.” (NR)

N.F.



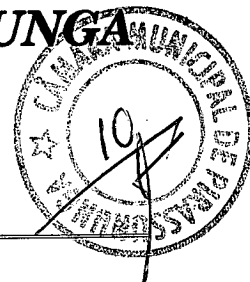
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



“Art. 190.....
I -
II - para cada contribuinte em cada estabelecimento e/ou local declarado como domicílio tributário.” (NR)

“Art. 193.....
§ 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º Para todo e qualquer estabelecimento, ou local de domicílio tributário, haverá uma inscrição distinta.

§ 5º Não haverá casos de transferência de inscrição de atividade de autônomo ou de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.” (NR)

“§ 6º A documentação mínima necessária para inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário constará de regulamento.” (AC)

“Art. 194 Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição e a data de validade, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.” (NR)

§ 1º
§ 2º
“§ 3º O extravio, por qualquer motivo, de qualquer documento obrigatório citados no artigo 163 deverá ser comunicado à repartição fiscal, no prazo máximo de 10 (dez) dias do fato, acompanhada de cópia do Boletim de Ocorrência, com imediata publicação na imprensa escrita local, em 3 (três) publicações seguidas, obedecendo aos prazos de circulação dos periódicos.” (AC)

“Art. 197 As taxas de fiscalização de licença iniciais serão lançadas antes da prática dos atos e arrecadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente ou pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.” (NR)

“§ 1º As taxas de licença são renovadas anualmente, observando-se as condições e os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º As taxas de licença serão recolhidas em até 08 (oito) parcelas, com valor mínimo de cada parcela de 50 (cinquenta) UFM's.” (AC)

“Art. 198 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, e/ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, ainda que suas atividades não tenham fins lucrativos, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura.

§ 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º A Taxa de Fiscalização de Licença para Localização e Funcionamento é anual e a primeira parcela deverá ser recolhida quando do início das atividades, ainda que se refira a uma data anterior à da aprovação da inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma que dispõe o artigo 184.” (NR)

N.F.



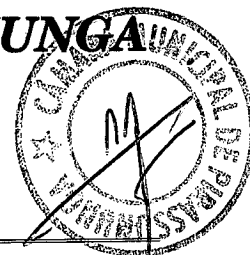
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



“§ 5º Na renovação anual, a primeira parcela da Taxa de Fiscalização de Licença para Localização e Funcionamento deverá ser recolhida conforme prevista em regulamento.” (AC)

“Art. 202 A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições e os requisitos estabelecidos para o exercício de cada atividade, previstos na legislação municipal, na estadual e na federal.

§ 1º

§ 2º A licença poderá ser cassada e, determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação de seu Cadastro Fiscal Mobiliário, no que se refere às atividades exercidas, ao estabelecimento, ou ao simples domicílio tributário.” (NR)

“Art. 205 Qualquer pessoa física ou jurídica que queira exercer o comércio ambulante ou eventual, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura.” (NR)

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

“§ 5º A Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual é anual e a primeira parcela deverá ser recolhida quando do início das atividades, ainda que se refira a uma data anterior à da aprovação da inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma que dispõe o artigo 184.

§ 6º Na renovação anual, a primeira parcela da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual deverá ser recolhida nos prazos estabelecidos em Decreto.” (AC)

“Art. 210 Qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta de qualquer tributo municipal, que queira construir, reconstruir, ampliar, adequar, reformar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, arrimos ou efetuar movimentação de terras, colocação de grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou de andaimes, ou quaisquer outras obras em imóvel, está sujeito à prévia licença da Prefeitura referente à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

§ 1º Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem a devida autorização do setor competente e o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

§ 2º O proprietário da obra fica obrigado a declarar, antes do início da obra, o sistema de construção com objetivo a ser utilizado:

a) construtora;

b) empregados registrados;

c) mutirão.” (NR)

“§ 3º O proprietário da obra é o responsável pelo cumprimento do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.” (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



“Art. 214.....”

§ 1º Qualquer ocupação de áreas, de conformidade com o disposto no artigo 215, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura.

§ 2º Promovida a inscrição, será fornecido ao interessado o alvará de licença e o pagamento da taxa, ou sua renovação, ocorrerá nos termos do artigo 197 e seus parágrafos.

§ 3º O alvará ou o boleto, devidamente identificado como comprovante de pagamento da taxa, deverá estar sempre no local da atividade, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 4º A inscrição deverá ser atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou no endereço de residência ou no domicílio tributário.

§ 5º A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, subsolo ou espaço aéreo, não prejudique o trânsito, o interesse público ou qualquer exigência imposta pelo Código de Posturas Municipal.” (NR)

“Art. 217 A licença de fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres, poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação de seu Cadastro Fiscal Mobiliário, no que se refere às atividades exercidas ou ao domicílio tributário.” (NR)

“Art. 219 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, e/ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, ainda que suas atividades não tenham fins lucrativos, só poderão exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura à vista do recolhimento da Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde.” (NR)

“Art. 220 A autorização para a Taxa de Licença de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos será concedida após atendidas as exigências previstas na regulamentação da Vigilância Sanitária.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento e/ou na atividade que implique em alteração das normas para concessão.

§ 2º A licença poderá ser cassada e, determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação de seu Cadastro Fiscal Mobiliário, no que se refere às atividades exercidas, ao estabelecimento, ou ao simples domicílio tributário.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará específico, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é anual e a primeira parcela deverá ser recolhida quando do início das atividades, de conformidade com o artigo 197, ainda que se refira a uma data anterior à da aprovação da inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma que dispõe o artigo 184.” (NR)

N.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



“Art. 223 A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura.” (NR)

“§ 1º A Taxa de Fiscalização de Publicidade tem valor diferenciado por período e tipo de publicidade, conforme constante no anexo VII, desta Lei Complementar, mesmo assim a primeira parcela deverá ser recolhida quando do início das atividades, ainda que se refira a uma data anterior à sua aprovação no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma que dispõe o artigo 184.

§ 2º Na renovação das publicidades com valores anuais, a primeira parcela da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade deverá ser recolhida conforme previsto em regulamento.

§ 3º A renovação anual da publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como em todos os tipos de pintura, terão como base as especificações constantes no Cadastro Fiscal Mobiliário.” (AC)

“Art. 225.....

§ 1º Quando o local em que se pretender colocar qualquer tipo de publicidade não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento, a autorização do proprietário do imóvel.

§ 2º Quando se pretender colocar qualquer tipo de publicidade em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, e espaço aéreo, deverá ter uma autorização expressa da Administração Pública Municipal.” (AC)

“Art. 226 Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação e a data, fornecidos pela repartição competente, quando da emissão da licença respectiva.” (NR)

“Art. 235 Aproveita para o lançamento das taxas previstas no artigo 231, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária, constante no Cadastro Fiscal Imobiliário ou aquelas inscrições no Cadastro Fiscal Mobiliário, dependendo do serviço público prestado, a ser regulamentado em Decreto.” (NR)

“Art. 237.....

I - Lixo Domiciliar: são os resíduos sólidos comuns originários de residências e de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, sem componentes especificados para o Lixo Biológico (RSS);” (NR)

“Art. 238.....

I - da Taxa de Lixo Domiciliar

a).....

b) os proprietários, possuidores, usuários ou utilitários de edificações destinadas a estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

c).....

N.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



II - da Taxa de Lixo Biológico (RSS): as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área de saúde, voltados à população humana e animal, dentre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, pronto-socorros e casas de saúde.” (NR)

Parágrafo único. Inclui-se no inciso II deste artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que produzem outros resíduos que não podem ser recolhidos pelo sistema de coleta domiciliar.” (AC)

Art. 239

I -

II - da Taxa de Lixo Biológico (RSS): 60% do custo dos serviços do exercício anterior, atualizados monetariamente.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º A os custos a que se refere o inciso II, deste artigo, será atribuída a soma de pesos referentes aos contribuintes estabelecidos na zona urbana, obedecendo à seguinte Tabela:

	Atividade	Índice Contábil
a)	Hospital	15
b)	Clínica Médica, Clínica Odontológica, Ortopedia e Veterinária	5
c)	Laboratórios e congêneres	4
d)	Funerárias	3
e)	Podólogo, Consultórios Médicos e Odontológicos	2
f)	Tatuador, Farmácia e congêneres	1
g)	Demais atividades com potencial para fatos geradores do lixo biológico (RSS)	1

” (NR)

“§ 6º A - As atividades de cabeleireiro; barbeiro; salão de beleza, quando envolverem atividades de manicure, pedicuro ou outras atividades esteticistas; fisioterapeuta ou atividades afins que realizem acupuntura, serão taxadas e contribuirão de acordo com o índice contábil “1” da tabela do § 5º deste artigo.” (AC)

§ 7º

§ 8º

§ 9º O custo dos serviços será referente aos últimos 12 (doze) meses encerrado em 30 de novembro do ano imediatamente anterior ao do lançamento, apurado no primeiro dia útil do mês de dezembro imediato, atualizados monetariamente de acordo com o artigo 4º, desta Lei Complementar.” (NR)

N.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



“Art. 242 A base de cálculo da taxa será o custo do serviço no exercício anterior, atualizado e rateado entre todos os contribuintes possuidores de imóveis, com ou sem edificações, da zona urbana ou urbanizável, obedecida a seguinte tabela:

.....
§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º O custo dos serviços será referente aos últimos 12 (doze) meses encerrado em 30 de novembro do ano imediatamente anterior ao do lançamento, apurado no primeiro dia útil do mês de dezembro imediato, atualizados monetariamente de acordo com o artigo 4º, desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 250.....

§ 1º O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais, sucessivas e atualizadas sem incidência de multa ou juros de mora, sendo o pagamento da primeira parcela dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será estabelecido em Decreto específico para cada ou conjunto de obra pública realizada.” (AC)

“Art. 251.....

I -

II - as entidades filantrópicas, assistenciais e sociais, localizadas e inscritas neste Município, desde que declaradas de utilidade pública por lei municipal enquanto mantiverem:

- a) sua constituição legal;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários, exclusivamente;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias e acessórias da legislação tributária, se o caso;
- e) prova de propriedade integral do imóvel.” (NR)

“Art. 259 Constitui infração toda a ação contrária ou qualquer omissão às disposições da Legislação Tributária.” (NR)

“Art. 261 Constitui uma circunstância atenuante a denúncia espontânea, quando o contribuinte toma a iniciativa de comunicar a infração à legislação tributária, acompanhada da liquidação da dívida porventura existente.” (NR)

“§ 1º A liquidação da dívida também poderá ser feita por intermédio de parcelamento, conforme legislação vigente à época, o qual deverá ser, integralmente liquidado, no prazo estabelecido.

§ 2º A não liquidação da dívida no prazo estabelecido faz cessar o benefício da circunstância atenuante, possibilitando a aplicação das penalidades cabíveis no saldo devedor.

§ 3º O não pagamento de três parcelas consecutivas, no prazo estabelecido, também faz cessar o benefício da circunstância atenuante, possibilitando a aplicação das penalidades cabíveis no saldo devedor.” (AC)

N.F.



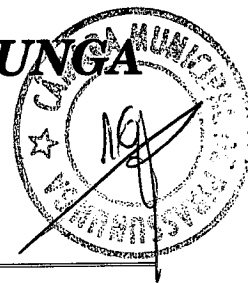
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



“Art. 264
I -
II -
III -
IV - a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão e dos benefícios decorrentes do parcelamento por denúncia espontânea.

§ 1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, com atualização das multas cabíveis, dos juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.” (NR)

“Art. 265 A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, também será pecuniária, quando consistir em multa, e deverão ser observadas:

- I - as circunstâncias atenuantes;
- II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do inciso I, deste artigo, será observado, na aplicação de multas pecuniárias, o disposto no artigo 261.

§ 2º Nos casos do inciso II, deste artigo, será aplicado quando:

- a) a circunstância da infração, depender do resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;
- b) da reincidência, e o valor previsto da multa será acrescido em 20% (vinte por cento) do valor da mesma;
- c) da sonegação, e a multa corresponderá a 10% (dez por cento) do valor da operação, objeto da sonegação, não podendo a multa ser inferior a 50 (cinquenta) UFM's.

§ 3º

§ 4º O benefício previsto no parágrafo terceiro, deste artigo, dependerá para seu cumprimento:

- a) do pagamento integral, ou autorização de parcelamento, no mesmo ato, da multa e do imposto devido;
- b) da incondicional renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
- c) do recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 7º.” (NR)

“§ 5º O benefício previsto no parágrafo terceiro, deste artigo, será cancelado e acrescido ao débito do contribuinte no caso do parcelamento não ter sido integralmente pago até o dia de vencimento da última parcela.” (AC)

“Art. 266

I - falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte: multa de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do tributo apurado, não podendo o valor daquele ser inferior a 35 (trinta e cinco) UFM's;

II - falta de atualização de dados cadastrais: multa de 35 (trinta e cinco) UFM's;

III - pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 112, os responsáveis que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



IV - pelo não cumprimento do disposto no artigo 113 será imposta a multa equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do tributo apurado, não podendo o valor daquele ser inferior a 35 (trinta e cinco) UFM's, e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou Cadastro Fiscal Imobiliário." (NR)

“Art. 269 O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeita o responsável e/ou contribuinte do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição, não apresentação de abertura:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 140 (cento e quarenta) UFM's;
b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 100 (cem) UFM's.

II - falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 70 (setenta) UFM's.
b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 55 (cinquenta e cinco) UFM's.

III - falta de recolhimento do Imposto:

a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios: multa de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto apurado;
b) nos demais casos: multa de 160% (cento e sessenta por cento) do valor do imposto apurado.

IV - infração ao disposto nos artigos 175 ou 180 e seus respectivos parágrafos, sem prejuízo do disposto no inciso III, do presente artigo: 80 (oitenta) UFM's;

V - multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) falta de livros fiscais ou da declaração de serviços obrigatórios, inclusive no ISS Eletrônico (e-ISS): 30 (trinta) UFM's, por livro ou declaração mensal;

b) falta ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios, falta ou declaração irregular da prestação de serviços, inclusive no ISS Eletrônico (e-ISS): 15 (quinze) UFM's por mês ou fração, por livro ou declaração mensal;

c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, inclusive os emitidos mecanicamente, ou por meio eletrônico, ou quaisquer outros documentos: 40 (quarenta) UFM's por livro;

d) dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações e documentos fiscais ou contábeis: 200 (duzentas) UFM's;

e) ausência de livros fiscais, documentos e declarações obrigatórios no estabelecimento, salvo no caso previsto no § 2º do artigo 194: 35 (trinta e cinco) UFM's;

f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: 50 (cinquenta) UFM's por livro, nota ou documento fiscal;

g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica, ou o uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado, ou o uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: 50 (cinquenta) UFM's por nota fiscal;

N.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



h) falta de emissão ou a falsificação de Notas Fiscais, adulteração ou vício, de livros e outros documentos fiscais: 10% (dez por cento) do valor da operação a que se refere a irregularidade, não podendo o valor da multa ser inferior a 140 (cento e quarenta) UFM's;

i) falta de declaração, quando não houver movimento econômico no mês: 10 (dez) UFM's por informação não prestada;

j) confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 163: 350 (trezentos e cinquenta) UFM's;

k) perda ou extravio de livros, inclusive por meio magnético, declarações e outros documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação, à época da ocorrência do fato, conforme previsto no artigo 194, § 3º: 160 (cento e sessenta) UFM's por documento;

l) falta de atendimento das Notificações ou solicitações para cumprimentos de obrigações acessórias: 50 (cinquenta) UFM's por Notificação ou solicitação não atendida, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

m) falta de alteração de dados cadastrais nos prazos previstos nesta Lei Complementar: 20 (vinte) UFM's por alteração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

n) livro de Registro de Prestação de Serviço, inclusive os preparados por meios magnéticos ou eletrônicos, com folhas ou escrituração fora da ordem cronológica: 10 (dez) UFM's por mês irregular;" (NR)

“o) demais infrações à presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas demais alíneas e incisos do presente artigo: 70 (setenta) UFM's;

p) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos e alíneas do presente artigo, com a interdição do mesmo.” (AC)

“Art. 270 O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, sujeita o responsável e/ou contribuinte da Taxa, às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição e/ou do Alvará de Funcionamento e de Localização: multa de 140 (cento e quarenta) UFM's e interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;

II - falta de renovação de licença: multa de 90 (noventa) UFM's;

III - alvará não fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização: multa de 40 (quarenta) UFM's;

IV - falta de comunicação da cessação de atividade no prazo previsto nesta Lei Complementar: multa de 70 (setenta) UFM's.

V - falta de alteração de dados cadastrais nos prazos previstos nesta Lei Complementar: 20 (vinte) UFM's por alteração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis; (NR)

VI - falta de atendimento das Notificações ou solicitações para cumprimentos de obrigações acessórias: 50 (cinquenta) UFM's por cada Notificação ou solicitação não atendida, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

VII - falta de pagamento de taxa: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida, não podendo ser inferior a 40 (quarenta) UFM's;



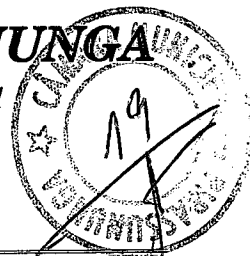
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



VIII - falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da Taxa de Fiscalização da Licença especial, não podendo ser inferior a 200 (duzentas) UFM's;" (NR)

"IX - demais infrações à presente lei relativas ao exercício de atividades com incidência de Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, não especificadas nos demais incisos deste artigo: 70 (setenta) UFM's;

X - qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos do presente artigo, com a interdição do mesmo." (AC)

"Art. 271 O descumprimento das obrigações principais e acessórias relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição e/ou de licença: multa de 80 (oitenta) UFM's e interdição da atividade até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;

II - falta de renovação de licença: multa de 70 (setenta) UFM's;

III - alvará não ficar visível ao público: multa de 40 (quarenta) UFM's;

IV - falta de comunicação da cessação de atividade no prazo previsto nesta Lei Complementar: multa de 70 (setenta) UFM's;

V - falta de alteração de dados cadastrais nos prazos previstos nesta Lei Complementar: 20 (vinte) UFM's por alteração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

VI - falta de atendimento das Notificações ou solicitações para cumprimentos de obrigações acessórias: 30 (trinta) UFM's por cada Notificação ou solicitação não atendida, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

VII - falta de pagamento de taxa: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida, não podendo ser inferior a 20 (vinte) UFM's;

VIII - demais infrações à presente lei relativas ao exercício das atividades de comércio ambulante ou eventual não especificadas nos demais incisos deste artigo: 70 (setenta) UFM's;" (NR)

"IX - qualquer infração que impossibilite o exercício da atividade relativa ao comércio ambulante ou eventual, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos do presente artigo, com a apreensão das mercadorias." (AC)

"Art. 273 O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, Subsolo e Espaço Aéreo, inclusive em Mercados-livres e Feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição e/ou de licença: multa de 35 (trinta e cinco) UFM's e interdição da atividade até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;

II - falta de renovação de licença: multa de 20 (vinte) UFM's;" (NR)

"III - alvará não ficar visível ao público: multa de 35 (trinta e cinco) UFM's;

IV - falta de comunicação da cessação de atividade no prazo previsto nesta Lei Complementar: multa de 35 (trinta e cinco) UFM's;

V - falta de alteração de dados cadastrais nos prazos previstos nesta Lei Complementar: 20 (vinte) UFM's por alteração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

N.F.



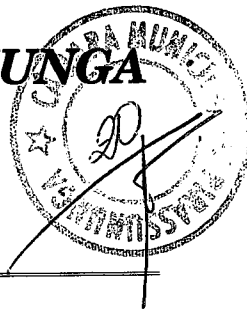
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



VI - falta de atendimento das Notificações ou solicitações para cumprimentos de obrigações acessórias: 30 (trinta) UFM's por cada Notificação ou solicitação não atendida;

VII - falta de pagamento de taxa: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida, não podendo ser inferior a 20 (vinte) UFM's;

VIII - demais infrações à presente lei relativas ao exercício de atividades com ocupação e permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, não especificadas nos demais incisos deste artigo: 35 (trinta e cinco) UFM's;

IX - qualquer infração que impossibilite o exercício da atividade mencionada no *caput* deste artigo, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos do presente artigo, com a apreensão das mercadorias e equipamentos utilizados." (AC)

"Art. 275 Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Publicidade: 80 % (oitenta por cento) do valor da taxa devida, não inferior a 35 (trinta e cinco) UFM's, por tipo de publicidade." (NR)

"Parágrafo único. Qualquer infração relacionada à Taxa de Fiscalização de Publicidade, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista no *caput* do presente artigo, com a apreensão das mercadorias e materiais que deram causa à infração." (AC)

"Art. 276....."

I - falta de recolhimento das taxas devidas: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida;" (NR)

"Art. 277....."

I - falta de recolhimento de Contribuição de Melhoria: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da Contribuição de Melhoria devida;" (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007:

I - Parágrafo único dos artigos: 14, 26, 162, 177, 197, 223, 225 e 250;

II - Incisos I e II do artigo 261;

III - Anexo II da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, devendo o Executivo regulamentá-la no prazo de 60 (sessenta) dias por Decreto.

Pirassununga, 11 de novembro de 2009.


Natal Furlan
Presidente



Pirassununga

ANO XVII - 30 de Novembro de 2009 - N.º 608 - Especial



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

"Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga, passa a vigorar com as alterações, a saber:

Art. 3º A constituição do crédito tributário é efetuada por intermédio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: (NR)

Art. 7º

§ 1º

Art. 2º A incidência de multa e juros moratórios para lançamento retroativo de tributos diretos, poderá ser dispensada quando requerida e homologada em Processo Administrativo específico, observado no que couber, o determinado nos artigos 66 a 78 deste Código. (NR)

Art. 8º Os valores de tributos, ou suas parcelas, com fatos geradores em exercícios anteriores, se quitadas após a data de vencimento, serão corrigidos monetariamente, conforme dispõe o caput do artigo 4º, além da incidência da multa e juros de mora previstos no Art. 7º. (NR)

Art. 14 Poderá a autoridade administrativa competente conceder, por Lei específica, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: (NR)

Art. 18 A isenção é sempre concedida por lei específica, podendo ter sua aplicação em caráter geral, quando poderá ser efetivada individualmente por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, regulamento ou contrato, para sua concessão. (NR)

Art. 23

I -

II - as multas por infração, atualizadas monetariamente até o mês do pedido. (NR)

Art. 26 Toda pessoa física ou jurídica, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório, inclusive de contato, "showroom", posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínios, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento. (NR)

§ 1º Aplica-se ao disposto no caput, quando cabível, o disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional.

§ 2º Aplica-se ao disposto no caput, quando cabível, o disposto no artigo 154 da presente Lei Complementar.

§ 3º O domicílio tributário deverá ser aprovado pela autoridade administrativa e não deverá dificultar a arrecadação ou a fiscalização do tributo, ainda que não haja estabelecimento. (AC)

Art. 50

Parágrafo único. O início de qualquer procedimento fiscal exclui o benefício da denúncia espontânea do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (NR)

Art. 51 A exigência do crédito tributário, decorrente de uma infração à legislação, será formalizada em auto de infração e imposição de multa com notificação de lançamento, distinto por espécie de tributo. (NR)

Art. 67

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

§ 1º Os componentes do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados para o exercício dessa função.

§ 2º As normas do Conselho Municipal de Contribuintes serão regulamentadas por Decreto.

§ 3º O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Contribuintes será de 2 (dois) anos, com direito a uma recondução.

§ 4º Para cada membro titular do Conselho Municipal de Contribuintes, deverá ser nomeado um membro suplente.

§ 5º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da

promulgação desta Lei Complementar, para que seja constituído e empossados os Membros do Conselho Municipal de Contribuintes, podendo, neste interregno, responder pela segunda instância o Prefeito Municipal. (NR)

Art. 6º Decorrido o prazo fixado no § 5º deste artigo, os processos administrativos serão suspensos até efetivo empossamento dos Membros do Conselho. (AC)

Art. 72 Os sujeitos passivos de tributos com lançamento direto ou de ofício, poderão apresentar reclamação, dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, dentro de 30 (trinta) dias contínuos, contados da notificação, observados os dispositivos nos artigos 38 e 39. (NR)

Art. 151

I -

II -

III -

IV - os serviços prestados individual, exclusiva e pessoalmente pelo contribuinte pessoa física, para si próprio, devidamente comprovados. (AC)

Art. 152 O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços especificados na Lista constante do anexo I, desta Lei Complementar, respondendo supletivamente nas hipóteses determinadas neste Código Tributário, quando envolver a responsabilidade de pagamento do imposto pelo tomador dos serviços.

§ 1º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa, física ou jurídica, obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta Lei Complementar.

§ 3º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa, física ou jurídica, obrigada às prestações que constitua o seu objeto, conforme previsto na legislação. (NR)

§ 4º A microempresa (ME), a empresa de pequeno porte (EPP) ou o microempreendedor individual (MEI), optantes do Simples Nacional, cumprirão as disposições peculiares definidas na legislação federal quanto ao ISSQN, observando, quanto ao mais, ou por expressa disposição de norma federal, as regras deste Código e demais normas locais. (AC)

Art. 154

§ 1º

I -

II -

III -

IV -

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade, utilização de mão-de-obra de terceiros, com vínculo empregatício ou contratada, e consumo de energia elétrica ou de água, em nome do prestador de serviços ou do seu representante. (NR)

§ 2º

§ 3º A habitualidade é caracterizada por atividades de construção civil ou outras que se enquadrem em dois ou mais itens do § 1º, inciso V, do presente artigo. (AC)

Art. 156

§ 1º

§ 2º

§ 3º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço nas construções, o valor total contratado, declarado e/ou demonstrado pelo proprietário ou responsável, por intermédio das respectivas notas fiscais de serviços, emitidas pelos prestadores de serviços, quando for superior ao valor arbitrado conforme regulamentação por Decreto. (NR)

§ 4º

§ 5º

§ 6º O valor da construção, previsto no § 3º do presente artigo, não poderá ser inferior ao valor resultante com aplicação:

a) dos custos constantes da Tabela prevista no regulamento, quando o proprietário da obra for pessoa física, proprietária de apenas um imóvel no Município e que comprovadamente, e com exclusividade, tenha administrado a obra e, também, quando se tratar de empreendimento social, assim regulamentado em Decreto.

b) de 80%, no mínimo, dos custos unitários básicos de edificação (R\$/m²), apurados pelo SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo, conforme o Guia de Construção, da revista Construção e Mercado - Editora PINI, quando o proprietário da obra for pessoa jurídica ou pessoa física, que não se enquadrem na alínea "a" deste artigo. (AC)

Art. 157

§ 1º A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, para efeito de determinação da alíquota consistente com a legislação federal específica e poderá ser

regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita consistente com a legislação federal específica e poderá ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 3º No caso das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, as alíquotas sobre a receita bruta auferida no mês base, deverão ser consistente com a legislação federal específica e poderá ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN)."

§ 4º A definição de receita bruta da prestação de serviços da pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, deverá ser consistente com a legislação federal específica e poderá ser regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN)." (NR)

"Art. 158 O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário antes do início de suas atividades, após ter fornecido à Prefeitura os documentos, os elementos e as informações necessárias para a completa identificação do contribuinte e permitir correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º Para cada estabelecimento, local de exercício da atividade pelo prestador de serviços, haverá uma inscrição distinta." (NR)

2º
3º
4º
5º

§ 6º Nos casos excepcionais de concessão de "Alvará Provisório" - Simples Nacional - o prazo para entrega dos documentos restantes, será o previsto em Decreto." (AC)

"Art. 160 Os prestadores de serviço regularmente inscritos no Município de Pirassununga, e sujeitos ao imposto de conformidade com os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, previstos no anexo I desta Lei Complementar, deverão proceder à escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada." (NR)

"Parágrafo único. As pessoas jurídicas, tomadoras ou prestadoras de serviços, com atividades previstas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, previstos no anexo I desta Lei Complementar, ainda que inscritos em outros Municípios deverão se inscrever no cadastro fiscal mobiliário de Pirassununga." (AC)

"Art. 161 Os contribuintes deverão prestar informações, acompanhadas de documentos que se fizerem necessários, sobre qualquer alteração no Cadastro Fiscal Mobiliário, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contínuos, de sua ocorrência.

Parágrafo único. No caso de alteração de endereço as providências com relação à aprovação do local deverão ser tomadas com antecedência suficiente, para garantia de cumprimento do prazo estipulado no caput desse artigo." (NR)

"Art. 162

§ 1º O pleito de cancelamento retroativo, com data anterior à estipulada no caput do presente artigo, deverá ser feito por intermédio de requerimento acompanhado de todas as provas necessárias.

§ 2º A solicitação de baixa, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, atribui responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores, embora independa do pagamento de débitos tributários.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º, a Administração Municipal tem o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros." (AC)

"Art. 163

1º
2º
3º
4º
5º
6º
7º
8º

9º As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento." (NR)

§ 10 As pessoas jurídicas com atividades de prestação de serviços poderão requerer regime especial de emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços e de Livro de Registro de Prestação de Serviços, disciplinado em Decreto." (AC)

"Art. 165

Parágrafo único. Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, após cumprimento de alguma das disposições previstas nos artigos 38 e 39, com seus respectivos incisos e parágrafos."

(NR)

"Art. 168 Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais, observando o disposto no artigo 26, com seus incisos e parágrafos." (NR)

"Art. 169 Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do anexo I, desta Lei Complementar, ainda que pessoas físicas, deverão recolher o imposto na forma que dispõe o artigo 156 e no prazo estabelecido no artigo 176, observando o disposto no artigo 175.

Parágrafo único. Os valores dos serviços prestados e dos tributos lançados serão obrigatoriamente revistos pelo Fisco Municipal, por ocasião do término da obra, ou a qualquer tempo, por intermédio de levantamento fiscal." (NR)

"Art. 174 Nos seguintes casos, o valor das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, com o lançamento e a cobrança de tributos feitos de ofício:

I -

II - quando o sujeito passivo não apresentar, guia de recolhimento, não efetuar o pagamento integral do imposto sobre serviços de qualquer natureza, ou os documentos obrigatórios, no prazo legal;

1º

2º

3º

4º No caso do tomador dos serviços ser o proprietário de obra, o valor da construção será arbitrado e o valor do imposto devido será apurado por intermédio de procedimento administrativo fiscal próprio e de acordo com o artigo 156, § 6º." (NR)

§ 5º

§ 6º O valor mencionado no parágrafo 5º, deverá incluir a multa punitiva e os juros de mora correspondentes." (AC)

"Art. 175 Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica que contratar serviços junto a terceiros, com o imposto devido neste Município, na forma prevista no artigo 153, de reter na fonte a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor total do serviço tomado, respeitada a disciplina dos artigos 154 e 155 desta Lei Complementar, devendo, neste caso, proceder ao seu recolhimento, conforme regulamento.

1º

2º O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto no artigo 176, embora retido o valor, caracteriza apropriação indébita.

3º

4º

5º

§ 6º O recolhimento do imposto na forma deste artigo será definitivo na alíquota e no prazo estabelecido nesta Lei Complementar, respeitando a diferenciação dada pela legislação federal específica para os contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual - Simples Nacional, quando a alíquota do imposto retido deverá ser igual à alíquota do ISS utilizada para o cálculo do Documento de Arrecadação Federal do prestador de serviços, para o mês em pauta." (NR)

"Art. 176 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido mensalmente, pelo responsável, tomador dos serviços ou pelo prestador de serviços, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador dos serviços prestados.

§ 1º Nos casos em que o prestador de serviço, ainda que tenha estabelecimento fixo, porém, não permanente no Município, o imposto sobre as operações do dia, será recolhido até o primeiro dia útil seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 2º É obrigatória também a declaração, pelo prestador de serviços, das operações tributáveis ou a sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços constante do anexo I, desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no artigo 174, § 4º, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado, com atualização monetária, juros de mora e multa." (NR)

"Art. 177 Nos casos das pessoas físicas enquadradas como autônomas, conforme disposto no § 1º do artigo 156, o valor anual do imposto será o constante da Lista de Serviços, conforme anexo I desta Lei Complementar, recolhido pelo contribuinte, em 10 (dez) parcelas mensais, a partir do mês de março." (NR)

§ 1º O regime de recolhimento em parcelas fixas pode ser estendido a outras categorias de contribuintes, conforme regulamentação por Decreto.

§ 2º No caso de início de atividade, o valor do imposto será proporcional ao período do exercício em curso." (AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA DO ESTADO DE SÃO PAULO Ademir Alves Lindo Prefeito Municipal

Rua Galício Del Nero, 51 - Telefones (19) 3565-8000 / 8001 13630-900 - Pirassununga, SP

IMPRESA OFICIAL DO MUNICÍPIO Fábio Roberto Ferrari Jornalista Responsável - MTB 29.640

Impressão: GRÁFICA BORALLI LTDA. ME CNPJ: 05.968.850/0001-00

"Art. 178 O prazo, a que se refere o artigo 171, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador." (NR)

"Art. 180 Nos ditames da Responsabilidade Tributária expressados no Código Tributário Nacional, fica obrigado a reter o ISSQN na fonte, o contratante, tomador de serviço, empreiteiro da obra ou outrem, pessoa física ou jurídica, aos serviços que lhe forem prestados, identificados pelos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do anexo I, observando-se as disposições dos artigos 156 e 175, todos desta Lei Complementar.

§ 1º Tratando-se de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Administração Pública Municipal, mediante a emissão de guias de recolhimento pelo programa ISS ELETRÔNICO (e-ISS), independentemente do prévio exame da autoridade competente, conforme prazo previsto no artigo 176, desta Lei Complementar.

§ 2º Se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município de Pirassununga, o ISS sobre as operações do dia será recolhido até o primeiro dia útil seguinte ao término da prestação do serviço." (NR)

"§ 3º É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remissão, não a elidindo, também, o fato de não haver tributos a recolher.

§ 4º Nas hipóteses dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário Municipal, quando o imposto (ISSQN) for devido pelo proprietário da obra, pessoa física, conforme § 6º, alínea "a", do artigo 156, desta Lei Complementar, o recolhimento poderá ser efetuado:

- I - mensalmente, de acordo com a data da ocorrência do fato gerador;
- II - até a data da conclusão da obra, se esta durar até 12 (doze) meses, não incidindo multa ou juros moratórios, mas apenas atualização monetária;
- III - até a conclusão da obra se esta durar mais de 12 (doze) meses, incidindo multa moratória, sendo devidos juros moratórios pelo critério *pro rata temporis*, de acordo com a ocorrência do fato gerador e atualização monetária.

§ 5º Considera-se para efeitos fiscais:

I - a data de início da obra não se vincula à data de aprovação do projeto perante a Municipalidade, devendo ser constatada por fiscalização regular competente ou, na impossibilidade, por laudo técnico ou outro meio indiciário.

II - a data de conclusão da obra não se vincula à data da expedição de Certificado próprio ou Habite-se, mas será assim entendida mediante parecer da Fiscalização de Obras que ateste as condições de habitabilidade e/ou uso do imóvel.

§ 6º Quando o proprietário da obra for pessoa física, não haverá incidência de ISSQN sobre os salários de profissionais contratados e devidamente registrados com vínculos empregatícios no local e período comprovados de construção da obra." (AC)

"Art. 181 Ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), as construções residenciais desde que destinadas ao uso próprio, em que não exista mão-de-obra assalariada e com área construída de até 70m² (setenta metros quadrados).

Parágrafo único. O benefício só será concedido uma única vez, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel neste Município e cuja renda familiar não exceda a 03 (três) salários mínimos federais." (NR)

"Art. 185 As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente:" (NR)

"a) à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

b) ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico;

c) à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos." (AC)

§ 1º

§ 2º O poder de polícia administrativa aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas e será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura." (NR)

"Art. 187 Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, ainda que suas atividades não tenham fins lucrativos, e derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 194." (NR)

"Art. 189 Os contribuintes a que se refere o artigo 187 deverão comunicar a suspensão, o encerramento ou mesmo a alteração de qualquer um dos dados existentes em seu cadastro, até 30 (trinta) dias contínuos, após sua ocorrência." (NR)

"Art. 190

I -

II - para cada contribuinte em cada estabelecimento e/ou local declarado como domicílio tributário." (NR)

"Art. 193

1º

2º

3º

§ 4º Para todo e qualquer estabelecimento, ou local de domicílio tributário, haverá uma inscrição distinta.

§ 5º Não haverá casos de transferência de inscrição de atividade de autônomo ou de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário,

procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição." (NR)

§ 6º A documentação mínima necessária para inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário constará de regulamento." (AC)

"Art. 194 Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição e a data de validade, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização." (NR)

§ 1º

§ 2º

§ 3º O extravio, por qualquer motivo, de qualquer documento obrigatório citados no artigo 163 deverá ser comunicado à repartição fiscal, no prazo máximo de 10 (dez) dias do fato, acompanhada de cópia do Boletim de Ocorrência, com imediata publicação na imprensa escrita local, em 3 (três) publicações seguidas, obedecendo aos prazos de circulação dos periódicos." (AC)

"Art. 197 As taxas de fiscalização de licença iniciais serão lançadas antes da prática dos atos e arrecadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente ou pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código." (NR)

"§ 1º As taxas de licença são renovadas anualmente, observando-se as condições e os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º As taxas de licença serão recolhidas em até 08 (oito) parcelas, com valor mínimo de cada parcela de 50 (cinquenta) UFM's." (AC)

"Art. 198 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, e/ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, ainda que suas atividades não tenham fins lucrativos, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

4º A Taxa de Fiscalização de Licença para Localização e Funcionamento é anual e a primeira parcela deverá ser recolhida quando do início das atividades, ainda que se refira a uma data anterior à da aprovação da inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma que dispõe o artigo 184." (NR)

"§ 5º Na renovação anual, a primeira parcela da Taxa de Fiscalização de Licença para Localização e Funcionamento deverá ser recolhida conforme prevista em regulamento." (AC)

"Art. 202 A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições e os requisitos estabelecidos para o exercício de cada atividade, previstos na legislação municipal, na estadual e na federal.

§ 1º

§ 2º A licença poderá ser cassada e, determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação de seu Cadastro Fiscal Mobiliário, no que se refere às atividades exercidas, ao estabelecimento, ou ao simples domicílio tributário." (NR)

"Art. 205 Qualquer pessoa física ou jurídica que queira exercer o comércio ambulante ou eventual, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura." (NR)

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º A Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual é anual e a primeira parcela deverá ser recolhida quando do início das atividades, ainda que se refira a uma data anterior à da aprovação da inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma que dispõe o artigo 184.

§ 6º Na renovação anual, a primeira parcela da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual deverá ser recolhida nos prazos estabelecidos em Decreto." (AC)

"Art. 210 Qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta de qualquer tributo municipal, que queira construir, reconstruir, ampliar, adequar, reformar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, arrimos ou efetuar movimentação de terras, colocação de grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou de andaimes, ou quaisquer outras obras em imóvel, está sujeito à prévia licença da Prefeitura referente à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

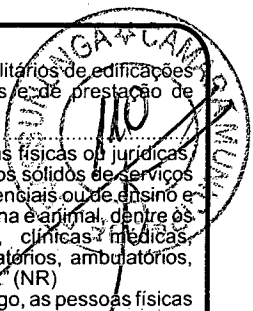
§ 1º Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem a devida autorização do setor competente e o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

§ 2º O proprietário da obra fica obrigado a declarar, antes do início da obra, o sistema de construção com objetivo a ser utilizado:

- a) construtora;
- b) empregados registrados;
- c) mutirão." (NR)

§ 3º O proprietário da obra é o responsável pelo cumprimento do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo." (AC)

"Art. 214
§ 1º Qualquer ocupação de áreas, de conformidade com o disposto no artigo 215, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura.



§ 2º Promovida a inscrição, será fornecido ao interessado o alvará de licença e o pagamento da taxa, ou sua renovação, ocorrerá nos termos do artigo 197 e seus parágrafos.

§ 3º O alvará ou o boleto, devidamente identificado como comprovante de pagamento da taxa, deverá estar sempre no local da atividade, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 4º A inscrição deverá ser atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou no endereço de residência ou no domicílio tributário.

§ 5º A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, subsolo ou espaço aéreo, não prejudique o trânsito, o interesse público ou qualquer exigência imposta pelo Código de Posturas Municipal." (NR)

"Art. 217 A licença de fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres, poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação de seu Cadastro Fiscal Mobiliário, no que se refere às atividades exercidas ou ao domicílio tributário." (NR)

"Art. 219 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, e/ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, ainda que suas atividades não tenham fins lucrativos, só poderão exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura à vista do recolhimento da Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde." (NR)

"Art. 220 A autorização para a Taxa de Licença de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos será concedida após atendidas as exigências previstas na regulamentação da Vigilância Sanitária.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento e/ou na atividade que implique em alteração das normas para concessão.

§ 2º A licença poderá ser cassada e, determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação de seu Cadastro Fiscal Mobiliário, no que se refere às atividades exercidas, ao estabelecimento, ou ao simples domicílio tributário.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará específico, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é anual e a primeira parcela deverá ser recolhida quando do início das atividades, de conformidade com o artigo 197, ainda que se refira a uma data anterior à aprovação da inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma que dispõe o artigo 184." (NR)

"Art. 223 A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura." (NR)

§ 1º A Taxa de Fiscalização de Publicidade tem valor diferenciado por período e tipo de publicidade, conforme constante no anexo VII, desta Lei Complementar, mesmo assim a primeira parcela deverá ser recolhida quando do início das atividades, ainda que se refira a uma data anterior à sua aprovação no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma que dispõe o artigo 184.

§ 2º Na renovação das publicidades com valores anuais, a primeira parcela da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade deverá ser recolhida conforme previsto em regulamento.

§ 3º A renovação anual da publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como em todos os tipos de pintura, terão como base as especificações constantes no Cadastro Fiscal Mobiliário." (AC)

"Art. 225
§ 1º Quando o local em que se pretender colocar qualquer tipo de publicidade não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento, a autorização do proprietário do imóvel.

§ 2º Quando se pretender colocar qualquer tipo de publicidade em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, e espaço aéreo, deverá ter uma autorização expressa da Administração Pública Municipal." (AC)

"Art. 226 Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação e a data, fornecidos pela repartição competente, quando da emissão da licença respectiva." (NR)

"Art. 235 Aproveita para o lançamento das taxas previstas no artigo 231, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária, constante no Cadastro Fiscal Imobiliário ou aquelas inscrições no Cadastro Fiscal Mobiliário, dependendo do serviço público prestado, a ser regulamentado em Decreto." (NR)

"Art. 237
I - Lixo Domiciliar: são os resíduos sólidos comuns originários de residências e de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, sem componentes especificados para o Lixo Biológico (RSS);" (NR)

"Art. 238
I - da Taxa de Lixo Domiciliar
a).....

b) os proprietários, possuidores, usuários ou utilitários de edificações destinadas a estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

c).....
II - da Taxa de Lixo Biológico (RSS): as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área de saúde, voltados à população humana e animal, dentre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, pronto-socorros e casas de saúde." (NR)

Parágrafo único. Inclui-se no inciso II deste artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que produzem outros resíduos que não podem ser recolhidos pelo sistema de coleta domiciliar." (AC)

Art. 239
I -
II - da Taxa de Lixo Biológico (RSS): 60% do custo dos serviços do exercício anterior, atualizados monetariamente.

§ 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º
§ 5º Aos custos a que se refere o inciso II, deste artigo, será atribuída a soma de pesos referentes aos contribuintes estabelecidos na zona urbana, obedecendo à seguinte Tabela:

	Atividade	Índice Contábil
a)	Hospital	15
b)	Clínica Médica, Clínica Odontológica, Ortopedia e Veterinária	5
c)	Laboratórios e congêneres	4
d)	Funerárias	3
e)	Podólogo, Consultórios Médicos e Odontológicos	2
f)	Tatuador, Farmácia e congêneres	1
g)	Demais atividades com potencial para fatos geradores do lixo biológico (RSS)	1

(NR)

"§ 6º A - As atividades de cabeleireiro; barbeiro; salão de beleza, quando envolverem atividades de manicure, pedicuro ou outras atividades esteticistas; fisioterapeuta ou atividades afins que realizem acupuntura, serão taxadas e contribuirão de acordo com o índice contábil "1" da tabela do § 5º deste artigo." (AC)

§ 7º
§ 8º
§ 9º O custo dos serviços será referente aos últimos 12 (doze) meses encerrado em 30 de novembro do ano imediatamente anterior ao do lançamento, apurado no primeiro dia útil do mês de dezembro imediato, atualizados monetariamente de acordo com o artigo 4º, desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 242 A base de cálculo da taxa será o custo do serviço no exercício anterior, atualizado e rateado entre todos os contribuintes possuidores de imóveis, com ou sem edificações, da zona urbana ou urbanizável, obedecida a seguinte tabela:

§ 1º
§ 2º
§ 3º

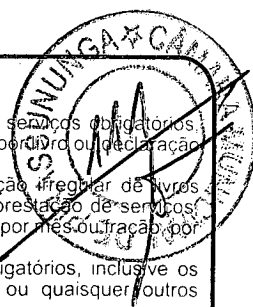
§ 4º O custo dos serviços será referente aos últimos 12 (doze) meses encerrado em 30 de novembro do ano imediatamente anterior ao do lançamento, apurado no primeiro dia útil do mês de dezembro imediato, atualizados monetariamente de acordo com o artigo 4º, desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 250
§ 1º O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais, sucessivas e atualizadas sem incidência de multa ou juros de mora, sendo o pagamento da primeira parcela dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será estabelecido em Decreto específico para cada ou conjunto de obra pública realizada." (AC)

"Art. 251
I -
II - as entidades filantrópicas, assistenciais e sociais, localizadas e inscritas neste Município, desde que declaradas de utilidade pública por lei municipal enquanto mantiverem:

- a) sua constituição legal;
 - b) utilização do imóvel para os fins estatutários, exclusivamente;
 - c) funcionamento regular;
 - d) cumprimento das obrigações estatutárias e acessórias da legislação tributária, se o caso;
 - e) prova de propriedade integral do imóvel." (NR)
- "Art. 259 Constitui infração toda a ação contrária ou qualquer omissão



às disposições da Legislação Tributária." (NR)

"Art. 261 Constitui uma circunstância atenuante a denúncia espontânea quando o contribuinte toma a iniciativa de comunicar a infração à legislação tributária, acompanhada da liquidação da dívida porventura existente." (NR)

§ 1º A liquidação da dívida também poderá ser feita por intermédio de parcelamento, conforme legislação vigente à época, o qual deverá ser, integralmente liquidado, no prazo estabelecido.

§ 2º A não liquidação da dívida no prazo estabelecido faz cessar o benefício da circunstância atenuante, possibilitando a aplicação das penalidades cabíveis no saldo devedor.

§ 3º O não pagamento de três parcelas consecutivas, no prazo estabelecido, também faz cessar o benefício da circunstância atenuante, possibilitando a aplicação das penalidades cabíveis no saldo devedor." (AC)

"Art. 264

I -

II -

III -

IV - a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão e dos benefícios decorrentes do parcelamento por denúncia espontânea.

§ 1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, com atualização das multas cabíveis, dos juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil." (NR)

"Art. 265 A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, também será pecuniária, quando consistir em multa, e deverão ser observadas:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do inciso I, deste artigo, será observado, na aplicação de multas pecuniárias, o disposto no artigo 261.

§ 2º Nos casos do inciso II, deste artigo, será aplicado quando:

a) a circunstância da infração, depender do resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;

b) da reincidência, e o valor previsto da multa será acrescido em 20% (vinte por cento) do valor da mesma;

c) da sonegação, e a multa corresponderá a 10% (dez por cento) do valor da operação, objeto da sonegação, não podendo a multa ser inferior a 50 (cinquenta) UFM's.

§ 3º

§ 4º O benefício previsto no parágrafo terceiro, deste artigo, dependerá para seu cumprimento:

a) do pagamento integral, ou autorização de parcelamento, no mesmo ato, da multa e do imposto devido;

b) da incondicional renúncia, pelo atuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;

c) do recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 7º." (NR)

§ 5º O benefício previsto no parágrafo terceiro, deste artigo, será cancelado e acrescido ao débito do contribuinte no caso do parcelamento não ter sido integralmente pago até o dia de vencimento da última parcela." (AC)

"Art. 266

I - falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte: multa de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do tributo apurado, não podendo o valor daquele ser inferior a 35 (trinta e cinco) UFM's;

II - falta de atualização de dados cadastrais: multa de 35 (trinta e cinco) UFM's;

III - pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 112, os responsáveis que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida;

IV - pelo não cumprimento do disposto no artigo 113 será imposta a multa equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do tributo apurado, não podendo o valor daquele ser inferior a 35 (trinta e cinco) UFM's, e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou Cadastro Fiscal Imobiliário." (NR)

"Art. 269 O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeita o responsável e/ou contribuinte do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição, não apresentação de abertura:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 140 (cento e quarenta) UFM's;

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 100 (cem) UFM's.

II - falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 70 (setenta) UFM's.

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 55 (cinquenta e cinco) UFM's.

III - falta de recolhimento do imposto:

a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios: multa de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto apurado;

b) nos demais casos: multa de 160% (cento e sessenta por cento) do valor do imposto apurado.

IV - infração ao disposto nos artigos 175 ou 180 e seus respectivos parágrafos, sem prejuízo do disposto no inciso III, do presente artigo: 80 (oitenta) UFM's;

V - multas por infrações às disposições relativas às obrigações

tributárias acessórias:

a) falta de livros fiscais ou da declaração de serviços obrigatórios, inclusive no ISS Eletrônico (e-ISS): 30 (trinta) UFM's, por livro ou declaração mensal;

b) falta ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios, falta ou declaração irregular da prestação de serviços, inclusive no ISS Eletrônico (e-ISS): 15 (quinze) UFM's por mês ou fração por livro ou declaração mensal;

c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, inclusive os emitidos mecanicamente, ou por meio eletrônico, ou quaisquer outros documentos: 40 (quarenta) UFM's por livro;

d) dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações e documentos fiscais ou contábeis: 200 (duzentas) UFM's;

e) ausência de livros fiscais, documentos e declarações obrigatórios no estabelecimento, salvo no caso previsto no § 2º do artigo 194: 35 (trinta e cinco) UFM's;

f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: 50 (cinquenta) UFM's por livro, nota ou documento fiscal;

g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica, ou o uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado, ou o uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: 50 (cinquenta) UFM's por nota fiscal;

h) falta de emissão ou falsificação de Notas Fiscais, adulteração ou vício, de livros e outros documentos fiscais: 10% (dez por cento) do valor da operação a que se refere a irregularidade, não podendo o valor da multa ser inferior a 140 (cento e quarenta) UFM's;

i) falta de declaração, quando não houver movimento econômico no mês: 10 (dez) UFM's por informação não prestada;

j) confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 163: 350 (trezentos e cinquenta) UFM's;

k) perda ou extravio de livros, inclusive por meio magnético, declarações e outros documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação, à época da ocorrência do fato, conforme previsto no artigo 194, § 3º: 160 (cento e sessenta) UFM's por documento;

l) falta de atendimento das Notificações ou solicitações para cumprimentos de obrigações acessórias: 50 (cinquenta) UFM's por Notificação ou solicitação não atendida, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

m) falta de alteração de dados cadastrais nos prazos previstos nesta Lei Complementar: 20 (vinte) UFM's por alteração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

n) livro de Registro de Prestação de Serviço, inclusive os preparados por meios magnéticos ou eletrônicos, com folhas ou escrituração fora da ordem cronológica: 10 (dez) UFM's por mês irregular." (NR)

"o) demais infrações à presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas demais alíneas e incisos do presente artigo: 70 (setenta) UFM's;

p) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos e alíneas do presente artigo, com a interdição do mesmo." (AC)

"Art. 270 O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, sujeita o responsável e/ou contribuinte da Taxa, às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição e/ou do Alvará de Funcionamento e de Localização: multa de 140 (cento e quarenta) UFM's e interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;

II - falta de renovação de licença: multa de 90 (noventa) UFM's;

III - alvará não fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização: multa de 40 (quarenta) UFM's;

IV - falta de comunicação da cessação de atividade no prazo previsto nesta Lei Complementar: multa de 70 (setenta) UFM's.

V - falta de alteração de dados cadastrais nos prazos previstos nesta Lei Complementar: 20 (vinte) UFM's por alteração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis; (NR)

VI - falta de atendimento das Notificações ou solicitações para cumprimentos de obrigações acessórias: 50 (cinquenta) UFM's por cada Notificação ou solicitação não atendida, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

VII - falta de pagamento de taxa: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida, não podendo ser inferior a 40 (quarenta) UFM's;

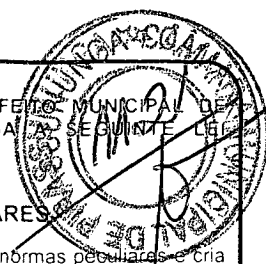
VIII - falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da Taxa de Fiscalização da Licença especial, não podendo ser inferior a 200 (duzentas) UFM's;" (NR)

"IX - demais infrações à presente lei relativas ao exercício de atividades com incidência de Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, não especificadas nos demais incisos deste artigo: 70 (setenta) UFM's;

X - qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos do presente artigo, com a interdição do mesmo." (AC)

"Art. 271 O descumprimento das obrigações principais e acessórias relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição e/ou de licença: multa de 80 (oitenta) UFM's e interdição da atividade até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;



II - falta de renovação de licença: multa de 70 (setenta) UFM's;
 III - alvará não ficar visível ao público: multa de 40 (quarenta) UFM's;
 IV - falta de comunicação da cessação de atividade no prazo previsto nesta Lei Complementar: multa de 70 (setenta) UFM's;

V - falta de alteração de dados cadastrais nos prazos previstos nesta Lei Complementar: 20 (vinte) UFM's por alteração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

VI - falta de atendimento das Notificações ou solicitações para cumprimentos de obrigações acessórias: 30 (trinta) UFM's por cada Notificação ou solicitação não atendida, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

VII - falta de pagamento de taxa: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida, não podendo ser inferior a 20 (vinte) UFM's;

VIII - demais infrações à presente lei relativas ao exercício das atividades de comércio ambulante ou eventual não especificadas nos demais incisos deste artigo: 70 (setenta) UFM's;"(NR)

"IX - qualquer infração que impossibilite o exercício da atividade relativa ao comércio ambulante ou eventual, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos do presente artigo, com a apreensão das mercadorias." (AC)

"Art. 273 O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, Subsolo e Espaço Aéreo, inclusive em Mercados-livres e Feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição e/ou de licença: multa de 35 (trinta e cinco) UFM's e interdição da atividade até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;

II - falta de renovação de licença: multa de 20 (vinte) UFM's;" (NR)
 "III - alvará não ficar visível ao público: multa de 35 (trinta e cinco) UFM's;

IV - falta de comunicação da cessação de atividade no prazo previsto nesta Lei Complementar: multa de 35 (trinta e cinco) UFM's;

V - falta de alteração de dados cadastrais nos prazos previstos nesta Lei Complementar: 20 (vinte) UFM's por alteração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

VI - falta de atendimento das Notificações ou solicitações para cumprimentos de obrigações acessórias: 30 (trinta) UFM's por cada Notificação ou solicitação não atendida;

VII - falta de pagamento de taxa: multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida, não podendo ser inferior a 20 (vinte) UFM's;

VIII - demais infrações à presente lei relativas ao exercício de atividades com ocupação e permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, não especificadas nos demais incisos deste artigo: 35 (trinta e cinco) UFM's;

IX - qualquer infração que impossibilite o exercício da atividade mencionada no caput deste artigo, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos do presente artigo, com a apreensão das mercadorias e equipamentos utilizados." (AC)

"Art. 275 Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Publicidade: 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida, não inferior a 35 (trinta e cinco) UFM's, por tipo de publicidade." (NR)

"Parágrafo único. Qualquer infração relacionada à Taxa de Fiscalização de Publicidade, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista no caput do presente artigo, com a apreensão das mercadorias e materiais que deram causa à infração." (AC)

"Art. 276.....
 I - falta de recolhimento das taxas devidas: multa de 80% (oitenta por

cento) do valor da taxa devida;" (NR)

"Art. 277.....
 I - falta de recolhimento de Contribuição de Melhoria: multa de 80%

(oitenta por cento) do valor da Contribuição de Melhoria devida;" (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007:

I - Parágrafo único dos artigos: 14, 26, 162, 177, 197, 223, 225 e 250;
 II - Incisos I e II do artigo 261;

III - Anexo II da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, devendo o Executivo regulamentá-la no prazo de 60 (sessenta) dias por Decreto.

Pirassununga, 23 de novembro de 2009.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

..*.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

"Dispõe sobre o tratamento a ser dispensado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Pirassununga"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE
 PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI
 COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas peculiares e cria estrutura específica ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos microempreendedores individuais (MEI's), microempresas (ME's) e empresas de pequeno porte (EPP's) no âmbito do Poder Público Municipal, especialmente no que se refere:

- I - à orientação quanto aos procedimentos administrativos;
- II - aos benefícios fiscais assegurados pela legislação;
- III - à preferência nas aquisições de bens e serviços;
- IV - ao estímulo ao crescimento e às regras de inclusão;
- V - à assistência na organização, formalização e desenvolvimento, de modo sustentável, dos pequenos negócios realizados de maneira informal;
- VI - à reordenação de atividades em conformidade com modelos econômicos, sociais e legais adequados às suas especificidades;
- VII - à qualificação profissional dos trabalhadores respectivos;
- VIII - à estrutura administrativa voltada à efetivação destas políticas públicas.

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido por um Comitê Gestor Municipal.

Parágrafo único. Compete ao Comitê Gestor Municipal, dentre outras funções, deliberar e coordenar as políticas públicas municipais quanto aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, as quais serão executadas no âmbito municipal.

Art. 3º Fica criada a "Sala do Empreendedor" como unidade da Secretaria Municipal de Comércio e Indústria, com competência específica de agência de orientação ao seu público-alvo, execução de políticas públicas que lhe sejam afins, coordenação de protocolos internos afetos aos ditames de seus objetivos e responsável pela articulação e tramitação das atribuições previstas no art. 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A "Sala do Empreendedor" será instalada em 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar, no Paço Municipal, devendo ser dotada dos equipamentos físicos e tecnológicos mínimos necessários ao seu bom funcionamento e atendimento ao público.

Art. 4º Portaria do Chefe do Executivo designará os membros do Comitê Gestor Municipal, que será composto por 7 (sete) membros titulares e 7 (sete) membros seus suplentes, a partir da indicação de representantes dos seguintes interessados:

- I - da Secretaria Municipal de Comércio e Indústria;
- II - da Secretaria Municipal de Finanças;
- III - da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;
- IV - da Associação Comercial e Industrial de Pirassununga;
- V - do Conselho Regional de Contabilidade;
- VI - da Ordem dos Advogados do Brasil local;
- VII - do Sindicato Rural de Pirassununga.

§ 1º O mandato de cada membro do Comitê Gestor Municipal será de um ano, permitida uma única recondução, sendo que não haverá remuneração para o exercício dessa função, considerada de relevância pública.

§ 2º A participação, como membro ou oficiante, perante o Comitê Gestor Municipal, é incompatível com o exercício de mandato legislativo.

§ 3º O Comitê Gestor Municipal deliberará sempre por maioria simples, respeitado o quorum mínimo de três votantes, sendo que apenas os membros titulares, ou no exercício da titularidade, terão direito a voto, tendo os demais apenas direito a voz.

§ 4º Demais procedimentos, direitos e deveres dos membros do Comitê Gestor Municipal, bem assim todas as outras verificações serão definidas em seu Regimento Interno, a ser aprovado por meio de Decreto Municipal.

§ 5º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei Complementar, serão aplicadas as diretrizes das Leis Federal que disciplinam a matéria.

**CAPÍTULO II
 DAS DEFINIÇÕES**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se microempreendedor individual, também chamado de pequeno empresário, o empresário individual nos moldes Código Civil Brasileiro, inscrito no Registro de Empresas Mercantis ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I - tenha auferido receita bruta anual no ano-calendário anterior até o limite previsto pela legislação federal pertinente, conforme se apurar em livro-diário ou demais meios de escrituração contábil que adotar;
- II - não seja pessoa natural que possua outra atividade econômica ou

que exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.
 Parágrafo único. Para fins de tratamento favorecido estabelecido na presente Lei Complementar, o microempreendedor individual será equiparado à microempresa.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte a sociedade empresária ou a sociedade simples, nos moldes do Código Civil Brasileiro, atendidos os